27/10/2026

Número: **0823158-72.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **25/02/2025**
Valor da causa: **R$ 15.833.005,40**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARANY ADORNOS LTDA (AUTOR)	
	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
HB ADORNOS LTDA (AUTOR)	
	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
307044056	14/09/2026 14:23	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
307044076	14/09/2026 14:23	CALCULO SENTENÇA LIQUIDA	Outros documentos
307044077	14/09/2026 14:23	SENTENÇA TRABALHISTA	Outros documentos
307498174	16/09/2026 10:52	Juntada RMA - Agosto de 2026	Petição
307498181	16/09/2026 10:52	RMA GRUPO HB - agosto de 2026	Outros Anexos
307498182	16/09/2026 10:52	Grupo HB - Relação de Credores - Art. 7 (1)	Outros Anexos
307498194	16/09/2026 10:52	Questionamentos Grupo HB - junho 2026	Outros documentos
309009957	23/09/2026 19:02	Petição - Estado do Rio de Janeiro	Petição
304395133	30/09/2026 16:45	Ofício	Ofício
309673537	30/09/2026 16:45	Anexo	Outros Anexos
311354306	07/10/2026 00:12	Petição	Petição
311354307	07/10/2026 00:12	CERTS NEGATIVA	Outros documentos
311354308	07/10/2026 00:12	CERTS NEGATIVA	Outros documentos
312198092	13/10/2026 14:07	Petição	Petição

312198094	13/10/2026 14:07	RMA GRUPO HB - setembro de 2026	Outros documentos
312198095	13/10/2026 14:07	Questionamentos Grupo HB	Outros documentos
312198096	13/10/2026 14:07	QGC ART.18	Outros documentos
310758123	15/10/2026 16:27	Despacho	Despacho
312731543	15/10/2026 16:27	Intimação	Intimação
314386037	26/10/2026 20:44	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

TIAGO DE SOUZA SANT ANA, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **HEEDARON SERVIÇOS DE OURIVESARIA LTDA E OUTRO**, vem através de seu advogado infra-assinado, mui respeitosamente a presença de V. Ex.ª requerer a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

em razão do crédito reconhecido e apurado nos autos da Reclamação Trabalhista nº **0101016-86.2024.5.01.0071**, em trâmite perante a **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO CRÉDITO TRABALHISTA

O Requerente é credor da empresa recuperanda em razão de crédito reconhecido judicialmente no processo trabalhista nº **0101016-86.2024.5.01.0071**, atualmente em fase de execução perante a 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Após a apuração do débito, o valor total da execução perfaz a quantia de:

R$ 50.979,21 (cinquenta mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos).

Do montante acima, encontram-se discriminadas as seguintes parcelas:

Descrição	**Valor**
Crédito líquido devido ao Reclamante	**R$ 43.396,06**
INSS	R$ 2.184,60
Honorários advocatícios	R$ 4.398,96
Custas processuais	R$ 999,59
TOTAL	**R$ 50.979,21**

Conforme se verifica, o valor líquido pertencente ao Requerente corresponde a **R$ 43.396,06**, crédito este decorrente de relação de trabalho e, portanto, de natureza trabalhista.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233164200000291085839
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233164200000291085839
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:31

II – DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito do Requerente encontra-se devidamente reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo sido objeto de liquidação e estando atualmente em fase de execução.

Considerando o processamento da recuperação judicial da empresa executada, mostra-se necessária a habilitação do crédito perante este Juízo Recuperacional, para que o Requerente possa participar do procedimento recuperacional na qualidade de **credor trabalhista**.

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, os créditos derivados da legislação do trabalho possuem natureza privilegiada e são submetidos ao regime previsto para os créditos trabalhistas no procedimento de recuperação judicial.

O crédito ora apresentado decorre diretamente da relação de emprego mantida entre as partes, estando devidamente reconhecido por decisão proferida pela Justiça Especializada.

Assim, deve ser incluído no quadro de credores da Recuperação Judicial, observando-se a classificação própria dos **créditos trabalhistas**, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

III – DO VALOR A SER HABILITADO

Para fins de habilitação, o Requerente apresenta o crédito líquido que lhe é efetivamente devido, no importe de:

R$ 43.396,06 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e seis centavos).

O valor deverá ser atualizado até a data-base estabelecida no procedimento recuperacional, observando-se os critérios determinados pelo Juízo da Recuperação Judicial e pela legislação aplicável.

Quanto aos demais valores constantes da execução trabalhista, destaca-se que:

- **R$ 2.184,60** correspondem à contribuição previdenciária (INSS);
- **R$ 4.398,96** correspondem aos honorários advocatícios;
- **R$ 999,59** correspondem às custas processuais de responsabilidade da Reclamada.

Dessa forma, requer-se que o crédito de titularidade do Requerente seja habilitado pelo valor de **R$ 43.396,06**, sem prejuízo da apreciação, pelo Administrador Judicial e por este Juízo, das demais verbas constantes da execução trabalhista, conforme sua natureza jurídica e respectiva titularidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233164200000291085839
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233164200000291085839
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:31



IV – DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito encontra-se amparado pelos documentos extraídos dos autos da Reclamação Trabalhista nº **0101016-86.2024.5.01.0071**, especialmente pela decisão que reconheceu o direito do Requerente, bem como pelos cálculos de liquidação que apuraram o débito.

Assim, junta-se à presente manifestação a documentação necessária à comprovação da existência, origem e valor do crédito, possibilitando sua conferência pelo Administrador Judicial.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento da presente manifestação como pedido de **habilitação de crédito trabalhista** nos autos da Recuperação Judicial nº **0823158-72.2025.8.19.0001**;

b) o reconhecimento da natureza **trabalhista** do crédito pertencente ao Requerente;

c) a habilitação do crédito no valor de **R$ 43.396,06 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e seis centavos)**, correspondente ao valor líquido devido ao Requerente no processo trabalhista nº **0101016-86.2024.5.01.0071**;

d) que o crédito seja incluído na **Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho**, observando-se a classificação prevista na Lei nº 11.101/2005;

e) que o valor seja considerado com a atualização cabível até a data-base utilizada para a consolidação do quadro geral de credores, na forma da legislação e das determinações deste Juízo;

f) seja dada ciência ao Administrador Judicial, para que proceda à análise e inclusão do crédito no quadro de credores da Recuperação Judicial;

g) caso necessário, seja oportunizada a apresentação de documentos complementares ou esclarecimentos para comprovação do crédito;

h) por fim, requer sejam adotadas todas as providências necessárias para assegurar ao Requerente sua regular participação no procedimento recuperacional, na qualidade de credor trabalhista.

Dá-se à presente habilitação, para fins meramente fiscais e de alçada, o valor de **R$ 43.396,06**.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233164200000291085839
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233164200000291085839
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:31

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Duque de Caxias, 14 de setembro de 2026

Luiz Ricardo C. Assumpção
OAB/RJ 188.892

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233164200000291085839
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233164200000291085839
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:31

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
0101016-86.2024.5.01.0071

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024
Valor da causa: R$ 53.994,40

Partes:
RECLAMANTE: TIAGO DE SOUZA SANT ANA
ADVOGADO: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO
RECLAMADO: HEDARON SERVICOS DE OURIVESARIA LTDA
RECLAMADO: HB ADORNOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECLAMADO: HUGO MESSIAS DE ANDRADE
RECLAMADO: RAFAEL VELLOSO MINGUTA

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0101016-86.2024.5.01.0071
Cálculo: 626718

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **TIAGO DE SOUZA SANT ANA**
Reclamado: **HEDARON SERVICOS DE OURIVESARIA LTDA**
Período do Cálculo: **28/08/2019 a 25/10/2023** Data Ajuizamento: **28/08/2024** Data Liquidação: **29/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	4.279,52	108,98	4.388,50
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	2.139,76	54,49	2.194,25
FÉRIAS + 1/3	6.023,03	153,36	6.176,39
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.109,50	28,25	1.137,75
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.102,14	57,41	3.159,55
13º SALÁRIO	2.615,26	61,13	2.676,39
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.307,63	33,30	1.340,93
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.853,01	72,65	2.925,66
SALÁRIO RETIDO	4.664,71	110,94	4.775,65
FGTS 8%	9.129,55	468,86	9.598,41
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.651,81	92,26	3.744,07
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.825,91	46,13	1.872,04
Total	**42.701,83**	**1.287,76**	**43.989,59**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 17,05%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	30.647,11
FGTS	13.342,48
Bruto Devido ao Reclamante	**43.989,59**
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(593,53)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(593,53)**
Líquido Devido ao Reclamante	**43.396,06**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.396,06
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.184,60
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	4.398,96
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**49.979,62**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	999,59
Total Devido pelo Reclamado	**50.979,21**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

Cálculo liquidado por LUIZ GUSTAVO REIS RODRIGUES na versão 2.13.0 em 29/11/2024 às 10:54:18.

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 28/08/2019.
2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 28/08/2019.
3. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
4. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
5. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 27/08/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 28/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2024.
6. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
7. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 27/08/2024; e juros SELIC compostos a partir de 28/08/2024.
9. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Processo: 0101016-86.2024.5.01.0071

Cálculo: 626718

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **TIAGO DE SOUZA SANT ANA**

Reclamado: **HEDARON SERVICOS DE OURIVESARIA LTDA**

Período do Cálculo: **28/08/2019 a 25/10/2023** Data Ajuizamento: **28/08/2024** Data Liquidação: **29/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração: **2.750,00**
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **02/05/2018**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Sim**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **25/10/2023**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Sim**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	**Abrangência**
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	**Período Aquisitivo**	**Período Concessivo**	**Prazo**	**Situação**	**Abono**	**Período de Gozo 1**	**Período de Gozo 2**	**Período de Gozo 3**
2018/2019	02/05/2018 a 01/05/2019	02/05/2019 a 01/05/2020	20	Gozadas	Não	01/08/2019 a 20/08/2019	-	-
2019/2020	02/05/2019 a 01/05/2020	02/05/2020 a 01/05/2021	30	Gozadas	Não	03/04/2020 a 02/05/2020	-	-
2020/2021	02/05/2020 a 01/05/2021	02/05/2021 a 01/05/2022	30	Gozadas	Não	01/04/2022 a 30/04/2022	-	-
2021/2022	02/05/2021 a 01/05/2022	02/05/2022 a 01/05/2023	30	Gozadas	Não	08/03/2023 a 06/04/2023	-	-
2022/2023	02/05/2022 a 01/05/2023	02/05/2023 a 01/05/2024	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	**VARIAÇÃO SALARIAL**
08/2019	**2.000,00**
09/2019	**2.000,00**
10/2019	**2.000,00**
11/2019	**2.000,00**

Cálculo liquidado por LUIZ GUSTAVO REIS RODRIGUES na versão 2.13.0 em 29/11/2024 às 10:54:18.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	**VARIAÇÃO SALARIAL**
12/2019	2.000,00
01/2020	2.000,00
02/2020	2.000,00
03/2020	2.000,00
04/2020	2.000,00
05/2020	2.000,00
06/2020	2.000,00
07/2020	2.000,00
08/2020	2.000,00
09/2020	2.000,00
10/2020	2.000,00
11/2020	2.000,00
12/2020	2.000,00
01/2021	2.000,00
02/2021	2.000,00
03/2021	2.000,00
04/2021	2.000,00
05/2021	2.000,00
06/2021	2.000,00
07/2021	2.000,00
08/2021	2.000,00
09/2021	2.000,00
10/2021	2.000,00
11/2021	2.000,00
12/2021	2.000,00
01/2022	2.000,00
02/2022	2.000,00
03/2022	2.000,00
04/2022	2.000,00
05/2022	2.000,00
06/2022	2.000,00
07/2022	2.000,00
08/2022	2.000,00
09/2022	2.000,00
10/2022	2.200,00
11/2022	2.200,00

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	**VARIAÇÃO SALARIAL**
12/2022	**2.200,00**
01/2023	**2.200,00**
02/2023	**2.200,00**
03/2023	**2.200,00**
04/2023	**2.200,00**
05/2023	**2.200,00**
06/2023	**2.200,00**
07/2023	**2.200,00**
08/2023	**2.200,00**
09/2023	**2.200,00**
10/2023	**2.750,00**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: **28/08/2019 a 25/10/2023** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
25 a 25/10/2023	2.750,00	30,0000	1,00000000	45,0000	Não	4.125,00	0,00	4.125,00	1,037458948	4.279,52
									Total	**4.279,52**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO**

Período: **28/08/2019 a 25/10/2023** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((AVISO PRÉVIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 25/10/2023	4.125,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.062,50	0,00	2.062,50	1,037458948	2.139,76
									Total	**2.139,76**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **28/08/2019 a 25/10/2023** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
25 a 25/10/2023	2.750,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	3.666,67	0,00	3.666,67	1,037458948	3.804,02
25 a 25/10/2023	2.750,00	12,0000	1,33333333	7,0000	Não	2.138,89	0,00	2.138,89	1,037458948	2.219,01
									Total	**6.023,03**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **28/08/2019 a 25/10/2023** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 25/10/2023	-	-	-	-	-	1.069,44	0,00	1.069,44	1,037458948	1.109,50
									Total	**1.109,50**

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Período: **29/11/2023 a 29/11/2023** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
29 a 29/11/2023	-	-	-	-	-	3.000,00	0,00	3.000,00	1,034046595	3.102,14
									Total	**3.102,14**

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2023 a 25/10/2023** Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((VARIAÇÃO SALARIAL) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
25 a 25/10/2023	2.750,00	12,0000	1,00000000	11,0000	Não	2.520,83	0,00	2.520,83	1,037458948	2.615,26
									Total	**2.615,26**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32
Num. 307044076 - Pág. 7
PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO**

Período: **01/01/2023 a 25/10/2023** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 25/10/2023	2.520,83	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.260,42	0,00	1.260,42	1,037458948	1.307,63
									Total	**1.307,63**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **28/08/2019 a 25/10/2023** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 25/10/2023	2.750,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.750,00	0,00	2.750,00	1,037458948	2.853,01
									Total	**2.853,01**

Nome: **SALÁRIO RETIDO**

Período: **01/09/2023 a 25/10/2023** Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((VARIAÇÃO SALARIAL) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 30/09/2023	2.200,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.200,00	0,00	2.200,00	1,039637612	2.287,20
01 a 25/10/2023	2.291,67	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.291,67	0,00	2.291,67	1,037458948	2.377,51
									Total	**4.664,71**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2023	30/09/2023	2.287,20	185,26	0,00	2.101,94	2,6319 %	55,32
10/2023	25/10/2023	22.705,22	408,27	0,00	22.296,95	2,5464 %	567,78
11/2023	28/08/2024	3.102,14	0,00	0,00	3.102,14	1,8508 %	57,41
						Total	**680,51**

Demonstrativo de FGTS

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Nome: FGTS 8%
Período: 08/2019 a 10/2023
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(VARIAÇÃO SALARIAL) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2019	266,67	8%	21,33	0,00	21,33	1,332565192	28,43	1,65	30,08
09/2019	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,331366962	213,02	12,34	225,36
10/2019	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,330169809	212,83	12,33	225,16
11/2019	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,328310175	212,53	12,31	224,84
12/2019	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,314507842	210,32	12,18	222,50
01/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,305240634	208,84	12,10	220,94
02/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,302375408	208,38	12,07	220,45
03/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,302114985	208,34	12,07	220,41
04/2020	133,33	8%	10,67	0,00	10,67	1,302245209	13,89	0,80	14,69
05/2020	1.933,33	8%	154,67	0,00	154,67	1,309974056	202,61	11,73	214,34
06/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,309712114	209,55	12,14	221,69
07/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,305794730	208,93	12,10	221,03
08/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,302798294	208,45	12,07	220,52
09/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,296961965	207,51	12,02	219,53
10/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,284884055	205,58	11,91	217,49
11/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,274560118	203,93	11,81	215,74
12/2020	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,261191488	201,79	11,69	213,48
01/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,251430331	200,23	11,60	211,83
02/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,245452161	199,27	11,54	210,81
03/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,233976183	197,44	11,44	208,88
04/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,226616484	196,26	11,37	207,63
05/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,221243014	195,40	11,32	206,72
06/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,211190136	193,79	11,22	205,01
07/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,202531907	192,41	11,14	203,55
08/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,191923785	190,71	11,05	201,76
09/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,178489010	188,56	10,92	199,48
10/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,164514832	186,32	10,79	197,11
11/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,151047576	184,17	10,67	194,84
12/2021	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,142138892	182,74	10,49	193,23
01/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,135552687	181,69	10,32	192,01
02/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,124420919	179,91	10,22	190,13
03/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,113839445	178,21	9,95	188,16
05/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,088475708	174,16	9,34	183,50

Cálculo liquidado por LUIZ GUSTAVO REIS RODRIGUES na versão 2.13.0 em 29/11/2024 às 10:54:18.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
06/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,081016692	172,96	9,02	181,98
07/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,079613195	172,74	8,73	181,47
08/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,087552327	174,01	8,37	182,38
09/2022	2.000,00	8%	160,00	0,00	160,00	1,091591215	174,65	8,09	182,74
10/2022	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,089847459	191,81	8,60	200,41
11/2022	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,084101720	190,80	8,26	199,06
12/2022	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,078493553	189,81	7,83	197,64
01/2023	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,072594285	188,78	7,39	196,17
02/2023	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,064504054	187,35	7,18	194,53
03/2023	513,33	8%	41,07	0,00	41,07	1,057209310	43,42	1,56	44,98
04/2023	1.760,00	8%	140,80	0,00	140,80	1,051217371	148,01	5,20	153,21
05/2023	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,045883365	184,08	6,07	190,15
06/2023	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,045465179	184,00	5,74	189,74
07/2023	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,046197518	184,13	5,45	189,58
08/2023	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,043276344	183,62	5,04	188,66
09/2023	2.200,00	8%	176,00	0,00	176,00	1,039637612	182,98	4,82	187,80
10/2023	2.291,67	8%	183,33	0,00	183,33	1,037458948	190,20	4,81	195,01
						Total	**9.129,55**	**468,86**	**9.598,41**

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
25/10/2023	8.799,91	40%	3.519,96	1,037458948	3.651,81	92,26	3.744,07

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
25/10/2023	3.519,96	50%	1.759,98	1,037458948	1.825,91	46,13	1.872,04

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 28/08/2019 a 29/11/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:	
Base(s) para Salário Devido:	SALÁRIO RETIDO + 13º SALÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.200,00	2.200,00	8,10 %	178,20	1,039637612	185,26
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.291,67	2.291,67	8,14 %	186,45	1,037458948	193,44
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.520,83	2.520,83	8,21 %	207,08	1,037458948	214,83
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									**Total**	**593,53**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + 13º SALÁRIO													
Ocorrência	**Salário Pago (A)**	**Alíquota (B)**	**Teto Segurado (C)**	**Cont. Social Sal. Pago (D)**	**Salário Devido (E)**	**Salário de Contribuição**	**Alíquota (F)**	**Devido Segurado (G)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
09/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.200,00	2.200,00	8,10 %	178,20	1,000000000	178,20	-	-	178,20
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.291,67	2.291,67	8,14 %	186,45	1,000000000	186,45	-	-	186,45
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	2.520,83	2.520,83	8,21 %	207,08	1,000000000	207,08	-	-	207,08
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									**Total**	**571,73**	**0,00**	**0,00**	**571,73**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido Empresa**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
09/2023	2.200,00	20,0000 %	440,00	1,000000000	440,00	-	-	440,00
10/2023	2.291,67	20,0000 %	458,33	1,000000000	458,33	-	-	458,33
10/2023	2.520,83	20,0000 %	504,17	1,000000000	504,17	-	-	504,17
Observação: C = A x B				**Total**	**1.402,50**	**0,00**	**0,00**	**1.402,50**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: SALÁRIO RETIDO + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido SAT (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
09/2023	2.200,00	3,0000 %	66,00	1,000000000	66,00	-	-	66,00
10/2023	2.291,67	3,0000 %	68,75	1,000000000	68,75	-	-	68,75
10/2023	2.520,83	3,0000 %	75,62	1,000000000	75,62	-	-	75,62
Observação: C = A x B				**Total**	**210,37**	**0,00**	**0,00**	**210,37**

eSocial - Evento S-2500

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

Num. 307044076 - Pág. 11

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2019	0,00	0,00	266,67
09/2019	0,00	0,00	2.000,00
10/2019	0,00	0,00	2.000,00
11/2019	0,00	0,00	2.000,00
12/2019	0,00	0,00	2.000,00
01/2020	0,00	0,00	2.000,00
02/2020	0,00	0,00	2.000,00
03/2020	0,00	0,00	2.000,00
04/2020	0,00	0,00	133,33
05/2020	0,00	0,00	1.933,33
06/2020	0,00	0,00	2.000,00
07/2020	0,00	0,00	2.000,00
08/2020	0,00	0,00	2.000,00
09/2020	0,00	0,00	2.000,00
10/2020	0,00	0,00	2.000,00
11/2020	0,00	0,00	2.000,00
12/2020	0,00	0,00	2.000,00
01/2021	0,00	0,00	2.000,00
02/2021	0,00	0,00	2.000,00
03/2021	0,00	0,00	2.000,00
04/2021	0,00	0,00	2.000,00
05/2021	0,00	0,00	2.000,00
06/2021	0,00	0,00	2.000,00
07/2021	0,00	0,00	2.000,00
08/2021	0,00	0,00	2.000,00
09/2021	0,00	0,00	2.000,00
10/2021	0,00	0,00	2.000,00
11/2021	0,00	0,00	2.000,00
12/2021	0,00	0,00	2.000,00
01/2022	0,00	0,00	2.000,00
02/2022	0,00	0,00	2.000,00
03/2022	0,00	0,00	2.000,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	2.000,00
06/2022	0,00	0,00	2.000,00
07/2022	0,00	0,00	2.000,00

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2022	0,00	0,00	2.000,00
09/2022	0,00	0,00	2.000,00
10/2022	0,00	0,00	2.200,00
11/2022	0,00	0,00	2.200,00
12/2022	0,00	0,00	2.200,00
01/2023	0,00	0,00	2.200,00
02/2023	0,00	0,00	2.200,00
03/2023	0,00	0,00	513,33
04/2023	0,00	0,00	1.760,00
05/2023	0,00	0,00	2.200,00
06/2023	0,00	0,00	2.200,00
07/2023	0,00	0,00	2.200,00
08/2023	0,00	0,00	2.200,00
09/2023	2.200,00	0,00	2.200,00
10/2023	2.291,67	2.520,83	2.291,67
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Base (A)**	**Alíquota (B)**	**Valor (C)**
29/11/2024	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ADVOGADO DO RECLAMANTE	43.989,59	10,00 %	4.398,96
				Total	**4.398,96**

Cálculo liquidado por LUIZ GUSTAVO REIS RODRIGUES na versão 2.13.0 em 29/11/2024 às 10:54:18.

PJe Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:48
Número do documento: 26091414233192400000291089758
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233192400000291089758
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/09/2023 a 25/10/2023

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): SALÁRIO RETIDO + 13º SALÁRIO													
Verbas	**Juros**	**Quant. de Meses**	**Contribuição Social**	**Previdência Privada**	**Pensão Alimentícia**	**Honorários**	**Dependentes**	**Aposentado > 65 anos**	**Base**	**Faixa**	**Alíquota**	**Dedução**	**Devido**
7.279,97	-	3	593,53	0,00	0,00	0,00	-	-	6.686,44	0,00 à 6.777,60	0,00 %	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	**Base (A)**	**Taxa (B)**	**Piso (C)**	**Teto (D)**	**Total (E)**
29/11/2024	49.979,62	2,00 %	10,64	31.144,08	999,59

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
29/11/2024	999,59	0,00	999,59

Documento assinado eletronicamente por SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES, em 29/11/2024, às 10:57:47 - f36e724
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24112910574729000000216301954?instancia=1
Número do processo: 0101016-86.2024.5.01.0071
Número do documento: 24112910574729000000216301954

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0101016-86.2024.5.01.0071

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024
Valor da causa: R$ 53.994,40

Partes:

RECLAMANTE: TIAGO DE SOUZA SANT ANA
ADVOGADO: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO
RECLAMADO: HEDARON SERVICOS DE OURIVESARIA LTDA
RECLAMADO: HB ADORNOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECLAMADO: HUGO MESSIAS DE ANDRADE
RECLAMADO: RAFAEL VELLOSO MINGUTA

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATSum 0101016-86.2024.5.01.0071
RECLAMANTE: TIAGO DE SOUZA SANT ANA
RECLAMADO: HEDARON SERVICOS DE OURIVESARIA LTDA, HB ADORNOS LTDA

I – RELATÓRIO

TIAGO DE SOUZA SANT ANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de **HEDARON SERVIÇOS DE OURIVESARIA LTDA e HB ADORNOS LTDA**, pleiteando as providências discriminadas no pedido, pelos fatos e fundamentos constantes da peça vestibular.

Conciliação prejudicada.

Apesar de citadas, as rés não compareceram à audiência realizada em 13 de novembro de 2024, quando deveria apresentar contestação.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Impossibilitadas as propostas conciliatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Gratuidade de Justiça

A parte autora declarou em sua petição inicial que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento.

PJe Documento assinado eletronicamente por KIRIA SIMÕES GARCIA, em 29/11/2024, às 11:03:06 - 3f3d9f7

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

Defere-se a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, c/c artigos 98 e 99, parágrafo segundo, do CPC.

Da Prescrição

Acolhe-se a prescrição quinquenal, de ofício, na forma do artigo 7º, XXIX, da CRFB/88 e artigo 11 da CLT, pronunciando-se a prescrição da pretensão da parte autora anterior a 28/08/2019.

Da Revelia

Apesar de citadas, as rés não compareceram à audiência realizada em 13 de novembro de 2024, tampouco apresentaram defesas, permanecendo revéis, nos termos do artigo 844, da CLT.Assim, aplicam-se às rés os efeitos da confissão quanto à matéria de fato.

Do Contrato de Trabalho

Ante a pena de confissão que recai sobre as rés, restou incontroverso que o autor foi admitido pela primeira ré, em 02/05/2018, para exercer a função de ourives, prestando serviços à segunda ré, e dispensado sem justa causa, em 25/10/2023, quando auferia salário mensal no valor de R$ 2.750,00.

Defere-se o pedido de anotação da rescisão contratual na CTPS do autor, com data de 25/10/2023.

Documento assinado eletronicamente por KIRIA SIMÕES GARCIA, em 29/11/2024, às 11:03:06 - 3f3d9f7

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

As anotações na CTPS do obreiro serão efetuadas pela própria Secretaria em caso de descumprimento pela primeira reclamada da obrigação supramencionada.

Das Verbas Rescisórias

Ante a pena de confissão que recai sobre a ré, restou incontroverso que a parte autora não recebeu o pagamento das verbas rescisórias.

Deferem-se os pedidos de pagamento de salários de setembro e outubro (25 dias) de 2023, aviso prévio (45 dias), férias acrescidas de um terço constitucional de 2022/2023 e 2023/2024 (7/12), décimo terceiro salário de 2023 (11/12) e indenização de 40% sobre o FGTS.

Do FGTS

A parte autora requereu o pagamento dos valores correspondentes às parcelas de FGTS não recolhidas durante o contrato de trabalho.

Na forma da Súmula nº 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015), do qual a ré não se desincumbiu.

Defere-se o pedido de pagamento de valores correspondentes ao FGTS não depositado durante o contrato de trabalho.

PJe Documento assinado eletronicamente por KIRIA SIMÕES GARCIA, em 29/11/2024, às 11:03:06 - 3f3d9f7

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

Da Multa do Artigo 467, da CLT

O artigo 467, da CLT, prevê pagamento de multa de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas que não forem pagas na data do comparecimento da reclamada à Justiça do Trabalho.

No caso em tela, restaram incontroversas as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio (45 dias), férias acrescidas de um terço constitucional de 2023 /2024 (7/12), décimo terceiro salário de 2023 (11/12) e indenização de 40% sobre o FGTS, pelo que se defere o pedido da aplicação da multa de 50% sobre estas.

Da Multa do Artigo 477, da CLT

Não tendo a ré cumprido o prazo estabelecido no § 6º do artigo 477, da CLT, deve arcar com o pagamento da multa prevista no § 8º do referido artigo, pelo que se defere este pedido, no valor de um salário.

Do Dano Moral

A parte autora requereu o pagamento de indenização por dano moral, alegando que a ausência de pagamento de verbas rescisórias lhe causou prejuízos na esfera não patrimonial.

Documento assinado eletronicamente por KIRIA SIMÕES GARCIA, em 29/11/2024, às 11:03:06 - 3f3d9f7

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

A dispensa imotivada, sem o pagamento da indenização ao empregado, coloca-o em situação de penúria, bem como a de sua família, expondo-os a todos os tipos de adversidade.

Defere-se o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 5º, X, da CRFB/88, no valor de R$ 3.000,00, arbitrado por este Juízo, por entender que esta quantia atinge as finalidades pedagógica e punitiva em relação à ré, sem implicar enriquecimento sem causa à parte autora.

Da Responsabilidade da Segunda Ré

Incontroverso que o autor prestava serviços com exclusividade para a segunda ré.

Conforme entendimento consolidado na Súmula n. 331 do C. TST, "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*"

Trata a Súmula em questão da responsabilidade do tomador dos serviços quando pactuada a chamada terceirização lícita, estas enumeradas no corpo do mesmo verbete jurisprudencial, decorrente das culpas in eligendo e in contrahendo. E de outra forma não poderia deixar de ser, pois a modernização nas relações sociais trouxe a lume essa nova forma de contratação de mão-de-obra que configura verdadeira exceção à regra geral de formação do vínculo de emprego entre o trabalhador e aquele que se beneficia da energia laboral despendida, criando a figura do intermediador da força de trabalho.

PJe Documento assinado eletronicamente por KIRIA SIMÕES GARCIA, em 29/11/2024, às 11:03:06 - 3f3d9f7

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

Em que pese a ampla aceitação de semelhante tipo de contratação, justificada pela maior eficiência, produtividade e dinâmica proporcionadas pela especialização das empresas prestadoras dos serviços e pela concentração da tomadora em seu objeto fim, há que se ter em mente que a tomadora dos serviços não pode escusar-se a responder pela eventual inadimplência da intermediadora, já que ao contratar pessoa que se demonstrou inidônea no decorrer da execução contratual deve responder culposamente, como acima mencionado.

Ademais, a culpa do tomador dos serviços, pelas próprias circunstâncias em que ocorreu o fato danoso (através da utilização de fórmula excepcional da terceirização onde a regra geral é a dualidade empregado-empregador), deve ser presumida, invertendo-se o ônus da prova quanto à culpabilidade, sendo certo que, no caso em análise, não logrou a parte ré demonstrar a ausência de sua culpa ou motivo de força maior ou caso fortuito a fim de não ser responsabilizada, tudo a teor do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Desta forma, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em relação aos pedidos deferidos nesta sentença, uma vez incontroverso ser a segunda ré tomadora da mão-de-obra dos empregados da primeira reclamada.

Dos Honorários Advocatícios

Defere-se o pedido de pagamento de honorários ao advogado da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor bruto atualizado da condenação, a título de honorários advocatícios (art. 791-A da CLT).

III – DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra, para condenar a primeira ré a proceder à anotação da rescisão contratual na CTPS da parte autora, com data de 25 de outubro de 2023, e as rés, sendo a segunda,

PJe Documento assinado eletronicamente por KIRIA SIMÕES GARCIA, em 29/11/2024, às 11:03:06 - 3f3d9f7

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

subsidiariamente, a pagarem, em 8 dias, as parcelas supra deferidas, conforme se apurar em liquidação, os itens procedentes do pedido, observados os parâmetros acima indicados, os documentos dos autos, a variação salarial e a dedução dos valores pagos por idênticos títulos.

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.396,06
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.184,60
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	4.398,96
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total	49.979,62

Para os fins da Lei 10.035/00, que acrescentou o § 3º ao artigo 832 da CLT, declaram-se como parcelas de natureza indenizatória, as seguintes: aviso prévio, férias com 1/3, FGTS com indenização de 40%, multas dos artigos 467 e 477, da CLT, indenização por dano moral e honorários advocatícios.Quanto à indenização por dano moral, deverão ser observados os parâmetros fixados na Súmula 439, do Col. TST.

Os descontos previdenciários deverão ser quantificados mês a mês, com fulcro no art. 276, § 4º, Dec. 3048/99 e art. 68, § 4º, Dec. 2137/97, sendo que as contribuições do empregado incidem apenas sobre as verbas de natureza salarial, sendo os recolhimentos de responsabilidade da reclamada, autorizado a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, observado o limite máximo de salário de contribuição.

PJe Documento assinado eletronicamente por KIRIA SIMÕES GARCIA, em 29/11/2024, às 11:03:06 - 3f3d9f7

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma do art. 12-A da Lei 7713/88, com a nova redação dada pela lei 12350/2010, bem como a Instrução Normativa 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em relação aos juros e índice de correção, deve-se observar o teor da decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADC 58.

Observe-se a não tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Custas de R$ 999,59, pelas rés, calculadas sobre R$ 49.979,62, valor arbitrado para este efeito.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de novembro de 2024.

KIRIA SIMÕES GARCIA
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por KIRIA SIMÕES GARCIA, em 29/11/2024, às 11:03:06 - 3f3d9f7
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24112816190500900000216254303?instancia=1
Número do processo: 0101016-86.2024.5.01.0071
Número do documento: 24112816190500900000216254303

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091414233229800000291089759
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091414233229800000291089759
Assinado eletronicamente por: LUIZ RICARDO CARREIROS ASSUMPCAO - 14/09/2026 14:23:32

LICKS Associados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de agosto de 2026, o qual segue em anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.56

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523316500000291523858
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523316500000291523858
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

LICKS Associados

Relatório Mensal de Atividades

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Agosto de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

Licks Associados, nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial das sociedades ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001, vem, perante o Ilmo. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de agosto de 2026.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, bem como nos documentos contábeis-financeiros enviados pelas Recuperandas à Administração Judicial; dentre outras informações pertinentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

SUMÁRIO

1) O Processo 4

2) Histórico 5

3) Estrutura societária 5

4) Manifestações do Administrador Judicial 7

5) Atendimentos 7

6) Diligência 8

7) Lista de Credores 8

8) Análise financeira e contábil 10

9) Conclusão 10

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

1) O Processo

Data	Evento	Id.
25/02/2025	Pedido de processamento da RJ - art. 52	175073998
05/03/2025	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	175843010
07/03/2025	Publicação de decisão de deferimento do processamento da RJ	-
17/03/2025	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	-
01/04/2025	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
08/05/2025	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art.53	190859525
09/10/2025	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. Único	-
09/10/2025	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	-
19/10/2025	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
08/11/2025	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	-
-	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	294785489
-	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	-
-	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	-
-	Quadro Geral de Credores – Art. 18	-
-	Homologação do PRJ e concessão da RJ	-
-	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	-

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

2) Histórico

O Fundador das Recuperandas, Sr. Antônio Bernardo Herrmann, após estudar no exterior e estagiar em empresas ligadas ao setor de ourivesaria, voltou ao Brasil e iniciou sua vida profissional nos anos 70, começando a desenhar e fabricar joias. Em decorrência da fama de seu trabalho, abriu sua primeira loja no ano de 1981, no Shopping da Gávea, Rio de Janeiro/RJ.

Nos anos de 1987 e 1991 foram constituídas, respectivamente, as empresas HB Adornos e Arany Adornos, agora em recuperação judicial.

A fabricação, produção e comercialização das peças no atacado fica a cargo da empresa HB Adornos, bem como a parte de administração, marketing, atendimento ao cliente e controle de qualidade.

A venda no varejo das peças projetadas e produzidas pela HB Adornos cabe a empresa Arany Adornos, no Rio de Janeiro, e mais 6 distribuidoras, fora do Estado, que focam no comércio varejista das peças.

3) Estrutura societária

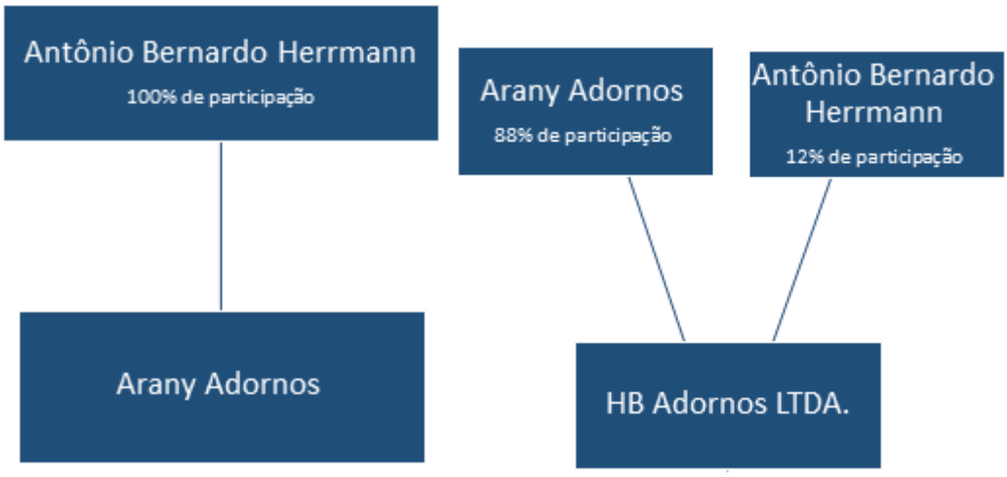
O Grupo HB dedica-se à atividade de fabricação, produção e comercialização de peças projetadas e adornos, possuindo 2 lojas próprias - Shopping Leblon e Shopping Rio Design Barra e uma loja On-line (website). A estrutura societária do Grupo HB é constituída das seguintes sociedades:

1. HB Adornos Ltda – em Recuperação Judicial
2. Arany Adornos Ltda - em Recuperação Judicial

O organograma societário, Figura 1, ilustra a forma com que as sociedades estão organizadas no grupo econômico.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

Figura 1: Organograma societário



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

4) Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de agosto de 2026.

Data	Id.	Assunto
11/08/2026	300098561	Prestou informações
21/08/2026	302572388	Manifestou ciência acerca do PRJ modificado

5) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que não recebeu contato de credores no mês de agosto de 2026.

6) Atualização processual

A Administração Judicial informa que o site foi integralmente atualizado com todas as informações processuais necessárias para o acompanhamento pelos Credores. Esta atualização mais recente ocorreu em 09 de setembro de 2026. Para referência e transparência, a última peça processual dos autos principais disponibilizada corresponde à 304899032.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

Também informa que o último Relatório Mensal de Atividade do AJ fora protocolado em 12 de agosto de 2026, podendo ser visualizado em id. 300216148 nos autos principais do processo (nº 0823158-72.2025.8.19.0001).

7) Diligência

O Administrador Judicial informa que realizou diligências no dia 29 de julho de 2026, ocasião em que foram prestadas informações acerca das atividades empresariais e do cenário operacional da companhia.

Durante a visita, foi informado que houve a contratação de dois colaboradores.

Segundo a equipe das recuperandas, verificou-se crescimento de aproximadamente 2,5% nas vendas, no comparativo com o ano anterior.

No que se refere ao mercado de insumos, foi relatado que o valor do ouro apresentou recente queda. Nesse contexto, a recuperanda destacou que o custo das mercadorias diminuiu.

Por fim, foi informado que a adesão ao parcelamento dos débitos tributários junto ao Estado do Rio de Janeiro.

8) Lista de Credores

O Grupo HB requereu a recuperação judicial em 25/02/2025. Nessa ocasião, apresentou a relação de credores de id. 175077370.

O Juízo determinou, em decisão de id. 175843010, item IV, a publicação do Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O total dos créditos de todas as sociedades Autoras é de R$15.831.552,97 (quinze milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e ciquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

A relação possui o total de 127 (cento e vinte e sete) credores, sendo 91 (noventa e um) trabalhistas, 12 (doze) quirografários e 24 (vinte e quatro) ME/EPP.

A Classe III, composta por 12 (doze) créditos, totalizou o montante de R$ 12.038.862,05 (doze milhões, trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), correspondendo a 76,04% (setenta e seis inteiros e quatro centésimos por cento) do valor total dos créditos, sendo, portanto, a de junho representatividade.

Art. 51, inciso III			
CLASSE	**VALOR**	**QUANT**	**%**
I	R$ 2.045.791,96	91	12,92%
III	R$ 12.038.862,05	12	76,04%
IV	R$ 1.746.898,96	24	11,03%
TOTAL	R$ 15.831.552,97	**127**	100%

Em 16/05/2025, a Administração Judicial apresentou Relação de Credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, prevendo o total de 131 (cento e trinta e um) créditos, sendo 95 (noventa e cinco) trabalhistas, 12 (doze) quirografários e 24 (vinte e quatro) ME/EPP.

A classe III, relativa aos créditos quirografários, continua a manter a junhor evidência na relação, a qual representa, aproximadamente, 75,08% (setenta e cinco inteiros e zero vírgula oito centésimos por cento) do total dos créditos, conforme quadro a seguir:

Art. 7, § 2º			
CLASSE	**VALOR**	**QUANT**	**%**
I	R$ 2.247.902,55	95	14,02%
III	R$ 12.038.862,05	12	75,08%
IV	R$ 1.746.898,96	24	10,90%
TOTAL	R$ 16.033.663,56	**131**	100%

Assim, ao final da fase administrativa, o valor total dos créditos submetidos ao feito recuperacional alcança a monta de R$ 16.033.663,56

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

(dezesseis milhões, trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

9) Análise financeira e contábil

O Administrador Judicial solicitou às Recuperandas o envio da documentação contábil e financeira necessária à elaboração da análise financeira do Relatório Mensal de Atividades (RMA), incluindo balancetes, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais documentos pertinentes.

A documentação requerida não fora encaminhada em prazo compatível com a elaboração do presente relatório. Dessa forma, restou prejudicada a realização da análise financeira referente ao período em questão, uma vez que não houve tempo hábil para o exame da documentação recebida e a elaboração da respectiva análise financeira.

Portanto, a análise dos documentos apresentados será realizada e incluída no próximo Relatório Mensal de Atividades (RMA).

10)Conclusão

Diante do exposto, resta prejudicada a apresentação da análise financeira neste Relatório Mensal de Atividades, em razão da intempestividade no envio da documentação necessária pelas Recuperandas. Contudo, considerando que os documentos foram posteriormente disponibilizados, o Administrador Judicial procederá à sua análise e apresentará as conclusões pertinentes no próximo RMA, de modo a assegurar o adequado acompanhamento da situação econômico-financeira das Recuperandas.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523341800000291523865
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523341800000291523865
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:33

RELAÇÃO DE CREDORES				
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS				
CREDOR	**Natureza**	**Moeda**	**Valor do crédito**	**Classificação**
ADRIANA BAPTISTA DE LIMA	Trabalhista	R$	449.206,73	I
ADRIANA GOMES DE ANDRADE	Trabalhista	R$	258,33	I
ADRIANA GRECHUSKI FERREIRA	Trabalhista	R$	279,58	I
AILA MARTA LEITE DA COSTA	Trabalhista	R$	188,42	I
ANA CECILIA LOPES ANDRADE	Trabalhista	R$	173,33	I
ANA CRISTINA DE A. GONCALVES	Trabalhista	R$	403,33	I
ANA PAULA GRAÇA COUTO KARMIOL	Trabalhista	R$	291,67	I
ANA PAULA MELLO DA CUNHA	Trabalhista	R$	319.187,93	I
ANDRE DE BARROS FRANCA	Trabalhista	R$	447,64	I
ANDREIA CAETANO MONTEIRO	Trabalhista	R$	279,58	I
ANDRESSA DE SOUZA TAVORA	Trabalhista	R$	20.812,90	I
ANNA PAULA MARCHESE SOARES	Trabalhista	R$	815,83	I
BARBARA RODRIGUES HERRMANN	Trabalhista	R$	1.815,65	I
BARBARA SCHMITZ MONTEIRO	Trabalhista	R$	433,94	I
BIANCA DA SILVA CALDEIRA	Trabalhista	R$	173,33	I
BRANDAO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS	Trabalhista	R$	618.635,00	I
BRUNA SNAIDERMAN	Trabalhista	R$	287.431,05	I
BRUNO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Trabalhista	R$	21.383,25	I
CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	Trabalhista	R$	278,72	I
CARLOS EDUARDO PFITZNER	Trabalhista	R$	155,91	I
CARLOS ROBERTO SANTOS DA COSTA	Trabalhista	R$	303,33	I
CELCIELE BOALENTO DE BARROS	Trabalhista	R$	18.952,45	I
CELSO GONCALVES DOS SANTOS	Trabalhista	R$	251,33	I
DAVID NASCIMENTO DURO	Trabalhista	R$	251,33	I
DEBORA CAETANO LAGDEN	Trabalhista	R$	524,90	I
DEIZIANE ALVES AMORIM	Trabalhista	R$	188,50	I
DIANA FLORENTINO BARBOSA	Trabalhista	R$	300,00	I
EDISON LUIS RODRIGUES	Trabalhista	R$	303,33	I
EDUARDO DOS REIS FONSECA	Trabalhista	R$	251,33	I
ELAINE DE ALMEIDA GOMES	Trabalhista	R$	617,57	I
ELAINE MACHADO CAETANO	Trabalhista	R$	216,67	I
ELIAS GUSTAVO PINHO	Trabalhista	R$	454,32	I
ELTON MENDES DA ROCHA	Trabalhista	R$	54.408,77	I
ERMELINDA ANTUNES OLIVEIRA	Trabalhista	R$	1.850,08	I
EURIDICE SIMIAO DOS SANTOS	Trabalhista	R$	19.955,32	I
FABIANA MACEDO DA SILVA	Trabalhista	R$	492,90	I
FELIPPE ARAUJO LEITE	Trabalhista	R$	620,90	I

FERNANDA ARAUJO FERREIRA GONCALVES	Trabalhista	R$	291,20	I
FERNANDA CRISTINA CARVALHO DA COSTA	Trabalhista	R$	16.073,44	I
FERNANDA FERNANDES COSTA VIEIRA	Trabalhista	R$	599,57	I
FERNANDO APOLINÁRIO FERREIRA	Trabalhista	R$	454,32	I
FLAVIA MARQUES AGUIAR	Trabalhista	R$	815,83	I
FLAVIA TORQUATO HENRIQUE DA SILVA	Trabalhista	R$	42.699,89	I
FRANCISCO JOECI MARTINS MORORO	Trabalhista	R$	329,33	I
HELENA BARBIERI CRESPO	Trabalhista	R$	303,33	I
HUGO MESSIAS DE ANDRADE	Trabalhista	R$	601,40	I
JESSICA PRISCILLA BARATA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R$	279,58	I
JHENIFFER FERREIRA DE SOUZA ISAAC	Trabalhista	R$	18.575,23	I
JOAO GABRIEL LUZ	Trabalhista	R$	250,00	I
JOELANA SILVA AZEVEDO	Trabalhista	R$	233,33	I
JOELSON FERNANDES DA SILVA	Trabalhista	R$	250,00	I
JOSE MATIAS FILHO	Trabalhista	R$	329,33	I
JOSILENE BRITO SANTOS	Trabalhista	R$	598,07	I
JULIANA ALVES PEREIRA	Trabalhista	R$	416,67	I
JULIANA BLORIS PETRIBU	Trabalhista	R$	279,58	I
JULIANA SOUZA TANG	Trabalhista	R$	286,00	I
JULIO CESAR PEREIRA MENDES	Trabalhista	R$	390,00	I
KAMILA ABREU SILVA OLIVEIRA	Trabalhista	R$	182,00	I
LAURA SILVA DOS REIS	Trabalhista	R$	212,58	I
LEONARDO LIMA DE MELO	Trabalhista	R$	286,00	I
LETICIA SILVA DE STEFANO	Trabalhista	R$	1.624,90	I
LETICIA VIEIRA DA ROSA PESSOA	Trabalhista	R$	34.731,91	I
LUCIANA DUNSHEE DE CARVALHO	Trabalhista	R$	279,58	I
MANOEL HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA	Trabalhista	R$	454,32	I
MARCOS FORTES	Trabalhista	R$	242,67	I
MARIA DAS GRAÇAS BARROS	Trabalhista	R$	156,00	I
MARIA EDUARDA ROXO ROSAS	Trabalhista	R$	279,58	I
MARIA MAGDALENA SPACEK DANTAS	Trabalhista	R$	815,83	I
MARINES SILVA DA CRUZ	Trabalhista	R$	176,80	I
MARYANNA GOMES MACEDO	Trabalhista	R$	325,00	I
MAURICIO VITORINO DE SOUZA	Trabalhista	R$	60.403,29	I
MICHELLE CARDOZO DA SILVA	Trabalhista	R$	338,43	I
OSANETE DE LIMA RAIMUNDO	Trabalhista	R$	477,57	I
PATRICIA PINTO DUARTE THEMUDO	Trabalhista	R$	279,58	I
RAFAEL VELLOSO MINGUTA	Trabalhista	R$	346,67	I
RAISSA MARIA PESTANA ROCHA	Trabalhista	R$	225,00	I

REBEKA GUEDES R. IABLONSKI TEIXEIRA	Trabalhista	R$	110,57	I
RENATA SANTOS DE M. LADVOCAT CINTRA	Trabalhista	R$	279,58	I
RHUAN MOREIRA DA SILVA E SILVA	Trabalhista	R$	125,67	I
ROBERTA DOS SANTOS LUZ	Trabalhista	R$	579,23	I
ROBERVAN PAULA GOMES	Trabalhista	R$	1.004,38	I
ROBSON SILVA DOS SANTOS	Trabalhista	R$	251,33	I
RODRIGO CUCINELLO PAMPLONA	Trabalhista	R$	1.314,57	I
RONALDO JESUS SANTORO	Trabalhista	R$	372,67	I
ROSICLEIDE APARECIDA DE A. BARBOSA	Trabalhista	R$	433,33	I
ROZANE ALVES DA SILVA SANTOS	Trabalhista	R$	291,20	I
SYLVANIA SANTOS DE MENEZES	Trabalhista	R$	12.396,16	I
TATIANA BRITO DOS SANTOS	Trabalhista	R$	110,57	I
TATIANA SILVA DA LUZ GUIMARAES	Trabalhista	R$	21.359,86	I
TERENCE FABIO NOGUEIRA DE AZEVEDO	Trabalhista	R$	461,00	I
THIAGO GUADELUPE DA SILVA	Trabalhista	R$	804,57	I
Anderson Junior Pereira Rodrigues	Trabalhista	R$	25.577,74	I
Vera Lúcia Guerra	Trabalhista	R$	69.444,45	I
Lair Miguel da Silva	Trabalhista	R$	61.100,61	I
Tiago de Souza Sant'ana	Trabalhista	R$	43.396,06	I
TOTAL		**R$**	**2.247.902,55**	

RELAÇÃO DE CREDORES				
CLASSE III - Quirografários				
Credor	**Natureza**	**Moeda**	**Valor do crédito**	**Classificação**
AMAGOLD	Quirografário	R$	2.653,74	III
CONDOMÍNIO BARÃO RIO BRANCO (BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA)	Quirografário	R$	173.557,36	III
LWSA S.A	Quirografário	R$	2.072,14	III
OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	Quirografário	R$	4.082.603,41	III
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografário	R$	5.117.666,14	III
BANCO SANTANDER	Quirografário	R$	480.965,44	III
AURUM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	Quirografário	R$	1.993.011,78	III
ALIANSCE SERVICES - SERV ADM EM GERAL LTDA	Quirografário	R$	99.372,19	III
ASSOCIACAO DOS JOALHEIROS E RELOJ DO EST RIO DE JANEIRO	Quirografário	R$	2.204,00	III
CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA	Quirografário	R$	9.244,01	III
IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA	Quirografário	R$	16.718,78	III
RIO DESIGN BARRA SHOPPING CENTER LTDA	Quirografário	R$	58.793,06	III
TOTAL		**R$**	**12.038.862,05**	

RELAÇÃO DE CREDORES				
CLASSE IV - ME/EPP				
Credor	**Natureza**	**Moeda**	**Valor do crédito**	**Classificação**
5D FULL BRAZIL LTDA ME	ME/EPP	R$	390,00	IV

ADRIANA CORREA DA SILVA BEZERRA 01598364766 ME	ME/EPP	R$	7.968,58	IV
ARTEJO FABRIC ART DE JOALH E OURIV LTDA ME	ME/EPP	R$	6.321,50	IV
ANTONIO BERNARDO HERRMANN	ME/EPP	R$	5.300,00	IV
BRAZIL EXPORTS GEMS EPP	ME/EPP	R$	1.182,52	IV
BRAZIL IMPEX IMPORT E EXPORT ME	ME/EPP	R$	39.844,99	IV
BRISTAR COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME	ME/EPP	R$	5.848,31	IV
CAPTA SERVICOS, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA EPP	ME/EPP	R$	38.235,00	IV
DEEP TRADING INC	ME/EPP	R$	68.734,92	IV
ELIZABETH COUTO MASELLI	ME/EPP	R$	37.000,00	IV
ENTREMEIOS (PRATEANDO COM DE JOIAS LTDA ME)	ME/EPP	R$	2.591,00	IV
MKR IND E COM PEDRAS PRECIOSAS LTDA EPP	ME/EPP	R$	861.236,60	IV
MOACIR ALEXANDRE SILVA DOS REIS ME	ME/EPP	R$	45.205,11	IV
PCR BATISTA JOALHERIA ME	ME/EPP	R$	60.291,53	IV
PRIORI ASSESSORIA CONTABIL LTDA	ME/EPP	R$	119.536,57	IV
RIODIA LTDA ME	ME/EPP	R$	84.695,33	IV
SAFE SUPPORT COM. E SERVICOS DE SIST. DE IMP. LTDA EPP	ME/EPP	R$	9.171,20	IV
STORAGEWAY TECNOLOGIA EM INFORMATICA ME	ME/EPP	R$	28.640,59	IV
TELLURE LTDA	ME/EPP	R$	8.630,40	IV
BOAVISTA TECNOLOGIA LTDA EPP	ME/EPP	R$	4.044,92	IV
CAPTA SERVICOS, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA EPP	ME/EPP	R$	1.910,00	IV
MIL SERVICOS GRAFICOS EPP	ME/EPP	R$	1.170,00	IV
PRIORI ASSESSORIA CONTABIL LTDA EPP	ME/EPP	R$	308.949,89	IV
TOTAL		**R$**	**1.746.898,96**	

LICKS Associados

Relatório Mensal de Atividades

Questionamentos – Junho/2026

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

Análise Jurídica

1. Informar se houve alteração no quadro societário das empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de junho de 2026. Em caso positivo, descrever quais foram as alterações societárias.

 Resposta: **Não houve alteração no quadro societário**

2. Informar que se houve o fechamento de alguma loja das empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de junho de 2026. Em caso positivo, descrever as lojas fechadas.

 Resposta: **Não houve fechamento de lojas no mês de junho/26.**

3. Informar se houve alteração no endereço da sede das empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de junho de 2026. Em caso positivo, informar para qual localidade.

 Resposta: **Não houve alteração de endereço de nenhuma das empresas.**

4. Informar se houve alteração no objeto social empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de junho de 2026. Em caso positivo, descrever qual foi a alteração do objeto social.

 Resposta: **Não houve alteração no objeto social das empresas indicadas.**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523382700000291523878
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523382700000291523878
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:34

5. Informar se houve a contratação de algum colaborar pelas empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de junho de 2026. Em caso positivo, descrever quantos foram contratados.

 Resposta: **Ao longo do mês de junho, foram contratados mais 2 funcionários para a HB Adornos. Não foram contratados novos colaboradores para a empresa Arany Adornos.**

6. Informar se houve a demissão de algum colaborar pelas empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de junho de 2026. Em caso positivo, descrever quantos foram demitidos.

 Resposta: **Na HB tivemos em junho/26 1 (uma) demissão e na Arany ocorreram 2 desligamentos.**

7. Informar se foram quitados os salários dos colaboradores da empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial, no mês de junho de 2026. Em caso negativo, apresentar justificativa.

 Resposta: **Os salários de ambas empresas foram pagos em dia.**

8. Como a empresa seleciona seus parceiros comerciais em outros estados?

 Resposta: **Através de pesquisas sobre os sócios (da empresa, caso já constituída) e avaliação do ponto.**

9. Os parceiros comerciais têm exclusividade para comercialização em determinadas regiões?

 Resposta: **Sim, o contrato de distribuição prevê exclusividade, dentro da cidade de atuação.**

10. A empresa realiza auditorias ou visitas regulares aos parceiros em outros estados?

 Resposta: **Sim, a empresa realizava visistas regulares as distribuidoras. Pelo menos uma vez por ano. Nos ultimos anos, em função da situação da empresa, foram temporariamente suspensas. As visitas serão retomadas em 2026.**

11. Como são tratadas as reclamações ou problemas com produtos vendidos por parceiros em outros estados?

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523382700000291523878
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523382700000291523878
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:34

Resposta: **Cada distribuidor atende o cliente e envolve a indústria quando houver problema com os produtos. Qualquer tipo de manutenção ou serviço é sempre realizado na HB.**

12. Como é feita a logística de entrega dos produtos para outros estados? É responsabilidade da empresa ou do parceiro?

 Resposta: **Sim, a logística é de responsabilidade da empresa. Utilizamos Sedex.**

13. A empresa planeja expandir ou reestruturar sua rede de parceiros em outros estados nos próximos anos?

 Resposta: **Sim, o projeto prêve expansão da rede a ser iniciado em 2027.**

Análise Financeira:

14. Informar se ocorreu contratação de mútuo ou financiamentos pela ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de junho de 2026. Em caso positivo, descrever as contratações.
 Resposta: **A HB realizou 1 operação de antecipação de títulos em junho/2026, no valor total de R$ 264.703,68.**

15. Informar o passivo Tributário da data do pedido de Recuperação Judicial até o mês de junho de 2026. Discriminar o passivo inscrito em Dívida Ativa.
 Resposta:

Divida Ativa Federal:	28/01/2025	20/05/2025	07/08/2025	04/09/2025	10/10/2025	25/02/2026	04/03/2026	01/06/2026	26/06/2026	06/08/2026	Variação em R$ - 01/25 a 07/26
HB	34.022.952,22	35.024.558,24	36.050.674,59	36.313.501,43	38.474.026,25	39.336.119,28	39.566.761,31	40.638.947,99	41.074.231,60	40.815.404,71	6.792.452,49
Arany	11.970.524,79	12.318.643,79	12.764.216,97	12.856.579,74	15.633.023,64	15.965.669,30	16.064.326,79	17.669.405,79	17.672.811,96	17.921.369,98	5.950.845,19

Divida Ativa PGE:	28/01/2025	20/05/2025	07/08/2025	04/09/2025	10/10/2025	25/02/2026	04/03/2026	01/06/2026	26/06/2026	06/08/2026	Variação em R$ - 01/25 a 07/26
HB	10.377.365,33	7.842.172,95	8.026.776,54	8.087.976,43	7.714.927,33	12.643.759,33	14.041.440,83	16.220.955,72	16.221.855,78	16.245.762,91	5.868.397,58
Arany	18.640.038,32	23.003.022,32	23.626.630,02	23.751.047,97	24.149.679,48	21.417.449,98	21.562.473,56	24.062.024,10	23.456.468,53	23.352.178,72	4.712.140,40
Total	75.010.880,66	78.188.397,30	80.468.298,12	81.009.105,57	85.971.656,70	89.362.997,89	91.235.002,49	98.591.333,60	98.425.367,87	98.334.716,32	

Comparação ao mês de Maio 2026
(*1) Na atualização, mantém o nº de CDA´s da HB (PGE), de 22
(*1) Na atualização, mantém o nº de CDA´s da HB (PGFN), de 102
(*3) Na atualização, observamos a redução do nº de CDA´s da Arany (PGE), de 76 para 75
(*4) Na atualização, observamos uma redução do nº de CDA´s da Arany (PGFN), de 78 para 77

Informo que finalizamos a adesão ao REFIS junto a PGE/RJ. Já pagamos a primeira parcela no dia 05/06 e estamos aguardando a documentação referente a consolidação dos débitos. Os valores continuam aparecendo no sistema da PGE. Os dados acima foram gerados com data de 06/08/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523382700000291523878
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523382700000291523878
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:34

16. Informar o passivo Trabalhista da data do pedido de Recuperação Judicial (25/02/2025) até o mês de junho de 2026.
 Resposta: **O valor atualizado da classe I (trabalhista) é de R$ 2.247.902,55**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26091610523382700000291523878
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091610523382700000291523878
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 16/09/2026 10:52:34

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DA COMARCA DA CAPITAL - TIJUCA

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria Geral, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, tendo em vista as ilegalidades constantes do Plano de Recuperação Judicial, expor e requerer o que segue.

DA INDEVIDA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS NÃO TRIBUTÁRIOS AO PLANO

A **Cláusula 4.5** do Plano estabelece que todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial estariam sujeitos ao Plano, incluindo expressamente eventuais multas administrativas impostas por agências reguladoras, qualificando-as como créditos quirografários.

A previsão, contudo, alcança créditos públicos não tributários que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. A natureza não tributária do crédito não o transforma em crédito concursal sujeito ao Plano, sobretudo quando se trata de crédito da Fazenda Pública passível de cobrança mediante execução fiscal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.931.633/GO, firmou entendimento de que o crédito fiscal não tributário não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial, destacando que, para fins de não sujeição, é irrelevante a natureza tributária ou não tributária do valor devido. O entendimento decorre da interpretação conjugada da Lei nº 11.101/2005, da Lei nº 6.830/1980 e da Lei nº 10.522/2002.

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza

Elaborado por: Andrea Braga Peixoto Pontes em 23/09/2026 - PA: PGE/017.002798/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26092318571800000000292973507
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092318571800000000292973507
Assinado eletronicamente por: ANDREA BRAGA PEIXOTO PONTES - 23/09/2026 19:01:51

tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária. 4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80. 5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento. 6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a chancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade. 7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". 8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento. **9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. STJ, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021.

Assim, a Cláusula 4.5 não pode produzir efeitos sobre os créditos públicos não tributários titularizados pelo Estado, devendo ser afastada, nessa extensão, por incompatibilidade com o regime jurídico próprio do crédito público.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OS ATOS DE CONSTRIÇÃO FISCAL

Também merecem ser afastadas as disposições das **Cláusulas 4.2 e 4.4** que pretendem submeter ao Juízo da recuperação judicial todo e qualquer ato constritivo incidente sobre o patrimônio das Recuperandas, inclusive aqueles oriundos de juízos fiscais, bem como autorizar o levantamento de valores depositados ou constritos em outros processos.

Tal previsão não encontra respaldo no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo estabelece hipótese excepcional e delimitada de **cooperação** entre os juízos, restrita às constrições que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Não autoriza, portanto, a transferência ao Juízo recuperacional da competência para determinar o levantamento de valores em dinheiro constritos em execução fiscal.

A matéria foi expressamente enfrentada pelo STJ no CC nº 196.553/PE, no qual a Segunda Seção reconheceu a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de valores em

Elaborado por: Andrea Braga Peixoto Pontes em 23/09/2026 - PA: PGE/017.002798/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26092318571800000000292973507
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092318571800000000292973507
Assinado eletronicamente por: ANDREA BRAGA PEIXOTO PONTES - 23/09/2026 19:01:51

dinheiro, assentando que numerário não constitui bem de capital para fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. **3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.** 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. **8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal.** STJ, CC nº 196.553/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/04/2024, DJe 25/04/2024.

Desse modo, não pode o Plano, por mera disposição convencional, ampliar a competência do Juízo recuperacional ou determinar o levantamento de valores constritos em execuções fiscais, sob pena de violação aos arts. 6º, § 7º-B, e 49 da Lei nº 11.101/2005, bem como aos arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido, a **Cláusula 7.6** do Plano também deve ser afastada na extensão em que pretenda produzir efeitos sobre créditos públicos ou limitar medidas adotadas pela Fazenda Pública para sua cobrança, matérias que não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial e permanecem regidas pela legislação própria.

Com efeito, o Plano não pode, por disposição convencional, restringir o exercício dos direitos da Fazenda Pública ou condicionar a adoção das medidas cabíveis à satisfação de seus créditos, sob pena de extrapolar os limites objetivos da recuperação judicial e atingir créditos não sujeitos aos seus efeitos.

DA AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UPIs

Igualmente ilegal é a autorização genérica contida na **Cláusula 5.6**, pela qual as Recuperandas pretendem obter, desde logo, autorização para alienar, locar, vender, dar em pagamento, onerar ou

Elaborado por: Andrea Braga Peixoto Pontes em 23/09/2026 - PA: PGE/017.002798/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26092318571800000000292973507
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092318571800000000292973507
Assinado eletronicamente por: ANDREA BRAGA PEIXOTO PONTES - 23/09/2026 19:01:51

oferecer em garantia bens e direitos integrantes de seu patrimônio, inclusive unidades de negócio e UPIs, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou dos credores.

A disposição não pode ser admitida como verdadeira autorização em branco para a disposição do patrimônio das Recuperandas. A alienação de ativos no curso da recuperação deve observar os pressupostos e mecanismos de controle estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, especialmente os arts. 53, I, e 66, não podendo o Plano afastar previamente o controle jurisdicional sobre operações concretas de alienação.

A preocupação mostra-se ainda mais relevante diante da possibilidade expressamente contemplada no Plano de alienação integral de unidades de negócio. Conforme consignado na objeção do Estado, o passivo fiscal informado, de aproximadamente R$ 27.500.000,00, supera o passivo concursal indicado no próprio Plano, de R$ 16.033.663,56, de modo que a liquidação substancial do patrimônio poderia comprometer a satisfação dos credores não sujeitos à recuperação judicial, entre eles a Fazenda Pública.

A Lei nº 11.101/2005 reconhece a relevância da preservação do patrimônio para a satisfação dos credores não sujeitos ao plano, inclusive ao prever, no art. 73, VI e § 3º, a possibilidade de convolação da recuperação em falência quando houver esvaziamento patrimonial da devedora em prejuízo de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Estado do Rio de Janeiro requer que, no controle de legalidade do Plano, sejam afastadas as disposições das Cláusulas 4.2, 4.4, 4.5, 5.6 e 7.6 que impliquem submissão indevida do crédito público, interferência nas execuções fiscais ou autorização genérica para disposição patrimonial.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

Andrea Braga Peixoto Pontes
Procurador do Estado

Elaborado por: Andrea Braga Peixoto Pontes em 23/09/2026 - PA: PGE/017.002798/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26092318571800000000292973507
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092318571800000000292973507
Assinado eletronicamente por: ANDREA BRAGA PEIXOTO PONTES - 23/09/2026 19:01:51

apoia

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7694 - www.jfrj.jus.br - Email: 09vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5013172-75.2025.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB ADORNOS LTDA

OFÍCIO Nº 510016403680

ASSUNTO: SOLICITA MANIFESTAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO

Senhor Juiz,

Para fins de instrução do processo em epígrafe, solicito a V.Ex.ª os préstimos no sentido de se manifestar sobre eventual proposta alternativa de satisfação do crédito objeto da presente execução fiscal ou se já há uma lista de bens essenciais à continuidade da empresa HB ADORNOS LTDA (CNPJ: 31641871000118) em Recuperação Judicial, processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001, já que devedora do montante de R$ 562.851,94 (quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) atualizado em 02/06/2025.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 10/06/2025

Ao
Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital,
Av. Erasmo Braga, 115, Lam. Central, Sala 707, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-903.

Documento eletrônico assinado por **VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510016403680v3** e do código CRC **0dac746c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Data e Hora: 20/06/2025, às 12:20:46

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26093016454198700000288554745
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26093016454198700000288554745
Assinado eletronicamente por: MARCIO RODRIGUES SOARES - 30/09/2026 16:45:42

apoia

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7694 - www.jfrj.jus.br - Email: 09vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5013172-75.2025.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB ADORNOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/02/2025 em face de **HB ADORNOS LTDA** cujo pedido de recuperação judicial foi deferido em 27/02/2025, pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Com o advento da Lei nº 14.112/20, que incluiu, dentre outros dispositivos, o parágrafo 7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101/05, não há mais qualquer controvérsia acerca da possibilidade de prosseguimento de execuções fiscais em face de executados em recuperação judicial, incluindo a possibilidade de constrição patrimonial.

Nos termos do referido artigo, na eventualidade de alguma constrição recair sobre capital essencial à manutenção das atividades da empresa, compete ao juízo recuperacional substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional.

A propósito, observo que o C. STJ definiu que compete "*ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e (...) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.*" (STJ, CC nº 187.255/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 14/12/2022).

Ainda em relação a este precedente, considero importante transcrever o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Relator:

> *"Desse modo, propõe-se fique esclarecido pela jurisprudência desta eg. Segunda Seção que* ***o Juízo da Recuperação Judicial não poderá anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constritivos de forma fundamentada e razoável****.*
>
> *Assim, o Juízo da Recuperação Judicial poderá, ainda, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial, em atenção ao que preconiza o art. 69, § 2º, IV, do CPC: "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas"*

Assim, cabe, em tese, a este Juízo dar prosseguimento regular ao executivo fiscal em desfavor de empresa em recuperação judicial, o que inclui a análise de requerimentos de atos constritivos, por parte da exequente, ou de substituição, por parte da executada.

No caso concreto, é possível verificar que, no que se refere à diligência de penhora, por oficial de justiça, em que pese não tenha havido o cumprimento no endereço da executada, supõe-se, todavia, que a penhora atingirá bens imprescindíveis à atividade empresarial.

Outrossim, a penhora *on line*, via SISBAJUD, restou negativa na execução fiscal 5102190-44.2024.4.02.5101, o que autoriza, nesse momento, sem ofensa ao direito da exequente (pelo contrário, no sentido de satisfazê-lo), o acolhimento da providência solicitada pela executada, quanto à expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial.

ISSO POSTO, recolha-se o Mandado de Penhora 510016129804 e expeça-se ofício ao i. Juízo da Recuperação Judicial (0823158-72.2025.8.19.0001), solicitando manifestação quanto à eventual formulação de proposta alternativa de satisfação do crédito objeto da presente execução fiscal ou se já há uma lista de bens essenciais à continuidade da empresa em Recuperação Judicial.

Aguarde-se por 15 dias.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26093016454215700000293617506
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26093016454215700000293617506
Assinado eletronicamente por: MARCIO RODRIGUES SOARES - 30/09/2026 16:45:42

Intimem-se, especialmente a executada que deverá envidar esforços junto ao Juízo da Recuperação Judicial para a apresentação da resposta a este juízo, ciente de que o deferimento da recuperação judicial não suspende o trâmite da presente execução fiscal.

Juntada a resposta, dê-se vista à exequente, **por 10 dias**.

Após, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR EMÍLIO DE CARVALHO PINTO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510016368682v4** e do código CRC **8e9d5a86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ARTUR EMÍLIO DE CARVALHO PINTO
Data e Hora: 06/06/2025, às 17:48:19

5013172-75.2025.4.02.5101 **510016368682 .V4**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:49
Número do documento: 26093016454215700000293617506
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26093016454215700000293617506
Assinado eletronicamente por: MARCIO RODRIGUES SOARES - 30/09/2026 16:45:42

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0823158-72.2025.8.19.0001

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador, nos autos do processo de Recuperação Judicial das **Empresas Arany Adornos LTDA e HB Adornos LTDA**, de **CNPJs sob o nºS 39.412.234/0001-81 e 31.641.871/0001-18,** vem informar a Vossa Excelência a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal em nome das recuperandas, de acordo com as certidões negativas em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026.

PATRICK VASCONCELOS DA SILVA
Procurador(a) do Município do Rio de Janeiro

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26100700125217300000295230406
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100700125217300000295230406
Assinado eletronicamente por: AC Certisign G7 - 07/10/2026 00:12:52

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle

MMC4SCBM9C

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **HB ADORNOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL** , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 31.641.871/0001-18, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 02/02/2026

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.

2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.

3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 21/05/2026. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa . Não são aceitos pedidos de urgência.

4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.

5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço **daminternet.rio.rj.gov.br**

7. A certidão é valida para matriz e filial(is).

Diogo Henriques Ferreira Mendes
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.773-4

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26100700125225700000295230407
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100700125225700000295230407
Assinado eletronicamente por: AC Certisign G7 - 07/10/2026 00:12:52

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle

MMC41CSM9C

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ARANY ADORNOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL** , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 39.412.234/0001-81, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 02/02/2026

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.

2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.

3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 21/05/2026. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa . Não são aceitos pedidos de urgência.

4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.

5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço **daminternet.rio.rj.gov.br**

7. A certidão é valida para matriz e filial(is).

Diogo Henriques Ferreira Mendes
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.773-4

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26100700125235500000295230408
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100700125235500000295230408
Assinado eletronicamente por: AC Certisign G7 - 07/10/2026 00:12:52

LICKS Associados

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de setembro de 2026, o qual segue em anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.56

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074075600000296034898
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074075600000296034898
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

LICKS Associados

Relatório Mensal de Atividades

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Setembro de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

Licks Associados, nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial das sociedades ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001, vem, perante o Ilmo. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de setembro de 2026.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, bem como nos documentos contábeis-financeiros enviados pelas Recuperandas à Administração Judicial; dentre outras informações pertinentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

SUMÁRIO

1) O Processo 4
2) Histórico 5
3) Estrutura societária 5
4) Manifestações do Administrador Judicial 7
5) Atendimentos 7
6) Diligência 8
7) Lista de Credores 8
8) Análise financeira e contábil 10
9) Conclusão 20

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

1) O Processo

Data	Evento	Id.
25/02/2025	Pedido de processamento da RJ - art. 52	175073998
05/03/2025	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	175843010
07/03/2025	Publicação de decisão de deferimento do processamento da RJ	-
17/03/2025	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	-
01/04/2025	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
08/05/2025	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art.53	190859525
09/10/2025	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. Único	-
09/10/2025	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	-
19/10/2025	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
08/11/2025	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	-
-	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	294785489
-	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	-
-	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	-
-	Quadro Geral de Credores – Art. 18	-
-	Homologação do PRJ e concessão da RJ	-
-	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	-

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

2) Histórico

O Fundador das Recuperandas, Sr. Antônio Bernardo Herrmann, após estudar no exterior e estagiar em empresas ligadas ao setor de ourivesaria, voltou ao Brasil e iniciou sua vida profissional nos anos 70, começando a desenhar e fabricar joias. Em decorrência da fama de seu trabalho, abriu sua primeira loja no ano de 1981, no Shopping da Gávea, Rio de Janeiro/RJ.

Nos anos de 1987 e 1991 foram constituídas, respectivamente, as empresas HB Adornos e Arany Adornos, agora em recuperação judicial.

A fabricação, produção e comercialização das peças no atacado fica a cargo da empresa HB Adornos, bem como a parte de administração, marketing, atendimento ao cliente e controle de qualidade.

A venda no varejo das peças projetadas e produzidas pela HB Adornos cabe a empresa Arany Adornos, no Rio de Janeiro, e mais 6 distribuidoras, fora do Estado, que focam no comércio varejista das peças.

3) Estrutura societária

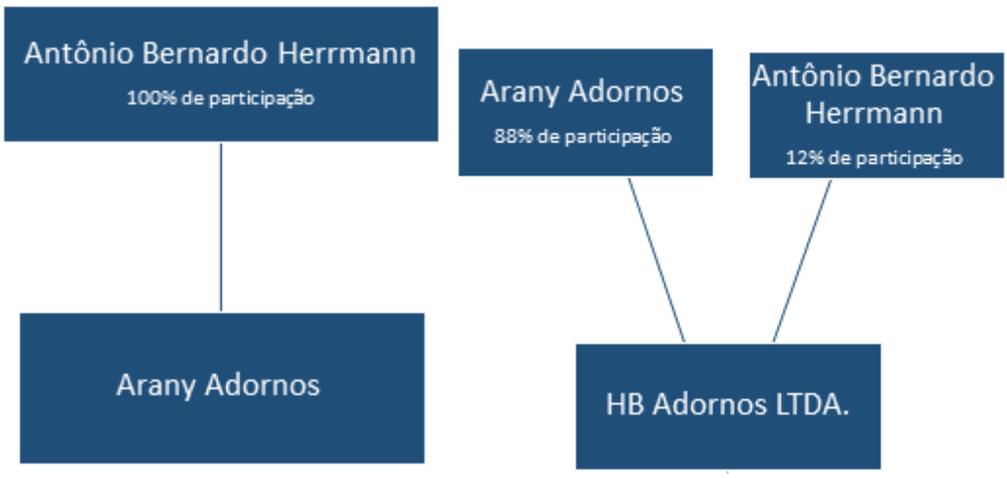
O Grupo HB dedica-se à atividade de fabricação, produção e comercialização de peças projetadas e adornos, possuindo 2 lojas próprias - Shopping Leblon e Shopping Rio Design Barra e uma loja On-line (website). A estrutura societária do Grupo HB é constituída das seguintes sociedades:

1. HB Adornos Ltda – em Recuperação Judicial
2. Arany Adornos Ltda - em Recuperação Judicial

O organograma societário, Figura 1, ilustra a forma com que as sociedades estão organizadas no grupo econômico.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

Figura 1: Organograma societário



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

4) Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de setembro de 2026.

5) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que não recebeu contato de credores no mês de setembro de 2026.

6) Atualização processual

A Administração Judicial informa que o site foi integralmente atualizado com todas as informações processuais necessárias para o acompanhamento pelos Credores. Esta atualização mais recente ocorreu em 09 de setembro de 2026. Para referência e transparência, a última peça processual dos autos principais disponibilizada corresponde ao id. 304899032.

Também informa que o último Relatório Mensal de Atividade do AJ fora protocolado em 16 de setembro de 2026, podendo ser visualizado em id. 307498174 nos autos principais do processo (nº 0823158-72.2025.8.19.0001).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

7) Diligência

O Administrador Judicial informa que realizou diligências no dia 29 de julho de 2026, ocasião em que foram prestadas informações acerca das atividades empresariais e do cenário operacional da companhia.

Durante a visita, foi informado que houve a contratação de dois colaboradores.

Segundo a equipe das recuperandas, verificou-se crescimento de aproximadamente 2,5% nas vendas, no comparativo com o ano anterior.

No que se refere ao mercado de insumos, foi relatado que o valor do ouro apresentou recente queda. Nesse contexto, a recuperanda destacou que o custo das mercadorias diminuiu.

Por fim, foi informado que a adesão ao parcelamento dos débitos tributários junto ao Estado do Rio de Janeiro.

8) Lista de Credores

O Grupo HB requereu a recuperação judicial em 25/02/2025. Nessa ocasião, apresentou a relação de credores de id. 175077370.

O Juízo determinou, em decisão de id. 175843010, item IV, a publicação do Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O total dos créditos de todas as sociedades Autoras é de R$16.049.520,70 (dezesseis milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos).

A relação possui o total de 127 (cento e vinte e sete) credores, sendo 91 (noventa e um) trabalhistas, 12 (doze) quirografários e 24 (vinte e quatro) ME/EPP.

A Classe III, composta por 12 (doze) créditos, totalizou o montante de R$ 12.038.862,05 (doze milhões, trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), correspondendo a 76,04% (setenta e

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

seis inteiros e quatro centésimos por cento) do valor total dos créditos, sendo, portanto, a de junho representatividade.

Art. 51, inciso III			
CLASSE	**VALOR**	**QUANT**	**%**
I	R$ 2.045.791,96	91	12,92%
III	R$ 12.038.862,05	12	76,04%
IV	R$ 1.746.898,96	24	11,03%
TOTAL	R$ 15.831.552,97	**127**	100%

Em 16/05/2025, a Administração Judicial apresentou Relação de Credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, prevendo o total de 131 (cento e trinta e um) créditos, sendo 95 (noventa e cinco) trabalhistas, 12 (doze) quirografários e 24 (vinte e quatro) ME/EPP.

A classe III, relativa aos créditos quirografários, continua a manter a maior evidência na relação, a qual representa, aproximadamente, 75,08% (setenta e cinco inteiros e zero vírgula oito centésimos por cento) do total dos créditos, conforme quadro a seguir:

Art. 7, § 2º			
CLASSE	**VALOR**	**QUANT**	**%**
I	R$ 2.247.902,55	95	14,02%
III	R$ 12.038.862,05	12	75,08%
IV	R$ 1.746.898,96	24	10,90%
TOTAL	R$ 16.033.663,56	**131**	100%

Assim, ao final da fase administrativa, o valor total dos créditos submetidos ao feito recuperacional alcança a monta de R$ 16.033.663,56 (dezesseis milhões, trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Com o início da fase judicial de verificação de créditos, a Administração Judicial elaborou Relação de Credores de que trata o art. 18º da Lei 11.101/05, prevendo o total de 130 (cento e trinta) créditos, sendo 95 (noventa e cinco) trabalhistas, 13 (treze) quirografários e 22 (vinte e dois)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

ME/EPP, com o valor de R$ 16.049.520,70 (dezesseis milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos).

Art. 18º			
CLASSE	**VALOR**	**QUANT**	**%**
I	R$ 2.247.902,55	95	14,01%
III	R$ 12.091.719,19	13	75,34%
IV	R$ 1.709.898,96	22	10,65%
TOTAL	R$ 16.049.520,70	**131**	100%

A relação de credores apresentada possui caráter provisório e está sujeita a alterações decorrentes do julgamento das impugnações e habilitações de crédito. Assim, a quantidade de créditos, os respectivos valores e sua classificação poderão ser revistos conforme as decisões judiciais proferidas, com a correspondente atualização pela Administração Judicial.

9) Análise financeira e contábil

O Administrador Judicial recebeu os balancetes do mês de julho de 2026 das Recuperandas do Grupo HB.

Em razão da alteração da empresa responsável pela contabilidade das Recuperandas, os demonstrativos contábeis e financeiros não foram enviados em suas versões finais, portanto, os números analisados neste Relatório poderão sofrer alterações.

Em exame aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

a. Ativo;
b. Passivo;
c. Índice de Liquidez;
d. Demonstração do Resultado.

1. HB Adornos:

A seguir serão analisados o balancete da HB Adorno.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

a) Ativo:

No total de bens e direitos, a Recuperanda alcançou o valor de R$33.915.250,81 (trinta e três milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), em julho de 2026.

O total de ativos apresentou um dimunuição de 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento), ao comparar com o mês de junho.

O grupo de Outros Créditos apresentou um decréscimo de 49,04% (quarenta e nove inteiros e quatro centésimos por cento), conforme demonstra Tabela 1:

Tabela 1 - Análise Horizontal do Ativo - HB Adornos

ATIVO		06.26		07.26	AH
CIRCULANTE	**R$**	**33.956.222,27**	**R$**	**33.463.463,48**	**-1,45%**
Disponível	R$	705.769,22	R$	693.463,75	-1,74%
Realizável a curto prazo	R$	20.477.858,69	R$	20.308.324,24	-0,83%
Outros créditos	R$	890.775,66	R$	453.963,13	-49,04%
Estoque	R$	11.753.153,80	R$	11.879.047,46	1,07%
Despesas antecipadas	R$	128.664,90	R$	128.664,90	0,00%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**607.342,81**	**R$**	**451.787,33**	**-25,61%**
Realizável a longo prazo	R$	515.780,86	R$	360.780,86	-30,05%
Imobilizado	R$	91.561,95	R$	91.006,47	-0,61%
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**34.563.565,08**	**R$**	**33.915.250,81**	**-1,88%**

O grupo de Realizável a Curto Prazo, composta pelas contas de Clientes, Representantes Comerciais e contas a receber, representou 59,88% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do ativo total.

Por sua vez a conta de Estoques representa 35,03% (trinta e cinco inteiros e três centésimos por cento), de acordo com a Tabela 2:

Tabela 2 - Análise Vertical do Ativo - HB Adornos

ATIVO		07.26	AV
CIRCULANTE	**R$**	**33.463.463,48**	**98,67%**
Disponível	R$	693.463,75	2,04%

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

Realizável a curto prazo	R$	20.308.324,24	59,88%
Outros créditos	R$	453.963,13	1,34%
Estoque	R$	11.879.047,46	35,03%
Despesas antecipadas	R$	128.664,90	0,38%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**451.787,33**	**1,33%**
Realizável a longo prazo	R$	360.780,86	1,06%
Imobilizado	R$	91.006,47	0,27%
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**33.915.250,81**	**100,00%**

b) Passivo:

A Recuperanda somou o total de R$ 43.764.620,11 (quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e onze centavos) em dívidas e obrigações, no período analisado.

Em análise horizontal, observa-se que o total do passivo aumentou em 0,01% (um centésimo por cento), conforme demonstra Tabela 3:

Tabela 3 - Análise Horizontal do Passivo - HB Adornos

PASSIVO		06.26		07.26	AH
CIRCULANTE	**R$**	**36.450.165,23**	**R$**	**36.452.438,29**	**0,01%**
Empréstimos e Financiamentos	R$	1.913.086,76	R$	1.913.086,76	**0,00%**
Fornecedores	R$	2.009.121,99	R$	1.989.475,43	**-0,98%**
Obrigações Tributárias	R$	25.036.916,80	R$	24.705.777,72	**-1,32%**
Obrigações Trabalhistas	R$	2.879.755,26	R$	2.928.717,61	**1,70%**
Outras Obrigações	R$	3.477.354,99	R$	3.692.875,02	**6,20%**
Simples Faturamento Entrega Futura	R$	1.133.929,43	R$	1.222.505,75	**7,81%**
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**7.312.181,82**	**R$**	**7.312.181,82**	**0,00%**
Empréstimos e Financiamentos	R$	2.519.373,35	R$	2.519.373,35	**0,00%**
Contas a pagar sócios	R$	170.507,99	R$	170.507,99	**0,00%**
Parcelamentos Tributário	R$	4.511.640,24	R$	4.511.640,24	**0,00%**
Outras Obrigações	R$	110.660,24	R$	110.660,24	**0,00%**
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**43.762.347,05**	**R$**	**43.764.620,11**	**0,01%**

O grupo de Obrigações Tributárias totalizou 56,45% (cinquenta e seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) das dívidas e obrigações, conforme Tabela 4:

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

Tabela 4 - Análise Vertical do Passivo - HB Adornos

PASSIVO		07.26	AV
'CIRCULANTE	R$	36.452.438,29	83,29%
Empréstimos e Financiamentos	R$	1.913.086,76	4,37%
Fornecedores	R$	1.989.475,43	4,55%
Obrigações Tributárias	R$	24.705.777,72	56,45%
Obrigações Trabalhistas	R$	2.928.717,61	6,69%
Outras Obrigações	R$	3.692.875,02	8,44%
Simples Faturamento Entrega Futura	R$	1.222.505,75	2,79%
NÃO CIRCULANTE	R$	7.312.181,82	16,71%
Empréstimos e Financiamentos	R$	2.519.373,35	5,76%
Contas a pagar sócios	R$	170.507,99	0,39%
Parcelamentos Tributário	R$	4.511.640,24	10,31%
Outras Obrigações	R$	110.660,24	0,25%
TOTAL DO PASSIVO	R$	43.764.620,11	100,00%

c) Liquidez:

A liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa de honrar todas as suas dívidas, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando seus ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. Ela é calculada dividindo-se a soma do ativo circulante com o ativo realizável a longo prazo pela soma do passivo circulante com o passivo não circulante.

A liquidez geral apresentou o valor de 0,77, isso significa que, para cada R$ 1,00 de dívida total a empresa possui apenas R$ 0,77 (setenta e sete centavos) em ativos disponíveis para quitar essas obrigações.

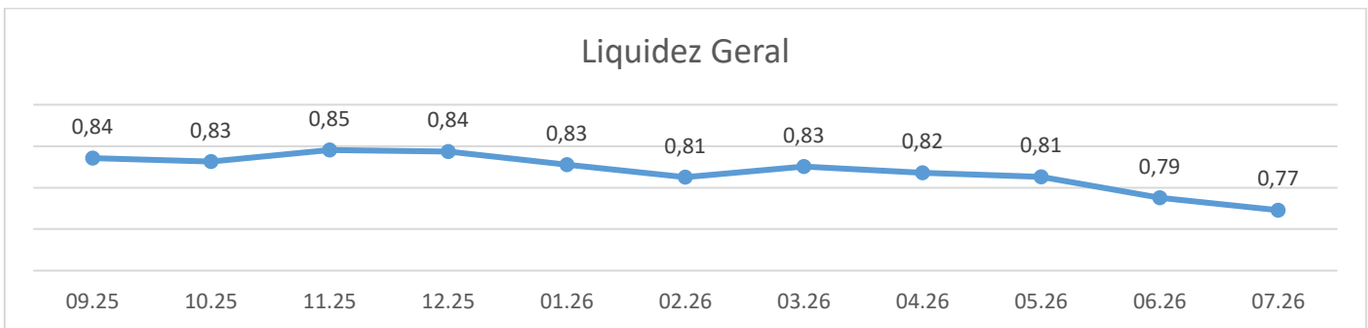


Figura 1 - Liquidez Geral - HB Adornos

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

A liquidez corrente é um indicador que avalia a capacidade de uma empresa em honrar suas obrigações de curto prazo utilizando os seus ativos circulantes, ou seja, os recursos que serão convertidos em dinheiro dentro de até 12 meses.

O índice apresenta o valor de 0,92, significa que, para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa possui R$ 0,92 (noventa e dois centavos) em ativos circulantes disponíveis.

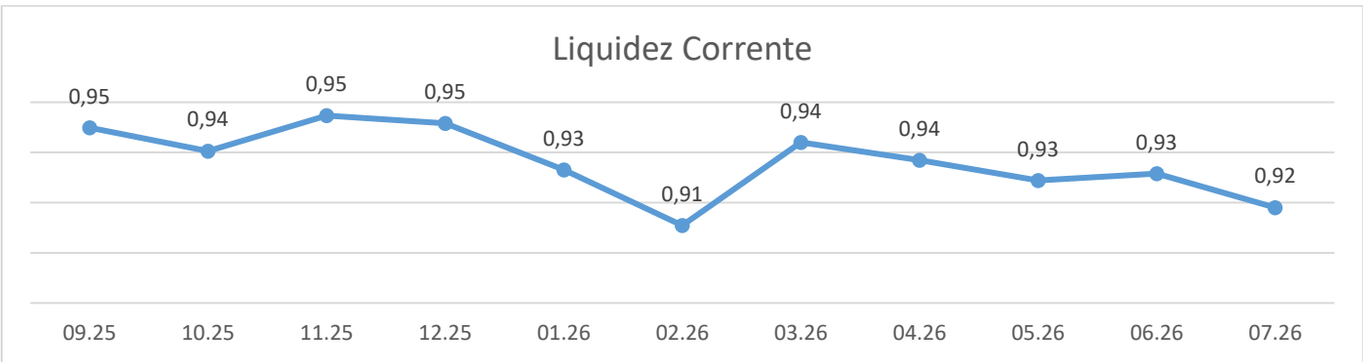


Figura 2 - Liquidez Corrente - HB Adornos

d) Demonstração do Resultado do Exercício

Com relação ao mês de julho de 2026, a HB Adornos auferiu em receitas líquidas o valor de R$ 650.169,66 (seiscentos e cinquenta mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Ao contrapor com mês de junho de 2026, as receitas líquidas diminuíram em 54,91% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e um centésimos por cento).

Os custos e despesas perfizeram o valor de R$ 1.462.307,59 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma, verifica-se uma diminuição de 41,41% (quarenta e um inteiros e quarenta e um centésimos por cento), confrontado ao mês anterior.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

Com as receitas e despesas apuradas, observou-se que a Recuperanda incorreu em prejuízo de R$ 652.164,60 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

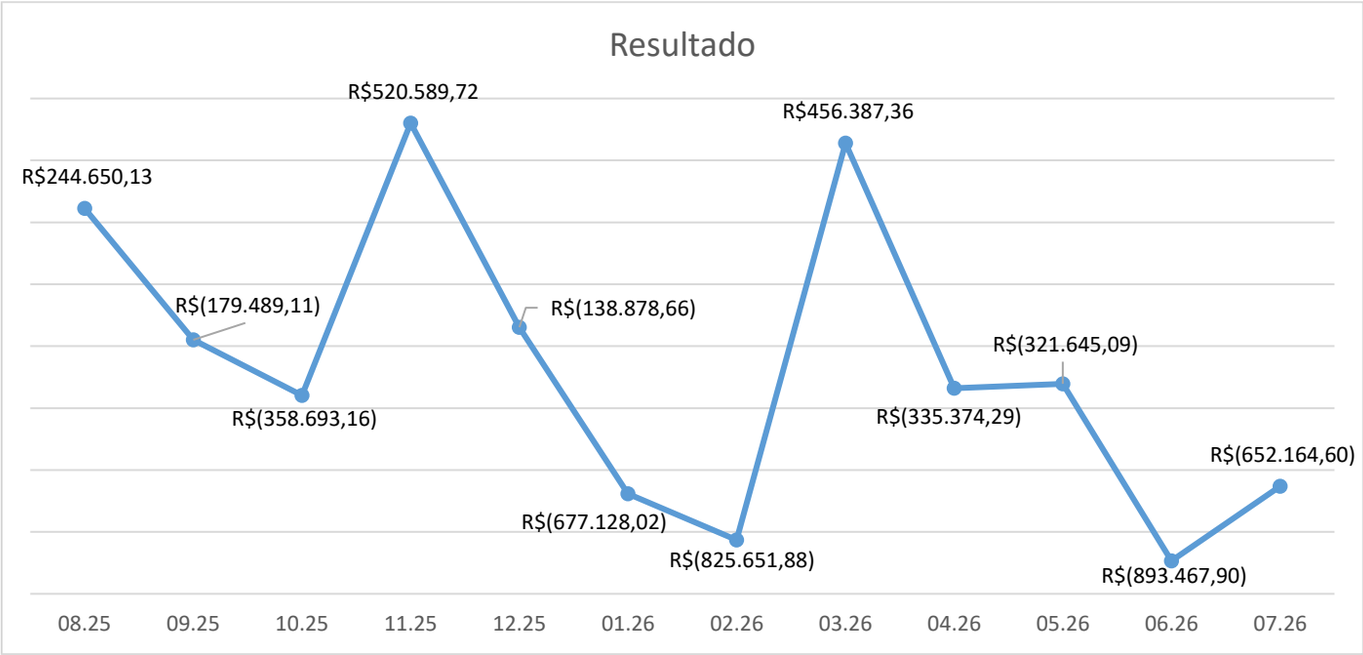


Figura 3 - Resultado - HB Adornos

2. Arany Adornos

A seguir serão analisados o balancete da Arany Adornos e como variaram em dois períodos distintos.

a) Ativo:

No mês de julho de 2026, a Arany acumulou em ativos o valor de R$15.265.475,85 (quinze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Observa-se que houve um aumento de 7,83% (sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do saldo, em cotejo com o mês anterior, conforme Tabela 5:

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

Tabela 5 - Análise Horizontal do Ativo - Arany Adornos

ATIVO		06.26		07.26	AH
CIRCULANTE	**R$**	**14.948.300,65**	**R$**	**15.537.990,58**	**3,94%**
Disponível	R$	776.294,30	R$	529.279,44	-31,82%
Realizável a curto prazo	R$	7.807.677,09	R$	7.904.744,66	1,24%
Contas Correntes	R$	1.272.694,16	R$	1.272.694,16	0,00%
Estoque	R$	4.758.456,65	R$	5.498.093,87	15,54%
Despesas antecipadas	R$	333.178,45	R$	333.178,45	0,00%
NÃO CIRCULANTE	**-R$**	**790.853,33**	**-R$**	**272.514,73**	**-65,54%**
Realizável a longo prazo	R$	87.058,56	R$	605.558,56	595,58%
Investimento	-R$	879.399,49	-R$	879.399,49	0,00%
Imobilizado	R$	1.487,60	R$	1.326,20	-10,85%
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**14.157.447,32**	**R$**	**15.265.475,85**	**7,83%**

O grupo de Realizável a Curto Prazo, constituído por Clientes, Adiantamentos, Tributos a Recuperar e Certificado de Créditos, perfez 51,78% (cinquenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do total.

Tabela 6 - Análise Vertical do Ativo - Arany Adornos

ATIVO		07.26
CIRCULANTE	**R$**	**15.537.990,58**
Disponível	R$	529.279,44
Realizável a curto prazo	R$	7.904.744,66
Contas Correntes	R$	1.272.694,16
Estoque	R$	5.498.093,87
Despesas antecipadas	R$	333.178,45
NÃO CIRCULANTE	**-R$**	**272.514,73**
Realizável a longo prazo	R$	605.558,56
Investimento	-R$	879.399,49
Imobilizado	R$	1.326,20
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**15.265.475,85**

b) Passivo:

Em julho de 2026, o passivo da Recuperanda acumulou o valor de R$ 57.425.190,59 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Observa-se que o total do Passivo variou positivamente 1,84% (um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento), em análise horizontal.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

Tabela 7 - Análise Horizontal do Passivo - Arany Adornos

PASSIVO		06.26		07.26	AH
CIRCULANTE	**R$**	**49.733.180,31**	**R$**	**50.772.007,70**	**2,09%**
Empréstimos e Financiamentos	R$	1.215.991,78	R$	1.215.991,78	0,00%
Fornecedores	R$	22.039.304,51	R$	23.474.489,85	6,51%
Obrigações Tributárias	R$	15.957.313,70	R$	15.611.602,58	-2,17%
Obrigações Trabalhistas	R$	1.872.573,52	R$	1.833.673,80	-2,08%
Outras Obrigações	R$	6.171.033,54	R$	6.159.286,43	-0,19%
Dividendos/Lucros a pagar	R$	1.965.105,93	R$	1.965.105,93	0,00%
Conta Corrente	R$	13.118,89	R$	13.118,89	0,00%
Contrato de mútuo	R$	498.738,44	R$	498.738,44	0,00%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**6.654.638,46**	**R$**	**6.653.182,89**	**-0,02%**
Empréstimos e Financiamentos	R$	4.379.698,17	R$	4.379.698,17	0,00%
Parcelamentos Tributário	R$	1.966.025,60	R$	1.964.570,03	-0,07%
Contas a pagar	R$	308.914,69	R$	308.914,69	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**56.387.818,77**	**R$**	**57.425.190,59**	**1,84%**

A conta de Fornecedores representou 40,88% (quarenta inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do total de dívidas e obrigações.

Seguido por Obrigações Tributárias, que representou 27,19% (vinte e sete inteiros e dezenove centésimos por cento), conforme demonstra Tabela 8:

Tabela 8 - Análise Vertical do Passivo - Arany Adornos

PASSIVO		07.26	AV
CIRCULANTE	**R$**	**50.772.007,70**	**88,41%**
Empréstimos e Financiamentos	R$	1.215.991,78	2,12%
Fornecedores	R$	23.474.489,85	40,88%
Obrigações Tributárias	R$	15.611.602,58	27,19%
Obrigações Trabalhistas	R$	1.833.673,80	3,19%
Outras Obrigações	R$	6.159.286,43	10,73%
Dividendos/Lucros a pagar	R$	1.965.105,93	3,42%
Conta Corrente	R$	13.118,89	0,02%
Contrato de mútuo	R$	498.738,44	0,87%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**6.653.182,89**	**11,59%**
Empréstimos e Financiamentos	R$	4.379.698,17	7,63%
Parcelamentos Tributário	R$	1.964.570,03	3,42%
Contas a pagar	R$	308.914,69	0,54%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**57.425.190,59**	**100,00%**

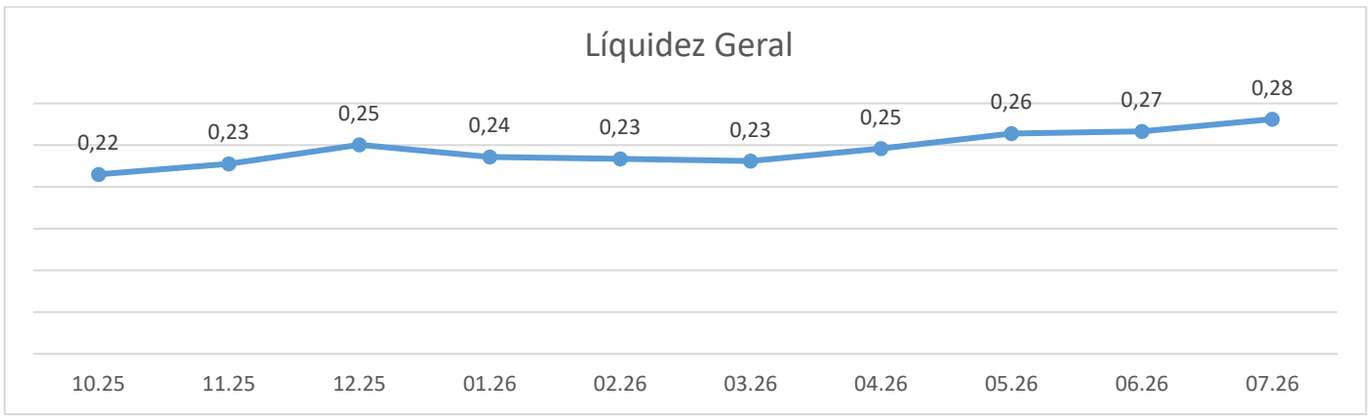
Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

c) Liquidez:

A liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa de honrar todas as suas dívidas, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando seus ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. Ela é calculada dividindo-se a soma do ativo circulante com o ativo realizável a longo prazo pela soma do passivo circulante com o passivo não circulante.

A liquidez geral apresentou o valor de 0,28, isso significa que, para cada R$ 1,00 de dívida total, a empresa possui R$ 0,28 (vinte e sete centavos) em ativos disponíveis para quitar essas obrigações.

Figura 4 - Liquidez Geral - Arany Adornos



A liquidez corrente é um indicador que avalia a capacidade de uma empresa em honrar suas obrigações de curto prazo utilizando os seus ativos circulantes, ou seja, os recursos que serão convertidos em dinheiro dentro de até 12 meses.

O índice apresenta o valor de 0,31, significa que, para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa possui R$ 0,31 (trinta e um centavos) em ativos circulantes disponíveis.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

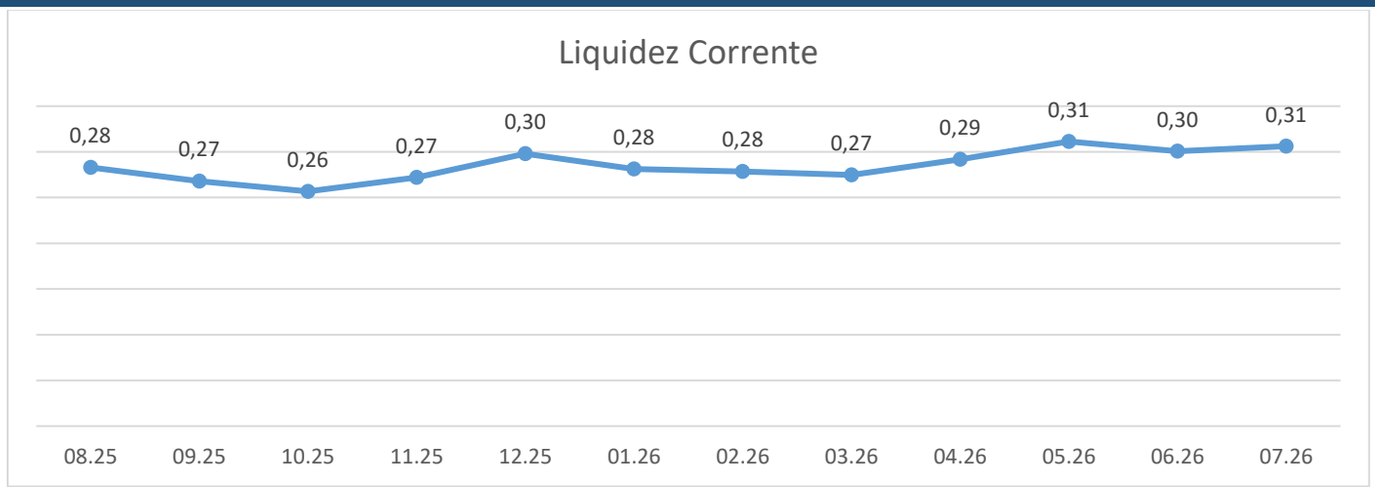


Figura 5 - Liquidez Corrente - Arany Adornos

d) Demonstração do Resultado do Exercício:

A Arany auferiu o valor de R$ 921.271,34 (novecentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) em receitas líquidas.

Os custos e despesas alcançaram o valor de R$ 820.005,80 (oitocentos e vinte mil, cinco reais e oitenta centavos).

Apuradas receitas e despesas, a Arany apresentou resultado positivo no valor de R$ 101.265,54 (cento e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).



Figura 6 - Resultado - Arany Adornos

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

10)Conclusão

Nesse sentido, é possível concluir que:

1) o índice de liquidez geral da empresa HB Adornos apresentou o valor de 0,77, isso significa que, a empresa possui R$ 0,77 (setenta e sete centavos) em ativos disponíveis para cada R$ 1,00 (um real) de dívida total;
2) o índice de liquidez corrente da empresa HB Adornos apresenta o valor de 0,92, significando que a empresa possui R$ 0,92 (noventa e dois centavos) em ativos circulantes disponíveis para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo;
3) até julho de 2026, a HB Adornos obteve um prejuízo acumulado de R$ 3.249.044,42 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);
4) o índice de liquidez geral da Arany Adornos apresentou o valor de 0,28, ou seja, a empresa possui R$ 0,28 (vinte e oito centavos) em ativos disponíveis para cada R$ 1,00 de dívida total;
5) o índice de liquidez corrente da Arany Adornos apresentou o valor de 0,31, significando que a empresa possui R$ 0,31 (trinta e um centavos) em ativos circulantes disponíveis para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo;
6) a Arany apresentou resultado negativo acumulado de R$2.119.536,67 (dois milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074113000000296034900
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074113000000296034900
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

LICKS Associados

Relatório Mensal de Atividades

Questionamentos – Julho/2026

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

Análise Jurídica

1. Informar se houve alteração no quadro societário das empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de julho de 2026. Em caso positivo, descrever quais foram as alterações societárias.

 Resposta: **Não houve alteração no quadro societário**

2. Informar que se houve o fechamento de alguma loja das empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de julho de 2026. Em caso positivo, descrever as lojas fechadas.

 Resposta: **Não houve fechamento de lojas no mês de julho/26.**

3. Informar se houve alteração no endereço da sede das empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de julho de 2026. Em caso positivo, informar para qual localidade.

 Resposta: **Não houve alteração de endereço de nenhuma das empresas.**

4. Informar se houve alteração no objeto social empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de julho de 2026. Em caso positivo, descrever qual foi a alteração do objeto social.

 Resposta: **Não houve alteração no objeto social das empresas indicadas.**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074136500000296042951
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074136500000296042951
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

5. Informar se houve a contratação de algum colaborar pelas empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de julho de 2026. Em caso positivo, descrever quantos foram contratados.

 Resposta: **Ao longo do mês de julho, foram contratados mais 2 funcionários para a Arany Adornos. Não foram contratados novos colaboradores para a empresa HB Adornos.**

6. Informar se houve a demissão de algum colaborar pelas empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de julho de 2026. Em caso positivo, descrever quantos foram demitidos.

 Resposta: **Não ocorreram desligamentos em julho de 2026 nas duas empresas.**

7. Informar se foram quitados os salários dos colaboradores da empresas ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial, no mês de julho de 2026. Em caso negativo, apresentar justificativa.

 Resposta: **Os salários de ambas empresas foram pagos em dia.**

8. Como a empresa seleciona seus parceiros comerciais em outros estados?

 Resposta: **Através de pesquisas sobre os sócios (da empresa, caso já constituída) e avaliação do ponto.**

9. Os parceiros comerciais têm exclusividade para comercialização em determinadas regiões?

 Resposta: **Sim, o contrato de distribuição prevê exclusividade, dentro da cidade de atuação.**

10. A empresa realiza auditorias ou visitas regulares aos parceiros em outros estados?

 Resposta: **Sim, a empresa realizava visistas regulares as distribuidoras. Pelo menos uma vez por ano. Nos ultimos anos, em função da situação da empresa, foram temporariamente suspensas. As visitas serão retomadas em 2026.**

11. Como são tratadas as reclamações ou problemas com produtos vendidos por parceiros em outros estados?

 Resposta: **Cada distribuidor atende o cliente e envolve a indústria quando**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074136500000296042951
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074136500000296042951
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

houver problema com os produtos. Qualquer tipo de manutenção ou serviço é sempre realizado na HB.**

12. Como é feita a logística de entrega dos produtos para outros estados? É responsabilidade da empresa ou do parceiro?

 Resposta: **Sim, a logística é de responsabilidade da empresa. Utilizamos Sedex.**

13. A empresa planeja expandir ou reestruturar sua rede de parceiros em outros estados nos próximos anos?

 Resposta: **Sim, o projeto prêve expansão da rede a ser iniciado em 2027.**

 Análise Financeira:

14. Informar se ocorreu contratação de mútuo ou financiamentos pela ARANY ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial e HB ADORNOS LTDA – Em Recuperação Judicial no mês de julho de 2026. Em caso positivo, descrever as contratações.
 Resposta: **A HB realizou 1 operação de antecipação de títulos em julho/2026, no valor total de R$ 257.582,69.**

15. Informar o passivo Tributário da data do pedido de Recuperação Judicial até o mês de julho de 2026. Discriminar o passivo inscrito em Dívida Ativa.
 Resposta:

Divida Ativa Federal:	28/01/2025	20/05/2025	07/08/2025	04/09/2025	10/10/2025	25/02/2026	04/03/2026	01/06/2026	26/06/2026	06/08/2026	11/09/2026	Variação em R$ - 01/25 a 08/26
HB	34.022.952	35.024.558	36.050.675	36.313.501	38.474.026	39.336.119	39.566.761	40.638.948	41.074.232	40.815.405	41.049.165	6.792.452
Arany	11.970.525	12.318.644	12.764.217	12.856.580	15.633.024	15.965.669	16.064.327	17.669.406	17.672.812	17.921.370	18.037.151	5.950.845

Divida Ativa PGE:	28/01/2025	20/05/2025	07/08/2025	04/09/2025	10/10/2025	25/02/2026	04/03/2026	01/06/2026	26/06/2026	06/08/2026	11/09/2026	Variação em R$ - 01/25 a 08/26
HB	10.377.365	7.842.173	8.026.777	8.087.976	7.714.927	12.643.759	14.041.441	16.220.956	16.221.856	16.245.763	16.256.956	5.868.398
Arany	18.640.038	23.003.022	23.626.630	23.751.048	24.149.679	21.417.450	21.562.474	24.062.024	23.456.469	23.352.179	23.360.853	4.712.140
Total	75.010.881	78.188.397	80.468.298	81.009.106	85.971.657	89.362.998	91.235.002	98.591.334	98.425.368	98.334.716	98.704.126	

Comparação ao mês de julho 2026
(*1) Na atualização, mantém o nº de CDA´s da HB (PGE), de 22
(*1) Na atualização, mantém o nº de CDA´s da HB (PGFN), de 102
(*3) Na atualização, mantém o nº de CDA´s da Arany (PGE), de 75
(*4) Na atualização, mantém o nº de CDA´s da Arany (PGFN), de 77

16. Informar o passivo Trabalhista da data do pedido de Recuperação Judicial (25/02/2025) até o mês de julho de 2026.
 Resposta: **O valor atualizado da classe I (trabalhista) é de R$ 2.247.902,55**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:50
Número do documento: 26101314074136500000296042951
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314074136500000296042951
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 13/10/2026 14:07:41

RELAÇÃO DE CREDORES					
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS					
CREDOR	Natureza	Moeda	Valor do crédito	Classificação	
ADRIANA BAPTISTA DE LIMA	Trabalhista	R$	449.206,73	I	
ADRIANA GOMES DE ANDRADE	Trabalhista	R$	258,33	I	
ADRIANA GRECHUSKI FERREIRA	Trabalhista	R$	279,58	I	
AILA MARTA LEITE DA COSTA	Trabalhista	R$	188,42	I	
ANA CECILIA LOPES ANDRADE	Trabalhista	R$	173,33	I	
ANA CRISTINA DE A. GONCALVES	Trabalhista	R$	403,33	I	
ANA PAULA GRAÇA COUTO KARMIOL	Trabalhista	R$	291,67	I	
ANA PAULA MELLO DA CUNHA	Trabalhista	R$	319.187,93	I	
ANDRE DE BARROS FRANCA	Trabalhista	R$	447,64	I	
ANDREIA CAETANO MONTEIRO	Trabalhista	R$	279,58	I	
ANDRESSA DE SOUZA TAVORA	Trabalhista	R$	20.812,90	I	
ANNA PAULA MARCHESE SOARES	Trabalhista	R$	815,83	I	
BARBARA RODRIGUES HERRMANN	Trabalhista	R$	1.815,65	I	
BARBARA SCHMITZ MONTEIRO	Trabalhista	R$	433,94	I	
BIANCA DA SILVA CALDEIRA	Trabalhista	R$	173,33	I	
BRANDAO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS	Trabalhista	R$	618.635,00	I	
BRUNA SNAIDERMAN	Trabalhista	R$	287.431,05	I	
BRUNO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Trabalhista	R$	21.383,25	I	
CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	Trabalhista	R$	278,72	I	
CARLOS EDUARDO PFITZNER	Trabalhista	R$	155,91	I	
CARLOS ROBERTO SANTOS DA COSTA	Trabalhista	R$	303,33	I	
CELCIELE BOALENTO DE BARROS	Trabalhista	R$	18.952,45	I	
CELSO GONCALVES DOS SANTOS	Trabalhista	R$	251,33	I	
DAVID NASCIMENTO DURO	Trabalhista	R$	251,33	I	
DEBORA CAETANO LAGDEN	Trabalhista	R$	524,90	I	
DEIZIANE ALVES AMORIM	Trabalhista	R$	188,50	I	
DIANA FLORENTINO BARBOSA	Trabalhista	R$	300,00	I	
EDISON LUIS RODRIGUES	Trabalhista	R$	303,33	I	
EDUARDO DOS REIS FONSECA	Trabalhista	R$	251,33	I	
ELAINE DE ALMEIDA GOMES	Trabalhista	R$	617,57	I	
ELAINE MACHADO CAETANO	Trabalhista	R$	216,67	I	
ELIAS GUSTAVO PINHO	Trabalhista	R$	454,32	I	
ELTON MENDES DA ROCHA	Trabalhista	R$	54.408,77	I	
ERMELINDA ANTUNES OLIVEIRA	Trabalhista	R$	1.850,08	I	
EURIDICE SIMIAO DOS SANTOS	Trabalhista	R$	19.955,32	I	
FABIANA MACEDO DA SILVA	Trabalhista	R$	492,90	I	
FELIPPE ARAUJO LEITE	Trabalhista	R$	620,90	I	
FERNANDA ARAUJO FERREIRA GONCALVES	Trabalhista	R$	291,20	I	
FERNANDA CRISTINA CARVALHO DA COSTA	Trabalhista	R$	16.073,44	I	
FERNANDA FERNANDES COSTA VIEIRA	Trabalhista	R$	599,57	I	
FERNANDO APOLINÁRIO FERREIRA	Trabalhista	R$	454,32	I	
FLAVIA MARQUES AGUIAR	Trabalhista	R$	815,83	I	
FLAVIA TORQUATO HENRIQUE DA SILVA	Trabalhista	R$	42.699,89	I	
FRANCISCO JOECI MARTINS MORORO	Trabalhista	R$	329,33	I	
HELENA BARBIERI CRESPO	Trabalhista	R$	303,33	I	
HUGO MESSIAS DE ANDRADE	Trabalhista	R$	601,40	I	
JESSICA PRISCILLA BARATA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R$	279,58	I	
JHENIFFER FERREIRA DE SOUZA ISAAC	Trabalhista	R$	18.575,23	I	
JOAO GABRIEL LUZ	Trabalhista	R$	250,00	I	
JOELANA SILVA AZEVEDO	Trabalhista	R$	233,33	I	
JOELSON FERNANDES DA SILVA	Trabalhista	R$	250,00	I	
JOSE MATIAS FILHO	Trabalhista	R$	329,33	I	
JOSILENE BRITO SANTOS	Trabalhista	R$	598,07	I	
JULIANA ALVES PEREIRA	Trabalhista	R$	416,67	I	
JULIANA BLORIS PETRIBU	Trabalhista	R$	279,58	I	

JULIANA SOUZA TANG	Trabalhista	R$	286,00	I	
JULIO CESAR PEREIRA MENDES	Trabalhista	R$	390,00	I	
KAMILA ABREU SILVA OLIVEIRA	Trabalhista	R$	182,00	I	
LAURA SILVA DOS REIS	Trabalhista	R$	212,58	I	
LEONARDO LIMA DE MELO	Trabalhista	R$	286,00	I	
LETICIA SILVA DE STEFANO	Trabalhista	R$	1.624,90	I	
LETICIA VIEIRA DA ROSA PESSOA	Trabalhista	R$	34.731,91	I	
LUCIANA DUNSHEE DE CARVALHO	Trabalhista	R$	279,58	I	
MANOEL HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA	Trabalhista	R$	454,32	I	
MARCOS FORTES	Trabalhista	R$	242,67	I	
MARIA DAS GRAÇAS BARROS	Trabalhista	R$	156,00	I	
MARIA EDUARDA ROXO ROSAS	Trabalhista	R$	279,58	I	
MARIA MAGDALENA SPACEK DANTAS	Trabalhista	R$	815,83	I	
MARINES SILVA DA CRUZ	Trabalhista	R$	176,80	I	
MARYANNA GOMES MACEDO	Trabalhista	R$	325,00	I	
MAURICIO VITORINO DE SOUZA	Trabalhista	R$	60.403,29	I	
MICHELLE CARDOZO DA SILVA	Trabalhista	R$	338,43	I	
OSANETE DE LIMA RAIMUNDO	Trabalhista	R$	477,57	I	
PATRICIA PINTO DUARTE THEMUDO	Trabalhista	R$	279,58	I	
RAFAEL VELLOSO MINGUTA	Trabalhista	R$	346,67	I	
RAISSA MARIA PESTANA ROCHA	Trabalhista	R$	225,00	I	
REBEKA GUEDES R. IABLONSKI TEIXEIRA	Trabalhista	R$	110,57	I	
RENATA SANTOS DE M. LADVOCAT CINTRA	Trabalhista	R$	279,58	I	
RHUAN MOREIRA DA SILVA E SILVA	Trabalhista	R$	125,67	I	
ROBERTA DOS SANTOS LUZ	Trabalhista	R$	579,23	I	
ROBERVAN PAULA GOMES	Trabalhista	R$	1.004,38	I	
ROBSON SILVA DOS SANTOS	Trabalhista	R$	251,33	I	
RODRIGO CUCINELLO PAMPLONA	Trabalhista	R$	1.314,57	I	
RONALDO JESUS SANTORO	Trabalhista	R$	372,67	I	
ROSICLEIDE APARECIDA DE A. BARBOSA	Trabalhista	R$	433,33	I	
ROZANE ALVES DA SILVA SANTOS	Trabalhista	R$	291,20	I	
SYLVANIA SANTOS DE MENEZES	Trabalhista	R$	12.396,16	I	
TATIANA BRITO DOS SANTOS	Trabalhista	R$	110,57	I	
TATIANA SILVA DA LUZ GUIMARAES	Trabalhista	R$	21.359,86	I	
TERENCE FABIO NOGUEIRA DE AZEVEDO	Trabalhista	R$	461,00	I	
THIAGO GUADELUPE DA SILVA	Trabalhista	R$	804,57	I	
Anderson Junior Pereira Rodrigues	Trabalhista	R$	25.577,74	I	
Vera Lúcia Guerra	Trabalhista	R$	69.444,45	I	
Lair Miguel da Silva	Trabalhista	R$	61.100,61	I	
Tiago de Souza Sant'ana	Trabalhista	R$	43.396,06	I	
TOTAL		**R$**	**2.247.902,55**		

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE III - Quirografários

Credor	Natureza	Moeda	Valor do crédito	Classificação	
AMAGOLD	Quirografário	R$	2.653,74	III	
CONDOMÍNIO BARÃO RIO BRANCO (BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA)	Quirografário	R$	173.557,36	III	
LWSA S.A	Quirografário	R$	2.072,14	III	
OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	Quirografário	R$	4.082.603,41	III	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografário	R$	5.117.666,14	III	
BANCO SANTANDER	Quirografário	R$	480.965,44	III	
AURUM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	Quirografário	R$	1.993.011,78	III	
ALIANSCE SERVICES - SERV ADM EM GERAL LTDA	Quirografário	R$	99.372,19	III	
ASSOCIACAO DOS JOALHEIROS E RELOJ DO EST RIO DE JANEIRO	Quirografário	R$	2.204,00	III	
CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA	Quirografário	R$	9.244,01	III	
IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA	Quirografário	R$	16.718,78	III	
RIO DESIGN BARRA SHOPPING CENTER LTDA	Quirografário	R$	58.793,06	III	
ELIZABETH COUTO MASELLI	Quirografário	R$	52.857,14	III	Crédito alterado por sentença. Proc. nº 0979493-22.2025.8.19.0001
TOTAL		**R$**	**12.091.719,19**		

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV - ME/EPP					
Credor	**Natureza**	**Moeda**	**Valor do crédito**	**Classificação**	
5D FULL BRAZIL LTDA ME	ME/EPP	R$	390,00	IV	
ADRIANA CORREA DA SILVA BEZERRA 01598364766 ME	ME/EPP	R$	7.968,58	IV	
ARTEJO FABRIC ART DE JOALH E OURIV LTDA ME	ME/EPP	R$	6.321,50	IV	
ANTONIO BERNARDO HERRMANN	ME/EPP	R$	5.300,00	IV	
BRAZIL EXPORTS GEMS EPP	ME/EPP	R$	1.182,52	IV	
BRAZIL IMPEX IMPORT E EXPORT ME	ME/EPP	R$	39.844,99	IV	
BRISTAR COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME	ME/EPP	R$	5.848,31	IV	
CAPTA SERVICOS, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA EPP	ME/EPP	R$	38.235,00	IV	
DEEP TRADING INC	ME/EPP	R$	68.734,92	IV	
ENTREMEIOS (PRATEANDO COM DE JOIAS LTDA ME)	ME/EPP	R$	2.591,00	IV	
MKR IND E COM PEDRAS PRECIOSAS LTDA EPP	ME/EPP	R$	861.236,60	IV	
MOACIR ALEXANDRE SILVA DOS REIS ME	ME/EPP	R$	45.205,11	IV	
PCR BATISTA JOALHERIA ME	ME/EPP	R$	60.291,53	IV	
PRIORI ASSESSORIA CONTABIL LTDA	ME/EPP	R$	119.536,57	IV	
RIODIA LTDA ME	ME/EPP	R$	84.695,33	IV	
SAFE SUPPORT COM. E SERVICOS DE SIST. DE IMP. LTDA EPP	ME/EPP	R$	9.171,20	IV	
STORAGEWAY TECNOLOGIA EM INFORMATICA ME	ME/EPP	R$	28.640,59	IV	
TELLURE LTDA	ME/EPP	R$	8.630,40	IV	
BOAVISTA TECNOLOGIA LTDA EPP	ME/EPP	R$	4.044,92	IV	
CAPTA SERVICOS, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA EPP	ME/EPP	R$	1.910,00	IV	
MIL SERVICOS GRAFICOS EPP	ME/EPP	R$	1.170,00	IV	
PRIORI ASSESSORIA CONTABIL LTDA EPP	ME/EPP	R$	308.949,89	IV	
TOTAL		**R$**	**1.709.898,96**		

DESPACHO

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARANY ADORNOS LTDA, HB ADORNOS LTDA

1) Id. 300151712 – Último despacho

2) Id. 300216148 (AJ) – Apresenta o RMA relativo ao mês de julho de 2026.

Aos interessados

3) Id. 299904781 (Recuperandas) – Requerem a juntada de certidões negativas de débitos municipais. Reiteram a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Ao AJ.

4) Id. 302317101 (Recuperandas) - Requerem o reconhecimento de que estão adotando medidas para regularizar seu passivo junto à PGE-RJ, por meio de tratativas em andamento para quitação dos débitos remanescentes.

Requerem, também, que não seja analisado o pedido formulado pela CEF na petição de Id. 298907085, por inadequação da via processual utilizada, devendo eventual discussão sobre a matéria ser apresentada pelo procedimento próprio.

Diga o AJ.

Após, voltem.

5) Id. 302573757 (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) – Apresenta oposição ao pedido de homologação ao Plano de Recuperação Judicial.

Aduz que, o Juízo ao acolher a manifestação do Administrador Judicial que confirmou o atendimento do quórum legal por meio de Termos de Adesão, determinou a intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo, nos termos do art. 56-A da LRF. Que a decisão foi considerada publicada em 13/08/2026, com prazo para manifestação até 24/08/2026, razão pela qual a oposição apresentada é tempestiva.

Ressalta que, conforme o §3º, do art. 56-A da LRF, as oposições podem tratar de descumprimento de procedimentos legais e de irregularidades ou ilegalidades do plano de recuperação judicial.

Ao final requer:

a) o reconhecimento da ineficácia de determinadas cláusulas do PRJ Modificativo em relação aos seus créditos, com a preservação integral de seus direitos e garantias contra avalistas, fiadores, devedores solidários e demais coobrigados, inclusive o direito de promover ou prosseguir com medidas judiciais e executivas cabíveis, nos termos da Lei de Recuperação e Falências e da jurisprudência do STJ.

b) o reconhecimento do descumprimento de exigências legais e procedimentais pela ausência de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs), com a suspensão da homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo até a comprovação da regularidade fiscal das recuperandas perante todos os entes federativos, bem como a prévia manifestação do Ministério Público e da Fazenda Nacional sobre a questão e,

c) Subsidiariamente, requer que, caso seja afastada a exigência do art. 57 da LRF, a homologação do Plano seja condicionada à formalização efetiva de transação tributária perante a PGFN por ambas as recuperandas, no prazo fixado pelo Juízo, sob pena de revogação da concessão.

6) Id. 302572388 (AJ) – Informa que, em cumprimento à decisão judicial, apresentou quadro comparativo entre o Plano de Recuperação Judicial original e sua versão modificativa, destacando as alterações realizadas. Informou ainda que o relatório de análise anteriormente apresentado permanece válido, pois não foram identificadas mudanças no plano modificativo que justifiquem a revisão das conclusões já emitidas.

Manifesta ciência do PRJ Modificativo e mantém integralmente as conclusões do relatório anterior.

7) Id. 303016150 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) – Apresenta oposição ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

Aduz que, a presente oposição é plenamente cabível e tem por finalidade preservar a legalidade do procedimento, a ordem pública, a integridade dos direitos creditórios da CAIXA, as garantias vinculadas às suas operações e o exercício de direitos contra avalistas, fiadores, garantidores e demais coobrigados.

Informa que seus créditos decorrem de cinco contratos distintos e sustenta que o crédito vinculado ao contrato nº 190202606000024139, da empresa HB Adornos Ltda., possui natureza extraconcursal, por estar garantido por alienação fiduciária de bens imóveis, ficando excluído dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do STJ.

Afirma que apenas os créditos quirografários decorrentes de determinados contratos das empresas HB Adornos Ltda. e Arany Adornos Ltda. se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Quanto ao crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária, sustenta que ele não pode ser abrangido pelo Plano de Recuperação Judicial, nem sofrer alterações como deságio, carência, novação, quitação ou renúncia de garantias. Afirma ainda que a adesão de credor extraconcursal ao plano depende de manifestação expressa e inequívoca, não podendo ser presumida. Por fim, manifesta oposição à sujeição de seu crédito extraconcursal ao plano, preservando sua natureza, garantias e o direito de adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais.

Ao final requer:

7.1 - O acolhimento de sua oposição ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo, com o impedimento de sua homologação até a exclusão ou adequação das cláusulas consideradas ilegais.

7.2 - O reconhecimento da nulidade de disposições que estendem os efeitos da recuperação a avalistas, fiadores, coobrigados e terceiros, restringem garantias ou ações judiciais, promovem quitação indevida ou afastam consequências legais do descumprimento do plano.

7.3 - Subsidiariamente, requer que tais cláusulas sejam declaradas ineficazes em relação à CAIXA, preservando integralmente seus direitos, garantias e a possibilidade de ajuizar ou prosseguir com medidas judiciais e executivas contra avalistas, fiadores, devedores solidários e demais coobrigados.

7.4 - O reconhecimento do descumprimento procedimental em razão da falta de comprovação da regularidade fiscal das recuperandas, com a suspensão da homologação do Plano até a apresentação das certidões fiscais pertinentes ou da comprovação da formalização de instrumentos legais aptos à regularização dos débitos tributários.

Ao AJ e ao MP.

8) Id. 303756985 – Juntada de ofício expedido pela 6 Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Ao AJ e às recuperandas.

9) Id. 304899032 (MP) – Apresenta parecer de controle de legalidade.

Ao AJ e às recuperandas.

10) Id. 304899032 (TIAGO DE SOUZA SANT ANA) – Apresenta requerimento de habilitação de crédito;

Desentranhe-se, devendo o interessado ajuizar de forma autônoma e em apenso a estes autos.

11) Id. 307498174 (AJ) – Apresenta o RMA relativo ao mês de agosto de 2026.

Aos interessados

12) Id. 309009957 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) – Afirma a indevida submissão dos créditos públicos não tributários ao plano.

Aduz que, a Cláusula 4.5 do Plano submete indevidamente aos efeitos da recuperação judicial créditos públicos não tributários, incluindo multas administrativas aplicadas por agências reguladoras. Argumenta que tais créditos, embora não tributários, mantêm natureza pública e podem ser cobrados por execução fiscal, razão pela qual não se sujeitam ao Plano de Recuperação Judicial.

Ressalta que, a Cláusula 4.5 não pode produzir efeitos sobre os créditos públicos não tributários titularizados pelo Estado, devendo ser afastada, nessa extensão, por incompatibilidade com o regime jurídico próprio do crédito público.

Afirma a incompetência do Juízo recuperacional para os atos de constrição fiscal.

Requer o afastamento das cláusulas que submetem ao Juízo da recuperação judicial atos constritivos oriundos de execuções fiscais e autorizam o levantamento de valores bloqueados em outros processos. Sustenta que o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 limita a cooperação entre juízos aos casos envolvendo bens de capital essenciais à atividade empresarial, não abrangendo valores em dinheiro constritos em execução fiscal. Argumenta, ainda, que a competência para determinar tais constrições e seu levantamento permanece com o Juízo da execução fiscal, conforme entendimento do STJ.

Ao AJ e à Recuperanda.

Por fim, ao MP.

13) Id. 311354306 (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) - Informa a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa com relação ás recuperandas.

Ao AJ e às recuperandas.

Por fim, ao MP.

RIO DE JANEIRO, 2 de outubro de 2026.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARANY ADORNOS LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Despacho de índice 310758123 enviada para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional para:

Parte: ARANY ADORNOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). RAYSA PEREIRA DE MORAES - OAB RJ172582, Dr(a). FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - OAB RJ169829
Procuradoria: ARANY ADORNOS LTDA - (39412234000181)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
,
Parte: HB ADORNOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). RAYSA PEREIRA DE MORAES - OAB RJ172582, Dr(a). FABIANA MARQUES LIMA RAMOS - OAB RJ169829
Procuradoria: HB ADORNOS LTDA - (31641871000118)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
,
Parte: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ176184
Procuradoria: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - (05032015000155)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

RIO DE JANEIRO, 15 de outubro de 2026.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Arany Adornos") e **HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("HB Adornos"), conjuntamente denominadas "Grupo HB" ou "Recuperandas", já devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, tempestivamente[1], por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de Id. 310758123 e com fulcro no art. 56-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), apresentar **RESPOSTA** às oposições ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A. ("Santander" – Id. 302573757) e pela Caixa Econômica Federal ("CEF" – Id. 303016150), bem como manifestar-se sobre o parecer de controle de legalidade do i. Ministério Público (Id. 304899032), a petição do Estado do Rio de Janeiro (Id. 309009957), a manifestação do Município do Rio de Janeiro (Id. 311354306), o ofício da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (Id. 303756985) e os Relatórios Mensais de Atividades apresentados pelo i. Administrador Judicial, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

[1] Tendo em vista a publicação do r. despacho de Id. 310758123 em 19/10/2026 e não tendo sido fixado prazo específico, aplica-se o prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º, do CPC), cujo termo final recai em 26/10/2026, seja na contagem em dias úteis (art. 219 do CPC), seja em dias corridos (art. 189, § 1º, I, da LFRE) – hipótese em que o vencimento no sábado, 24/10/2026, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente (art. 224, § 1º, do CPC).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

(I)
INTROITO NECESSÁRIO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer a este MM. Juízo que o Plano de Recuperação Judicial Modificativo do Grupo HB ("Plano" ou "PRJ" – Id. 289034567) foi aprovado pela maioria qualificada dos credores, por meio de termos de adesão, na forma dos artigos 45-A e 56-A da LFRE, tendo sido atingido o quórum legal em **todas** as classes de credores sujeitas à deliberação (Id. 299907950 e seguintes):

	CLASSE I	**CLASSE III**	**CLASSE III**	**CLASSE IV**
	Nº de credores	Nº de credores	Volume de crédito	Nº de credores
Credores com direito a voto	91	13	R$ 12.038.862,05	21
Credores aderentes	66	8	R$ 6.249.954,33	12
% de aprovação	72,53%	61,54%	51,91%	57,14%

2. Não por outra razão, a i. Administração Judicial, após conferir individualmente todos os termos de adesão, atestou o atingimento do quórum legal (Id. 300098561) e, posteriormente, ao apresentar o quadro comparativo entre o plano original e o Plano Modificativo, registrou que "*não foram identificadas alterações em suas disposições que impliquem a necessidade de revisão das conclusões anteriormente apresentadas*" (Id. 302572388). Com base nisso, este MM. Juízo dispensou a realização da Assembleia Geral de Credores e determinou a intimação dos credores para apresentação de eventuais oposições (Id. 300151712).

3. Pois bem. Encerrado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 56-A, § 1º, da LFRE, apenas **2 (dois) dos 13 (treze) credores quirografários** – ambas instituições financeiras, como já era de se esperar, diante da postura combativa comumente adotada por bancos em processos recuperacionais – apresentaram oposição. Nenhum dos 91 (noventa e um) credores trabalhistas e nenhum dos 21 (vinte e um) credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte se insurgiu contra o Plano.

4. Ou seja, em um universo de 125 (cento e vinte e cinco) credores com direito a voto, apenas 2 (dois) se opuseram ao Plano e, ainda assim, utilizando-se de teses totalmente padronizadas, que em

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

grande parte não guardam relação com o texto efetivamente aprovado pelos credores, conforme se demonstrará.

5. Paralelamente, o i. Ministério Público apresentou parecer no âmbito do controle de legalidade (Id. 304899032), no qual, embora proponha ressalvas a determinadas cláusulas, reconhece expressamente que "*a assembleia – ou a adesão que legalmente a substitui – decide a economia do Plano*" e que as disposições de conteúdo econômico devem ser preservadas, "*sem revisão judicial de deságio, carência ou conveniência negocial*". O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, apresentou petição questionando as Cláusulas 4.2, 4.4, 4.5, 5.6 e 7.6 do Plano (Id. 309009957).

6. Como se verá, as Recuperandas, em atenção aos princípios da boa-fé, da cooperação e da efetividade processuais, não se opõem a parte dos ajustes de natureza estritamente jurídica sugeridos pelo i. *Parquet*, os quais em nada alteram as condições de pagamento livremente negociadas com os credores. Por outro lado, demonstrarão que as demais insurgências não encontram respaldo no texto do Plano, na LFRE ou na jurisprudência pátria, sendo imperiosa a homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial do Grupo HB.

7. É o que se passa a expor.

(II)
QUESTÃO DE ORDEM:
DO LIMITADO ESCOPO DAS OPOSIÇÕES APÓS A DISPENSA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 56-A, § 3º, DA LFRE.

8. Antes de avançar no mérito propriamente dito, é imprescindível chamar atenção para o fato de que parte relevante das matérias arguidas pelo Santander e pela CEF (em conjunto, "Credores Insurgentes") extrapola o limitado escopo previsto no art. 56-A, § 3º, da LFRE:

> "Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.
> (...)
> § 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:
> I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
> II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

> III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
> IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação."

9. A hermenêutica do dispositivo não deixa dúvidas de que as matérias que podem ser tratadas em sede de oposição são limitadas e taxativas. Note-se que nenhum dos Credores Insurgentes questiona o atingimento do quórum legal ou a regularidade dos termos de adesão, fato, portanto, absolutamente incontroverso (art. 374, III, do Código de Processo Civil).

10. Este entendimento é consagrado pela doutrina pátria. Eis os ensinamentos do professor e ex-juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Marcelo Barbosa Sacramone:

> "Apresentado o termo de adesão, caso a AGC já tenha sido convocada, ela será imediatamente dispensada. Do contrário, a apresentação do termo de adesão torna prejudicado inclusive o decurso do prazo de objeções ao plano. A apresentação do termo de adesão exigirá a possibilidade de contraditório. O juiz deverá intimar os credores para apresentarem eventuais oposições ao termo no prazo de 10 dias. A oposição, contudo, poderá versar apenas sobre matérias taxativas, como o preenchimento do quórum legal de aprovação, o descumprimento do procedimento da lei, irregularidades do termo de adesão ou irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. Oferecida oposição, o devedor terá o prazo de 10 dias para manifestar-se a respeito."
>
> (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

11. Ademais, como se sabe, a LFRE possui o intuito de afastar eventual excesso de intervenção estatal em uma relação eminentemente entre particulares, de natureza contratual, permitindo a livre negociação da dívida entre credor e devedor e priorizando a vontade da maioria, cabendo ao Magistrado apenas o controle de legalidade do plano. Este entendimento é consagrado na jurisprudência dos Tribunais Pátrios[2], sendo, inclusive, objeto de enunciados na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[3].

[2] A título elucidativo: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. (...) 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. (...). 4. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no REsp n. 1.931.922/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJe de 30/6/2022)

[3] ENUNCIADO 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. ENUNCIADO 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

12. No mesmo sentido, o e. STJ possui o entendimento de que "*o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial*" (STJ. REsp nº 1.359.311/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgamento em 09/09/2014).

13. Especificamente quanto à aprovação do plano por termos de adesão, este e. Tribunal de Justiça já assentou que se trata de "*manifestação soberana de vontade*" dos credores, de sorte que não compete ao Judiciário alterar o conteúdo do plano, mas apenas controlar os requisitos de validade do negócio jurídico:

> "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO (...) 3. Decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, contra a qual se insurge a agravante arguindo omissão quanto às ressalvas apresentadas e pleiteando declaração de nulidade de cláusulas do plano. 4. A discussão sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito não pode ser apreciada neste agravo de instrumento, pois há incidente específico de impugnação de crédito em curso. O exame da matéria nesta sede configuraria supressão de instância e geraria risco de decisões contraditórias. **5. A verificação e a classificação dos créditos submetem-se ao procedimento próprio, previsto nos arts. 7º a 15 da Lei nº 11.101/2005.** A existência de impugnação pendente não impede o prosseguimento da recuperação judicial, nem a homologação do plano, conforme o art. 39, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. 6. Ainda que seja futuramente reconhecida a extraconcursalidade do crédito, isso não autoriza a prática irrestrita de atos expropriatórios sobre bens essenciais à atividade empresarial. Compete ao juízo da recuperação judicial controlar os atos de constrição e expropriação que possam comprometer a preservação da empresa. **7. A homologação judicial do plano limita-se ao controle de legalidade. As deliberações da Assembleia Geral de Credores sobre prazos, deságios, meios de pagamento e demais condições econômico-financeiras subordinam-se ao princípio da soberania da assembleia, sendo vedada a ingerência judicial no mérito negocial, ausente demonstração de ilegalidade específica.** 9. Recurso desprovido. Mantida integralmente a decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores."
>
> (TJRJ. AI nº 0042445-23.2026.8.19.0000. Rel. Des. Maria Da Penha Nobre Mauro. 6ª Câmara de Direito Privado. DJEN 18/09/2026)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO 1º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO. LIMITES DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. 1) Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

> o 1º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. Insurgência do Banco Agravante quanto às cláusulas 5.6, 9.7 e 10.6. 2**) O controle jurisdicional do plano de recuperação judicial restringe-se à verificação de sua legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a deliberação da Assembleia Geral de Credores por avaliação acerca da conveniência ou adequação econômica das condições aprovadas. 3) Cláusula 5.6. Condições de pagamento dos créditos quirografários da Classe III. Deságio, período de carência, prazo de amortização, atualização monetária e juros que integram o conteúdo econômico do plano e se inserem no âmbito da autonomia negocial dos credores. Ausência de demonstração de afronta a norma cogente da Lei nº 11.101/2005 ou de tratamento discriminatório entre credores submetidos às mesmas condições.** 4) Cláusula 9.7. Previsão de compensação de créditos que não se revela, em abstrato, incompatível com o regime da recuperação judicial. Eventual compensação sujeita à verificação de seus pressupostos jurídicos e ao controle do Juízo recuperacional, a quem compete aferir sua compatibilidade com a legislação de regência e com a igualdade entre os credores. 5) Cláusula 10.6. Disciplina do inadimplemento das obrigações previstas no plano. Previsão de notificação da Recuperanda, prazo para purgação da mora e convocação da Assembleia Geral de Credores que não subtrai do Juízo recuperacional a apreciação de eventual descumprimento do plano, tampouco afasta a incidência das consequências previstas na Lei nº 11.101/2005. 6) Inexistência das ilegalidades apontadas. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (TJRJ. AI nº 0108986-72.2025.8.19.0000. Rel. Des. Denise Nicoll Simões. 4ª Camara de Direito Privado. DJEN 17/09/2026)

14. Esclarecida esta questão basilar, é de rigor que este MM. Juízo se abstenha de analisar matérias estranhas ao rol taxativo do art. 56-A, § 3º, da LFRE como, por exemplo, a pretensão da CEF de rediscutir a classificação de seu crédito, conforme se verá adiante. Não obstante, as Recuperandas passarão a refutar o mérito das alegações dos Credores Insurgentes.

(III)
DAS OPOSIÇÕES APRESENTADAS PELO SANTANDER E PELA CEF

III.A) DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA CEF PARA DISCUTIR A SUPOSTA EXTRACONCURSALIDADE DE SEU CRÉDITO.

15. Inicialmente, cumpre destacar que, em sua oposição, a CEF volta a sustentar que o crédito decorrente do contrato nº 190202606000024139 teria natureza extraconcursal, por estar supostamente garantido por alienação fiduciária de bens imóveis, manifestando "*oposição à sujeição de seu crédito extraconcursal ao Plano*". Trata-se de mera reiteração da petição de Id. 298907085, já rechaçada pelas Recuperandas na manifestação de Id. 302317101.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

16. Como já demonstrado, a LFRE, em seus arts. 7º a 10, estabelece os procedimentos específicos destinados a apurar a legitimidade, a importância e a classificação dos créditos, mediante processamento em incidente autônomo e com a observância do necessário contraditório. O edital previsto no art. 7º, § 2º, da LFRE foi publicado em 08/10/2025 (Id. 232928298), sem que a CEF apresentasse divergência administrativa, habilitação ou impugnação de crédito.

17. Fato é que, somente após a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e, agora, em sede de oposição ao Plano, a CEF passou a afirmar, unilateralmente, a extraconcursalidade de seu crédito, sem, contudo, valer-se da medida processual adequada. Ocorre que a classificação de créditos não se encontra entre as matérias taxativamente previstas no art. 56-A, § 3º, da LFRE, como visto no capítulo anterior. Este e. Tribunal de Justiça é firme, ademais, no sentido de que a natureza concursal ou extraconcursal do crédito deve ser discutida nos procedimentos próprios de verificação de créditos[4].

18. A alegação de que o crédito estaria garantido por alienação fiduciária exige exame próprio, que passa pelos instrumentos contratuais e pela efetiva constituição da garantia. Esse exame só pode ser feito no procedimento previsto em lei, com contraditório, e não a partir de afirmação unilateral do credor.

19. Por qualquer ângulo, portanto, a oposição não é a sede adequada para a discussão pretendida pela CEF: a matéria escapa ao rol taxativo do art. 56-A, § 3º, da LFRE e depende de procedimento próprio, que a instituição financeira não utilizou. Diante disso, as Recuperandas reiteram o pedido formulado na petição de Id. 302317101, para que a pretensão da CEF quanto à natureza do crédito decorrente do contrato nº 190202606000024139 não seja conhecida nestes autos, sem prejuízo do regular prosseguimento da homologação do Plano.

[4] "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. **INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR. A QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**. QUANTO À DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO E À OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO, RELEVA NOTAR QUE O ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05, PREVÊ QUE ¿AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...). DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ. AI nº 0041981-67.2024.8.19.0000. Rel. Des. Cleber Ghelfenstein. 12 Câmara de Direito Privado. DJEN 16/05/2025)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

III.B) <u>DAS CLÁUSULAS 7.5, 7.6 E 7.9 – GARANTIAS E COOBRIGADOS</u>.

20. Superado o ponto anterior, o Santander e a CEF sustentam que as Cláusulas 7.5, 7.6 e 7.9 do Plano, ao suspenderem a exigibilidade dos créditos em face de avalistas, fiadores e coobrigados e estenderem a estes a quitação, violariam o art. 49, § 1º, da LFRE e a Súmula 581 do e. STJ, requerendo que tais cláusulas sejam declaradas ineficazes em relação aos seus créditos.

21. Com a devida vênia, a discussão é, em larga medida, desnecessária. As Recuperandas não desconhecem o entendimento firmado pela Segunda Seção do e. STJ no julgamento do REsp nº 1.794.209/SP[5], segundo o qual **"*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*"** – precedente, aliás, trazido aos autos pelas próprias Recuperandas quando da apresentação dos termos de adesão (Id. 299907950).

22. Todavia, as Cláusulas 7.5, 7.6 e 7.9 não dispõem sobre a liberação dos coobrigados, mas sim, sobre a **<u>suspensão</u> de sua exigibilidade** durante o cumprimento do Plano: "*Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, as garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa"*, sendo que, em caso de descumprimento, "*as garantias poderão ser novamente exigidas*". Logo, as referidas cláusulas não são ineficazes, pois não ferem o entendimento atual do e. STJ.

23. Ainda que assim não fosse, a referida cláusula é válida e eficaz em relação aos credores que aprovaram o Plano sem ressalvas, sendo ineficaz em relação aos credores que dela discordaram, que se abstiveram ou que não se manifestaram – no caso da aprovação por termos de adesão, os credores que não aderiram ao Plano[6].

[5] STJ. REsp nº 1.794.209/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgamento em 12/05/2021. DJe 29/06/2021.

[6] "DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. CLÁUSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE CREDORES. SUBCLASSES TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que homologou plano de recuperação judicial, com impugnação às cláusulas 6.1.1, 6.1.3, 6.1.4 e 6.2, sob o argumento de violação ao ordenamento jurídico e aos princípios da legalidade, isonomia e proteção aos credores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a cláusula que

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

24. Nesses termos, ainda que o Plano previsse a hipótese de liberação dos coobrigados – o que não se trata o caso dos autos – referidas cláusulas podem ser declaradas ineficazes somente em relação ao Santander e à CEF, preservada sua plena eficácia em relação aos demais credores.

25. Do mesmo modo, não procede a alegação da CEF quanto à suposta "*cláusula genérica de não litigância*" contida na Cláusula 7.5, que violaria a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Com a devida vênia, a CEF confunde a vedação de cobrança dos créditos concursais em desconformidade com o Plano, efeito legal e necessário da novação, com uma suposta renúncia genérica ao direito de ação.

26. Isso porque, em relação às Recuperandas, a impossibilidade de ajuizar ou prosseguir com ações e execuções relativas aos créditos sujeitos ao Plano decorre diretamente da novação prevista no art. 59 da LFRE, a partir da qual tais créditos passam a ser exigíveis exclusivamente nas formas, prazos e condições aprovadas pelos credores.

27. Trata-se de consequência imposta pela própria lei a todos os credores concursais, inclusive à CEF quanto aos seus créditos quirografários, e não de imposição convencional do Plano. Eventual inadimplemento, por sua vez, poderá ser levado ao conhecimento deste MM. Juízo, nos termos dos arts. 61, 62 e 73 da LFRE, de modo que não há qualquer restrição ao acesso à Justiça. Quanto à extensão desses efeitos a terceiros, as Recuperandas já concordaram com a ineficácia da cláusula em relação à CEF, de modo que, também nesse ponto, a insurgência perde o objeto.

suspende a exigibilidade das garantias pode produzir efeitos em relação a credores que não anuíram expressamente ao plano; (ii) estabelecer se é válida a extinção automática do crédito em razão da não informação de dados bancários pelo credor; (iii) determinar se a fixação de diferentes termos iniciais de pagamento para credores da mesma classe viola o princípio da isonomia; e (iv) verificar a legalidade da criação de subclasses para créditos trabalhistas inferiores a 150 salários-mínimos. **III. RAZÕES DE DECIDIR O magistrado exerce controle de legalidade do plano de recuperação judicial, vedada apenas a análise de sua viabilidade econômico-financeira, cabendo-lhe afastar cláusulas ilegais, abusivas ou que afrontem normas de ordem pública. A cláusula que prevê a suspensão ou supressão das garantias reais, fidejussórias ou cambiais somente produz efeitos em relação aos credores que expressamente anuíram ao plano, não alcançando credores discordantes, ausentes ou omissos.** A extinção do crédito em razão da não apresentação de dados bancários pelo credor configura abuso de direito, pois a legislação não impõe obrigação de habilitação nem autoriza a quitação automática do crédito, cabendo ao devedor, se for o caso, efetuar o depósito judicial. A fixação de prazos de carência e termos iniciais distintos para pagamento de credores pertencentes à mesma classe viola o princípio da isonomia, sendo indevida a penalização de credores ilíquidos ou retardatários. A criação de subclasses para créditos trabalhistas inferiores a 150 salários-mínimos afronta a proteção legal conferida aos créditos de natureza alimentar, sendo admitido tratamento diferenciado apenas para valores que excedam esse limite legal. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido." (TJRJ. AI nº 0095989-57.2025.8.19.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Arrabida Paes. 10ª Câmara de Direito Privado. DJEN 18/05/2026)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

III.C) <u>DAS DEMAIS CLÁUSULAS QUESTIONADAS PELA CEF. ALEGAÇÕES QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO TEXTO DO PLANO</u>.

28. Além das cláusulas relativas aos coobrigados, a CEF dirige sua oposição, de forma genérica, contra as Cláusulas 7.2, 7.10, 8.1 e 8.7 do Plano. Com a devida vênia, trata-se de impugnação padronizada, que se limita a atribuir às cláusulas conteúdo que elas não possuem, sem apontar qualquer prejuízo concreto ao seu crédito. Como se demonstrará, as disposições questionadas reproduzem ou concretizam comandos da própria LFRE, sendo plenamente legais.

29. (**Cláusula 7.2 – Novação**). A CEF afirma que a Cláusula 7.2 do Plano utilizaria "*o regime da novação previsto no artigo 360 do Código Civil como fundamento para atribuir ao Plano efeitos extintivos amplos*". Com a devida vênia, basta uma simples leitura da cláusula para se concluir que a alegação não encontra qualquer respaldo. Veja-se:

> "7.2. NOVAÇÃO. Este Plano implica a novação dos Créditos que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões aqui contidas."

30. A cláusula não faz qualquer referência ao art. 360 do Código Civil, nem pretende extinguir garantias ou direitos de terceiros, limitando-se a reproduzir o efeito previsto no art. 59 da LFRE, segundo o qual "*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*".

31. Do mesmo modo, a substituição dos *covenants*, dos índices financeiros e das hipóteses de vencimento antecipado pelas condições do Plano tem autorização legal expressa.

32. Com efeito, o art. 49, § 2º, da LFRE dispõe que "*as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial*". Não se trata, portanto, de renúncia presumida, mas da consequência que a lei atribui ao plano aprovado pela maioria dos credores, a qual obriga inclusive os dissidentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

33. Note-se, ainda, que a própria CEF reconhece que a novação recuperacional é "*condicionada ao cumprimento do plano*". É exatamente o que prevê a Cláusula 7.3 do Plano, que assegura a reconstituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas na hipótese de convolação em falência durante o período de supervisão, nos termos do art. 61, § 2º, da LFRE. Não há, portanto, nada a ser ajustado na Cláusula 7.2.

34. (**Cláusula 7.10 – Aditamentos**). Do mesmo modo, a CEF sustenta, ainda, que a Cláusula 7.10 permitiria "*alterações futuras genéricas que modifiquem unilateralmente direitos já constituídos*" e que eventuais modificações não poderiam afetá-la "*sem sua manifestação expressa*". A alegação é desmentida pelo próprio texto do Plano:

> "7.10. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LFRE. (...)"

35. Ao contrário do que afirma a CEF, a cláusula não autoriza qualquer modificação unilateral. Ela exige, cumulativamente, (i) a concordância das Recuperandas e (ii) a aprovação pela Assembleia Geral de Credores, "*nos termos da LFRE*", isto é, com observância das regras de convocação, instalação e dos quóruns do art. 45. Trata-se, exatamente, do que dispõe o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do CJF:

> "As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença."

36. A pretensão da CEF de que nenhuma modificação possa atingi-la sem sua "*manifestação expressa*" equivale, na prática, a reivindicar poder de veto individual sobre deliberações coletivas, em contrariedade à própria lógica da recuperação judicial, que submete a minoria à vontade da maioria qualificada de credores (arts. 45 e 58 da LFRE). A única ressalva legal, relativa à supressão ou substituição de garantia real (art. 50, § 1º, da LFRE), decorre da própria lei e não é afastada pela cláusula, cuja admissibilidade foi reconhecida pelo próprio i. Parquet (Id. 304899032).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

37. (**Cláusula 8.7 – Encerramento**). Também não procede a alegação de que a Cláusula 8.7 autorizaria o encerramento do processo *"a qualquer tempo, independentemente do atendimento dos pressupostos legais*", uma vez que a cláusula condiciona expressamente o encerramento ao cumprimento de **"todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano (...) nos termos do artigo 63 da LFRE"**.

38. Trata-se de reprodução praticamente literal do art. 61 da LFRE, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, segundo o qual o juiz "*poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **no máximo**, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência*", sendo o prazo bienal, portanto, o limite máximo do período de supervisão. Além disso, o encerramento depende de sentença deste MM. Juízo, na forma do art. 63 da LFRE, e jamais de ato unilateral das Recuperandas.

39. (**Cláusula 8.1 – Descumprimento**). Por fim, quanto à Cláusula 8.1, as Recuperandas remetem ao capítulo abaixo, em que tratam do tema em conjunto com o parecer ministerial.

40. O que se percebe, portanto, é que as alegações deduzidas pela CEF não passam de afirmações genéricas e padronizadas, desconectadas do texto efetivamente aprovado pela maioria dos credores, devendo ser integralmente rechaçadas por este MM. Juízo.

(IV)
DO PARECER DO I. PARQUET

IV.A) CONSIDERAÇÕES INICIAIS: PREMISSAS RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO PARECER MINISTERIAL.

41. Por meio do parecer de Id. 304899032, o Ministério Público procedeu ao exame individualizado das cláusulas do Plano, opinando pela homologação mediante ressalvas e interpretações conformes a determinadas disposições, bem como pela observância do art. 57 da LFRE, matéria tratada no capítulo VI abaixo.

42. As Recuperandas reconhecem a relevância da atuação do i. *Parquet* como fiscal da ordem jurídica e recebem o parecer com o devido respeito. Antes de enfrentar cada um dos pontos suscitados,

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

contudo, cumpre destacar três premissas adotadas pelo próprio parecer, que delimitam o alcance das ressalvas propostas.

43. A primeira é que o controle exercido é de **legalidade**, e não de conveniência econômica. Segundo o método adotado no parecer, "*se a insurgência se limita ao tamanho do deságio, ao prazo de carência ou à taxa de remuneração, a matéria é predominantemente econômica e pertence aos credores*". Daí a conclusão pela preservação das disposições econômicas do Plano:

> "17. superadas as questões fiscais e incorporadas as decapagens, limitações e interpretações conformes acima, que as demais disposições de conteúdo predominantemente econômico sejam preservadas, sem revisão judicial de deságio, carência ou conveniência negocial quando ausente violação direta de norma cogente.
> A solução proposta preserva o que os credores efetivamente podem decidir e retira apenas aquilo que a maioria não pode impor. Esse é o ponto de equilíbrio do sistema: a assembleia – ou a adesão que legalmente a substitui – decide a economia do Plano; a lei fixa os limites do que pode ser negociado." (fl. 18 do Id. 304899033)

44. Trata-se de premissa em linha com o entendimento pacífico do e. STJ, segundo o qual "*o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores*" (STJ. REsp nº 1.660.195/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em 04/04/2017).

45. A segunda é que **nenhuma das ressalvas propostas atinge as condições de pagamento aprovadas pelos credores**. Deságio, carência, prazos, índices de correção e opções de pagamento das Classes I, III e IV permanecem intactos. Não por outra razão, o parecer registra que "*nem todas as insurgências bancárias devem ser acolhidas*" e que "*questões puramente econômicas (...) não autorizam substituição da vontade coletiva por avaliação judicial de conveniência*".

46. A terceira é que o controle de legalidade se realiza pela readequação pontual das cláusulas, e não pela rejeição do Plano. O precedente invocado no parecer, referente ao julgamento, por este e. Tribunal de Justiça, do Agravo de Instrumento nº 0095989-57.2025.8.19.0000 (Grupo Big Tires), reforça essa conclusão, conforme destacado pelo Ministério Público: "*no precedente do Grupo Big Tires, o TJRJ demonstrou que o controle de legalidade não exige necessariamente a destruição integral do plano. É possível preservar a deliberação econômica e determinar a readequação das cláusulas ilegais*".

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

47. É essa a técnica que as Recuperandas propõem: os ajustes adiante acolhidos poderão ser incorporados como ressalvas e interpretações conformes na r. decisão homologatória, preservando-se o Plano em todo o restante, na forma de sua própria Cláusula 8.10, que assegura a divisibilidade de suas previsões, sem necessidade de apresentação de novo plano ou de nova deliberação dos credores.

48. Registre-se, ainda, que o parecer reconhece que a manifestação da i. Administração Judicial "*possui peso técnico relevante ao atestar a regularidade formal dos termos de adesão e o atingimento do quórum*", de modo que a aprovação do Plano pela maioria qualificada dos credores é ponto incontroverso.

IV.B) DA EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS 7.5, 7.6 E 7.9 EM RELAÇÃO AOS CREDORES ADERENTES.

49. Passando ao exame das ressalvas propostas pelo i. Parquet, as Recuperandas apresentam, a seguir, suas considerações sobre cada uma das cláusulas do Plano objeto de análise ministerial. Quanto às Cláusulas 7.5 e 7.9, o parecer acompanha o entendimento firmado pelo e. STJ no REsp nº 1.794.209/SP, com o qual, como visto no item III.B acima, as referidas Cláusulas tratam de **suspensão** e não de liberação dos coobrigados, e, ainda que assim não fosse, as Recuperandas estão de acordo no que se refere ao Santander e à CEF, mantendo-se sua eficácia para os demais credores.

50. Contudo, o i. Parquet vai além ao sustentar que *"é necessário verificar, em relação ao credor aderente, se houve anuência inequívoca ao efeito específico de suspensão ou supressão da garantia*", uma vez que "a adesão genérica ao tratamento econômico não deve ser automaticamente convertida em renúncia a direito individual contra terceiro".

51. Com a devida vênia, a premissa não se sustenta. Os termos de adesão apresentados pelas Recuperandas (Id. 299907950, docs. 01 a 03) não se limitam ao "*tratamento econômico*" do Plano. Ao contrário, consignam expressamente que o credor aderente: "*(...) DECLARA neste ato conhecimento sobre a Recuperação Judicial em referência e, nos termos do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, EXERCE O DIREITO DE VOTO manifestando expressamente a ACEITAÇÃO aos termos do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando que os documentos de constituição/representação seguem anexos ao presente termo.*".

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

52. Trata-se, portanto, de manifestação de voto favorável ao Plano em sua integralidade, sem qualquer ressalva, a qual, nos termos dos arts. 45-A e 56-A da LFRE, substitui a deliberação assemblear. A única ressalva constante dos termos, aliás, diz respeito aos documentos de representação do credor, e não a qualquer disposição do Plano. Nesse sentido, o e. STJ firmou entendimento de que a cláusula que prevê a supressão ou a suspensão das garantias é oponível aos credores que aprovaram o Plano sem qualquer ressalva[7].

53. Esse entendimento foi recentemente reafirmado pela Terceira Turma do e. STJ, que destacou que a cláusula de suspensão ou supressão de garantias produz efeitos em relação aos credores que *"aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela"* (STJ. AgInt nos EDcl no REsp nº 2.175.026. Relator Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. DJEN 24/09/2026). O critério, portanto, é a ausência de ressalva, e não a exigência de manifestação específica cláusula a cláusula. Na mesma linha, o e. Tribunal Superior do Trabalho manteve acórdão regional segundo o qual *"o pagamento realizado com o deságio previsto no plano de recuperação judicial implica a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, inviabilizando o prosseguimento da execução em face de sócios, coobrigados ou empresas integrantes do mesmo grupo econômico"* (TST. Ag-AIRR nº 0011368-32.2018.5.18.0201. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. 5ª Turma. Julgamento em 02/09/2026).

54. Ademais, não há fundamento legal para se exigir de cada credor aderente anuência cláusula a cláusula ou manifestação específica quanto às garantias. Na Assembleia Geral de Credores, o voto recai sobre o plano como um todo, e é justamente a esse voto que o e. STJ atribui eficácia vinculante quanto à extensão da novação aos coobrigados, ao reconhecer que a cláusula é "*legítima e oponível (...) aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva*". Ora, se o termo de adesão

[7] "RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. SOBERANIA. ASSEMBLEIA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO. LIQUIDEZ. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. GARANTIAS. SUSPENSÃO.** CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1.De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva. 2. Na hipótese, acolher a tese da recorrente no sentido de que o plano é líquido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas do plano, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. *3. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição*. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido." (STJ. REsp n. 1.867.550/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJEN 26/06/2025)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

substitui o voto em assembleia, não pode ser submetido a requisito mais rigoroso do que aquele exigido do credor que vota no conclave.

55. Não é outra, aliás, a leitura do próprio precedente invocado pelo i. *Parquet*. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0095989-57.2025.8.19.0000 (Grupo Big Tires), este e. Tribunal de Justiça assentou que a cláusula de supressão de garantias "*somente produz efeitos em relação aos credores que expressamente anuíram ao **plano**, não alcançando credores discordantes, ausentes ou omissos*". A anuência expressa exigida, portanto, é ao Plano, e não a cada uma de suas cláusulas isoladamente, e é exatamente essa a anuência manifestada, sem qualquer ressalva, nos termos de adesão.

56. Assim, as Cláusulas 7.5, 7.6 e 7.9 devem permanecer plenamente eficazes em relação a todos os credores por se tratar de suspensão e não de liberação dos coobrigados. Todavia, ainda que se entenda de modo contrário, referidas Cláusulas são eficazes com relação a todos os credores que aderiram o Plano, restringindo-se a ineficácia aos credores Santander e a CEF, únicos que expressamente se opuseram a tais disposições.

IV.C) DAS CLÁUSULAS QUE, EMBORA LEGÍTIMAS, PODEM SER READEQUADAS SEM PREJUÍZO AO PLANO.

57. Antes de tratar de cada um dos pontos, cumpre registrar que todas as cláusulas objeto de ressalva no parecer têm fundamento legal e finalidade legítima, tendo sido concebidas com o propósito de conferir segurança jurídica ao cumprimento do Plano e de proteger a coletividade de credores. Não por outra razão, a i. Administração Judicial, ao analisar o Plano Modificativo, ratificou integralmente as conclusões de seu Relatório de Análise do Plano (Ids. 211914013 e 302572388), e o Plano foi aprovado pela maioria qualificada dos credores, sem que nenhum credor trabalhista ou ME/EPP se insurgisse contra qualquer de suas disposições.

58. Ainda assim, em atenção aos princípios da boa-fé, da cooperação e da efetividade processuais, e para que a homologação do Plano não seja retardada por discussões que em nada alteram as condições de pagamento aprovadas, as Recuperandas, sem que isso importe reconhecimento de qualquer ilegalidade, não se opõem às readequações a seguir, nos limites adiante delineados.

59. (**Cláusulas 4.2, 4.4 e 8.12 – Competência e cooperação jurisdicional**). Segundo o parecer, as cláusulas 4.2, 4.4 e 8.12 "*somente podem subsistir sob interpretação conforme, restritas às*

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

matérias que a Lei nº 11.101/2005 efetivamente atribui ao Juízo da Recuperação e aos mecanismos legais de cooperação", não podendo a eleição de foro da Cláusula 8.12 deslocar causas da competência da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho ou de outros juízos.

60. Com a devida vênia, as cláusulas não criam qualquer competência que a lei não preveja. Ao contrário, limitam-se a reproduzir a sistemática dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LFRE, que atribuem ao Juízo da Recuperação a competência para determinar a suspensão ou a substituição de atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, inclusive em execuções fiscais, mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC.

61. Aliás, a jurisprudência do e. STJ e deste e. TJRJ reconhece essa divisão de atribuições, destacando que compete ao juízo da execução fiscal determinar a constrição, enquanto cabe ao juízo da recuperação exercer o controle sobre a medida e deliberar quanto à substituição do ato constritivo que recaia sobre bem de capital essencial, mediante cooperação jurisdicional:

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. **DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** MOMENTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, analisa as questões relevantes da causa, externando fundamentação adequada e suficiente para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. **3. Nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC/2015, compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 4. Cumpre anotar que a Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a necessidade de o magistrado, quando do recebimento da inicial, ou a parte devedora, após a citação, comunicar ao juízo da recuperação judicial sobre ações contra si ajuizadas (§ 6º do art. 6º); essa providência, por lógica, é necessária à cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação judicial, para o fim de efetivar as medidas e providências relacionadas à recuperação e preservação da empresa. 5. Assim, determinados pelo Juízo da Execução os atos de constrição judicial sobre bens e direito de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, em**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

> **observância ao dever de cooperação, a medida deve ser comunicada ao Juízo da Recuperação, momento em que, tomando ciência da constrição, decidirá pela necessidade ou não de substituição da garantia.** Entre outros, confiram-se: AgInt no REsp 2.076.030/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/5/2024; CC n. 187.255/GO, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 20/12/2022. 6. Agravo interno não provido."
>
> (STJ. AgInt no AREsp nº 2.291.153/SP. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 05/09/2024)

62. Do mesmo modo, a Cláusula 8.12 não pretende deslocar competências constitucionais, mas apenas concentrar no Juízo da Recuperação as controvérsias relativas à interpretação e ao cumprimento do próprio Plano – título executivo judicial formado a partir da decisão concessiva (art. 59, § 1º, da LFRE) e cuja fiscalização, durante o período de supervisão, compete precisamente a este MM. Juízo (art. 61 da LFRE).

63. Feitos esses esclarecimentos, as Recuperandas não se opõem a que as cláusulas recebam a interpretação conforme proposta, restrita às matérias que a LFRE atribui ao Juízo da Recuperação e aos mecanismos legais de cooperação jurisdicional, o que, em última análise, corresponde exatamente ao alcance que sempre tiveram. Preserva-se, como reconhece o próprio parecer, a competência deste MM. Juízo para a proteção dos bens de capital essenciais, a qual "*opera nos limites textuais da LRF e por mecanismos de cooperação*".

64. (**Cláusula 6.1.3 – Multa do art. 477 da CLT**). Em relação à Cláusula 6.1.3, registra-se que a legalidade das condições de pagamento dos credores trabalhistas foi expressamente reconhecida no parecer, tanto quanto ao pagamento em até 12 (doze) meses, quanto à quitação dos créditos estritamente salariais em 30 (trinta) dias e à classificação quirografária do excedente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, medidas que, segundo o próprio parecer, "*se harmoniza[m], em princípio, com o art. 54, caput e § 1º*".

65. Desse modo, a ressalva ministerial está restrita à parte da Cláusula 6.1.3 que exclui da composição do crédito trabalhista a multa do art. 477 da CLT dos empregados desligados nos 10 (dez) dias anteriores ao pedido. Segundo o parecer, a cláusula definiria, em abstrato, a existência de verba cuja apreciação compete à Justiça do Trabalho.

66. A disposição, contudo, não busca suprimir direitos dos trabalhadores, mas contemplar uma situação específica. Isso porque a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT pressupõe o atraso

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

injustificado no pagamento das verbas rescisórias, cujo prazo legal é de 10 (dez) dias contados do término do contrato (art. 477, § 6º). No caso em análise, esse prazo venceu após o ajuizamento da recuperação judicial, quando as verbas rescisórias, por possuírem fato gerador anterior ao pedido, já se sujeitavam ao regime concursal (art. 49 da LFRE). Assim, as Recuperandas não poderiam efetuar o pagamento fora das condições previstas no Plano, sob pena de violação à *par conditio creditorum.*

67. Não se pode, portanto, atribuir às Recuperandas mora injustificada quando o não pagamento das verbas rescisórias decorreu da submissão dos créditos ao regime recuperacional e da necessidade de preservação da paridade entre os credores.

68. (**Cláusulas 6.15 e 6.16 – Dados bancários**). No que tange às Cláusulas 6.15 e 6.16, a crítica do i. Parquet dirige-se exclusivamente à previsão de remissão do crédito em caso de ausência de dados bancários, tendo o parecer reconhecido que "*a ausência de dados pode afastar a mora da devedora enquanto inviabiliza o pagamento, mas não extingue a obrigação*".

69. A previsão tem finalidade evidente de conferir segurança jurídica ao cumprimento do Plano, evitando que as Recuperandas permaneçam indefinidamente obrigadas a provisionar valores em favor de credores que, mesmo após 24 (vinte e quatro) meses da homologação, permanecem inertes e não demonstram qualquer interesse em receber seus créditos. Trata-se de prazo amplo, que não impõe ao credor qualquer ônus desproporcional, bastando-lhe informar a conta para recebimento.

70. Além disso, o próprio Plano já prevê a possibilidade de depósito judicial dos valores nos autos do processo em que estiver liquidado o crédito, se houver, caso o credor não forneça os seus dados bancários (Cláusula 6.15), justamente para assegurar que os pagamentos sejam realizados na medida em que se tenha conhecimento das informações bancárias para depósito dos credores.

71. Logo, como o próprio Plano já prevê, o pagamento poderá ser realizado mediante depósito judicial do respectivo valor, com efeito liberatório (arts. 334 e 335, I, do Código Civil), preservando,

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

contudo, a previsão de que não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios, nem descumprimento do Plano[8-9].

72. (**Cláusula 8.1 – Descumprimento**). Dois são os pontos suscitados pelo i. Parquet quanto à Cláusula 8.1: a previsão de alteração do Plano por "*maioria dos credores presentes*" e a interpretação segundo a qual a notificação prévia seria "*requisito absoluto*" para o reconhecimento do descumprimento.

73. A cláusula reflete prática usual em operações de reestruturação, ao prever um prazo de cura, que permite ao devedor sanar eventuais inadimplementos pontuais antes que deles decorram consequências drásticas, como a convolação em falência, em prejuízo da própria coletividade de credores, que tem no cumprimento do Plano a melhor perspectiva de recebimento de seus créditos. Não por outra razão, admite-se a apresentação de aditamentos ao plano mesmo após sua homologação, desde que submetidos à deliberação dos credores, nos termos do Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do CJF.

[8] "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO HOMOLOGADO - CLÁUSULA DE PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE CONSIGNAÇÃO - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA NEGOCIAL COLETIVA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INÉRCIA DO CREDOR COMO CONDUTA IMPEDITIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO - RECURSO PROVIDO. (...).III. Razões de decidir **3. O plano de recuperação judicial, uma vez aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente, constitui título executivo judicial nos termos doart. 59 da Lei nº 11.101/2005, vinculando devedores e credores às condições nele estabelecidas, de modo que a intervenção judicial superveniente para alterar o modus operandi de pagamento pactuado viola a autonomia privada coletiva dos credores e o princípio da segurança jurídica consagrado noart. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. O Juízo a quo, ao homologar o plano em 2023 e exercer o controle de legalidade sobre suas cláusulas, não opôs qualquer ressalva ou nulidade à Cláusula 15, que atribuiu aos credores o ônus de informar os dados bancários e afastou expressamente a caracterização de inadimplência das recuperandas na hipótese de omissão dos credores, razão pela qual não se admite inovação judicial posterior sobre matéria já confirmada pelo próprio Juízo. 5. A ausência de pagamento decorrente da omissão dos credores em fornecer os dados bancários configura conduta impeditiva ao cumprimento da obrigação, nos termos doart. 396 do CC, não podendo gerar penalização às recuperandas, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da vedação ao comportamento contraditório. 6. A imposição de consignações judiciais ou extrajudiciais como condição para demonstrar o adimplemento das obrigações previstas no plano revela-se desproporcional e onerosa, imobilizando recursos essenciais à atividade empresarial das recuperandas e contrariando o princípio da preservação da empresa previsto noart. 47 da Lei nº 11.101/2005.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. O Juízo da recuperação judicial não pode impor, de forma superveniente à homologação do plano, forma de pagamento diversa nele expressamente prevista, sob pena de violação à autonomia privada coletiva dos credores, ao princípio da segurança jurídica e à força vinculante do título executivo judicial consubstanciado no plano homologado. 2. A ausência de pagamento de parcelas do plano de recuperação judicial decorrente exclusivamente da omissão dos credores em fornecer os dados bancários necessários à efetivação das transferências não configura descumprimento do plano pelas recuperandas, quando o próprio plano homologado assim o prevê expressamente." (TJMT. AI nº 1024144-33.2026.8.11.0000. Rel. Des. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara de Direito Privado. Publicado 04/08/2026)

[9] Neste mesmo sentido: (TJRS. AC nº 5000240-78.2017.8.21.0055. Rel. Des. Mauro Caum Gonçalves 5ª Câmara Cível. PJe 26/09/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

74. Nesse contexto, deve ser mantido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização após a notificação, cuja legitimidade é expressamente admitida no parecer: "*um prazo operacional de comunicação pode ser útil para evitar controvérsia sobre mora de pequena monta, desde que não se converta em condição impeditiva de aplicação dos arts. 61 e 73*".

75. (**Cláusula 8.6 – Stay period**). Quanto à Cláusula 8.6, que prevê a manutenção dos efeitos do art. 6º da LFRE desde a aprovação do Plano até sua homologação judicial, o parecer sustenta que a disposição criaria "*hipótese convencional de prorrogação do stay period*", matéria que seria disciplinada diretamente pela lei, inclusive quanto ao prazo e às condições de prorrogação (art. 6º, § 4º, da LFRE) , não podendo ser estendida pela simples aprovação do Plano.

76. Todavia, a cláusula não pretende criar nova fonte de suspensão, mas proteger a deliberação já tomada pela coletividade de credores. Uma vez aprovado o Plano pela maioria qualificada, como ocorreu no caso, a prática de atos de constrição isolados no intervalo até a homologação judicial colocaria em risco justamente o cumprimento daquilo que os credores aprovaram, em prejuízo de todos eles. A preocupação é legítima e se insere no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LFRE).

77. (**Cláusula 8.9 – Negócio jurídico processual**). A Cláusula 8.9 encontra fundamento direto no art. 190 do CPC e tem por finalidade racionalizar o procedimento recuperacional, evitando a instauração de incidentes de habilitação e impugnação de crédito quando credor e Recuperandas estiverem de acordo quanto ao valor ou à classificação do crédito – com evidente economia de tempo e de recursos para o Poder Judiciário e para as partes. Note-se, inclusive, que a cláusula já prevê a chancela da i. Administração Judicial.

78. O próprio parecer reconhece que "*o negócio jurídico processual é instrumento legítimo de racionalização*", limitando-se a ressalvar que não pode prejudicar terceiros nem alterar classes e quóruns sem controle judicial, por repercutir "*na composição das classes, em votações, prioridades e eventual falência*", e que a manifestação da i. Administração Judicial "*não substitui a decisão quando necessária*". Com isso as Recuperandas concordam, admitindo a interpretação conforme para que o mecanismo se restrinja a divergências bilaterais, sujeitas à manifestação da i. Administração Judicial e ao controle deste MM. Juízo sempre que houver repercussão coletiva.

79. (**Cláusula 8.10 – Reconstituição de direitos**). Quanto à Cláusula 8.10, o parecer sustenta que, embora a afirmação de que o inadimplemento não implica a nulidade do Plano "*pode ser*

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

verdadeira", a parte final da cláusula, segundo a qual o inadimplemento "*não recompõe o estado original da dívida*", não poderia prevalecer contra o art. 61, § 2º, da LFRE, que disciplina a reconstituição de direitos e garantias na hipótese de convolação em falência durante o período de supervisão. Haveria, segundo o parecer, "*contradição interna*" com a Cláusula 7.3 do próprio Plano.

80. A primeira parte da Cláusula 8.10, segundo a qual eventual inadimplemento "*não implicará a sua nulidade ou ineficácia*" não foi questionada. Quanto à segunda parte, cumpre esclarecer que a previsão de que o inadimplemento não recompõe o estado original da dívida está em plena consonância com o art. 62 da LFRE: após o período de supervisão judicial, o credor poderá executar a obrigação específica prevista no Plano ou requerer a falência, mas não restabelecer as condições originais do crédito novado, conforme reconhecido pelo e. STJ[10].

81. A reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas ocorre apenas na hipótese de convolação em falência durante o período de supervisão (art. 61, § 2º, da LFRE), hipótese já expressamente contemplada pela Cláusula 7.3 do próprio Plano. Não há, portanto, contradição, mas complementariedade entre as cláusulas. Ainda assim, para afastar qualquer dúvida interpretativa, as Recuperandas não se opõem a que se consigne que prevalece o disposto na Cláusula 7.3, nos termos dos arts. 61, § 2º, 73 e 74 da LFRE.

[10] "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENDÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PEDIDO FEITO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. NOVAÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO INCLUÍDO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO E NÃO DO CRÉDITO ORIGINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 2. Não há como apreciar a alegação de ilegitimidade de parte quando pendente decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, cujo pedido pode ser feito na própria petição inicial, situação na qual não há suspensão do processo. 3**. A aprovação do plano de recuperação judicial implica novação do título de crédito e a decisão que homologa o plano constitui título executivo judicial. Descumprido o plano de recuperação judicial no prazo de 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial, haverá a convolação em falência, retornando o crédito às características originais, inclusive quanto às garantias, descontando-se eventual valor pago. 4. Ultrapassado o prazo de fiscalização judicial de 2 anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor poderá requerer a execução específica ou a falência. Optando pela execução, o valor a ser cobrado é o previsto no plano de recuperação judicial, e não o valor originário.** 5. Agravo interno provido. Reconsideração da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar que a execução seja feita pelo valor previsto no plano de recuperação judicial, descontando-se eventual valor pago pelo devedor."(STJ. AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJe 12/09/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

IV.D) <u>DAS CLÁUSULAS QUE DEVEM SER PRESERVADAS</u>.

82. (**Cláusulas 5.4 e 5.6 – Reorganização societária, ativos e UPIs**). A tese de nulidade das cláusulas 5.4 e 5.6 foi expressamente afastada no parecer, que consignou que "*a cláusula 5.6 contém elemento de concreção relevante: remete aos bens e direitos do Anexo III e prevê procedimentos competitivos para eventual UPI. Isso afasta a conclusão simplista de nulidade integral*", concluindo que as cláusulas são admissíveis nos limites do que foi concretamente descrito.

83. As Recuperandas estão de acordo com a interpretação de que as operações e os ativos individualizados no Plano e em seus anexos estão desde já autorizados, e eventuais operações futuras não descritas observarão os arts. 53, 60, 60-A, 66 e 142 da LFRE. O tema será retomado no capítulo seguinte, em resposta à petição do Estado do Rio de Janeiro.

84. (**Cláusulas 6.1.4 e 7.7 – Depósitos e valores constritos**). Segundo o parecer, as Cláusulas 6.1.4 e 7.7 não poderiam operar como comando automático de transferência e levantamento de valores depositados ou constritos em outros processos.

85. Com a devida vênia, as cláusulas não pretendem subtrair dos juízos de origem a competência sobre tais valores, mas tão somente reconhecer a essencialidade desses recursos para a recomposição do capital de giro das Recuperandas e para o cumprimento do Plano aprovado pelos credores. Note-se, inclusive, que a própria Cláusula 6.1.4 determina que os valores eventualmente levantados pelos credores trabalhistas sejam abatidos de seus créditos, o que evita qualquer pagamento em duplicidade e preserva a isonomia entre os credores da Classe I, solução cuja legitimidade o próprio parecer reconhece, ao admitir que "*a existência de depósitos pode ser considerada no cálculo do saldo do crédito quando já levantados pelo credor*".

86. Aliás, o próprio parecer admite que, "*se a Lei admite cooperação ou substituição de constrição em determinada hipótese, a providência deve ser requerida e decidida segundo os pressupostos legais*". Assim, as Recuperandas requerem que as Cláusulas 6.1.4 e 7.7 sejam preservadas, interpretando-se que a transferência e o levantamento dos valores serão objeto de requerimento específico, caso a caso, perante o juízo competente – diretamente ou por intermédio deste MM. Juízo, que, reconhecida a essencialidade dos recursos, poderá solicitar a cooperação do juízo em que se encontrem depositados, nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC e do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LFRE.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

87. (**Cláusula 6.12 – Créditos ilíquidos e retardatários**). Como registrado no parecer, a Cláusula 6.12 "*corrigiu um problema frequente ao reconhecer que carência e cronograma dos créditos retardatários se iniciam na mesma data da homologação*", parte que "*é adequada e deve ser preservada*". A crítica dirige-se exclusivamente à remessa das parcelas vencidas ao final do cronograma, o que, segundo o parecer, criaria "*por via oblíqua, nova carência*".

88. Registre-se, inicialmente, que a disposição se insere no conteúdo econômico do Plano. A Cláusula 6.12 não altera o valor, o deságio ou os encargos dos créditos retardatários, que recebem integralmente seu crédito nas mesmas condições de sua classe, dispõe apenas sobre o momento em que as parcelas vencidas antes da inclusão do crédito serão pagas.

89. Trata-se, portanto, de matéria relativa a prazo de pagamento a qual, segundo o próprio método adotado no parecer, "*é predominantemente econômica e pertence aos credores*", aprovada pela maioria qualificada da respectiva classe e inserida nas tratativas negociais que o e. STJ reconhece como próprias da deliberação dos credores (REsp nº 1.631.762/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/06/2018).

90. A disposição, ademais, tem razão de ser. Os créditos ilíquidos e retardatários são, por definição, reconhecidos em momento futuro e incerto, muitas vezes após longa discussão judicial, o que impede que as Recuperandas os provisionem desde a homologação. A Cláusula 6.12 apenas condiciona o pagamento à liquidez do crédito e sua respectiva habilitação nos autos da recuperação judicial.

91. Na hipótese da habilitação do crédito promovida pelo credor ocorrer após o vencimento de uma ou mais parcelas, o credor passará a receber as prestações vincendas a partir da sua correspondente inclusão na lista de credores. A remessa das parcelas vencidas para o final do cronograma buscou, assim, evitar que o pagamento concentrado e imprevisível desses valores comprometesse o fluxo de caixa projetado no Laudo de Viabilidade, em prejuízo da própria coletividade de credores. Não se trata, portanto, de penalizar o credor retardatário, mas de preservar a viabilidade do Plano.

92. (**Cláusula 7.5 – Extinção das ações, custas e honorários**). Ao tratar sobre a cláusula 7.5, embora admita que "*a novação pode produzir efeitos sobre a pretensão material contra a Recuperanda*", o parecer sustenta que o Plano não poderia definir, em abstrato, as consequências sucumbenciais de processos que tramitam perante outros juízos. A premissa adotada pelo próprio parecer conduz exatamente à conclusão oposta.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

93. Isso porque a novação operada pelo art. 59 da LFRE não apenas "pode" produzir efeitos sobre a pretensão material. Ela extingue a obrigação anterior e a substitui pelo título executivo judicial formado pela decisão concessiva da recuperação judicial (art. 59, § 1º, da LFRE). Ou seja, extinto o crédito originário, não há o que se executar ou cobrar nas ações individuais. A extinção desses feitos é consequência necessária e automática da novação legal, e não uma criação do Plano. É precisamente este o entendimento consolidado do e. STJ, em ambas as Turmas de Direito Privado[11].

94. Portanto, a cláusula 7.5 não usurpa a competência de outros juízos, nem pretende julgar, no lugar deles, os processos que ali tramitam. Ela apenas explicita, no instrumento que rege a relação entre a devedora e a coletividade de credores, o efeito que a própria LFRE atribui à concessão da recuperação judicial. Caberá ao juízo de cada causa, como sempre coube, declarar a extinção do feito, agora com base no novo título e na disciplina que o rege.

95. Além disso, deve ser preservada a reprodução expressa do art. 5º, II, da LFRE, segundo o qual não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial, "*as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor*". Trata-se de disposição legal que alcança as despesas incorridas pelos credores para participar da recuperação judicial, inclusive com habilitações de crédito, e que, por isso mesmo, não pode ser considerada ilegal.

96. (**Cláusula 7.9 – Desconsideração da personalidade jurídica**). Quanto à Cláusula 7.9, a ressalva ministerial recai sobre os trechos que vedam, em abstrato, a instauração de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e de ações de responsabilização, bem como sobre aqueles que atribuem competência exclusiva ao Juízo da Recuperação para tais medidas.

97. Assim como o item anterior, a disposição apenas explicita uma consequência lógica da novação. Enquanto o Plano estiver sendo cumprido, os créditos a ele sujeitos somente são exigíveis nas

[11] "2. A APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OPERAM NOVAÇÃO SUI GENERIS DAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES, CONSTITUINDO NOVO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 59, § 1º, DA LRF) E RETIRA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO ORIGINÁRIO. 3. **AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A PRÓPRIA DEVEDORA NÃO PODEM SUBSISTIR, NEM MESMO SOB A FORMA DE SUSPENSÃO, POIS EVENTUAL INADIMPLEMENTO DO PLANO CONDUZ À CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA (ART. 73, IV, DA LRF) OU À EXECUÇÃO ESPECÍFICA DO NOVO TÍTULO JUDICIAL, NÃO SE ADMITINDO O RESSURGIMENTO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM OBRIGAÇÃO EXTINTA**." (STJ. REsp nº 2.051.873/RS. Relator Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. DJEN 12/03/2026)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

formas e prazos aprovados pelos credores, de modo que inexiste mora das Recuperandas e, por consequência, inexiste fundamento para se buscar o patrimônio de sócios e administradores para satisfazer créditos que estão sendo regularmente pagos.

98. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a demonstração de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), o que não se presume. Trata-se, hoje, de entendimento firmado em precedentes qualificados tanto pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.210[12], quanto pelo e. Tribunal Superior do Trabalho, que, no Tema nº 26 de IRR, assentou especificamente para empresas em recuperação judicial que a desconsideração "*exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução*"[13].

99. Ressalta-se, ainda, que o e. Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que, em se tratando de empresa em recuperação judicial ou falência, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser apreciada de forma dispersa por outros juízos, sob pena de violação à par conditio creditorum, devendo observar os requisitos do art. 50 do Código Civil e ser decidida pelo juízo universal, nos termos do art. 82-A da LFRE. Confira-se:

> "Como visto, em atenção ao princípio da universalidade do juízo falimentar, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a competência exclusiva do Juízo de Falências para o processamento e a habilitação dos créditos, cabendo à Justiça do Trabalho apenas a jurisdição de conhecimento para a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, em observância ao princípio da par condicio creditorum. (...) Assim, nos termos do princípio do par conditio creditorum, que impõe tratamento isonômico entre todos os credores de um mesmo devedor no que tange à satisfação de seus créditos, não se mostra juridicamente admissível a adoção de critérios distintos para a desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor a determinados credores, e, a outros, a

[12] STJ. Tema Repetitivo nº 1.210 (REsp nº 1.873.187/SP e REsp nº 1.873.811/SP). Relator Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Julgamento em 07/05/2026. DJEN 01/06/2026. Tese: "*Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.*"

[13] TST. Tema nº 26 de IRR (IRR nº 0000620-78.2021.5.06.0003). Tribunal Pleno. Tese: "*1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda; 2) A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.*"

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

> teoria maior consagrada na Lei n 11.101/2005. (...) Nesses termos, entendo que admitir que outros juízos instaurem incidente de desconsideração de personalidade jurídica poderia gerar a diferenciação de tratamento entre credores, com a satisfação do crédito de alguns em momento e por critérios diferenciados em relação aos demais, o que não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente. (...) Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para reformar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, com a redação atribuída pela Lei nº 14.112/2020, e desde já fixo a competência da Justiça falimentar para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica da requerente, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, onde está sendo processado o Pedido de Recuperação Judicial nº 1047593-38.2019.8.26.0100."
>
> (STF. Rcl nº 83.535. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática. DJEN 03/09/2025)

100. Assim, em conformidade com a atual jurisprudência do STF, STJ e TST, não há qualquer ilegalidade nas Cláusulas que tratam da competência deste MM. Juízo para determinar, quando necessário à preservação do Plano, a suspensão de atos executórios dirigidos aos sócios, hipótese expressamente reconhecida pelo próprio Tema nº 26 de IRR do e. TST como limite à atuação da Justiça do Trabalho.

101. Preservam-se, no mais, as disposições da Cláusula 7.9 relativas à quitação dos créditos sujeitos ao Plano em relação às próprias Recuperandas e à ausência de mora enquanto o Plano estiver sendo cumprido, matérias que não foram objeto de questionamento.

102. (**Cláusula 7.10 – Aditamentos**). Por fim, quanto à Cláusula 7.10, o parecer não aponta ilegalidade, limitando-se a consignar que a disposição "*é admissível apenas sob interpretação estrita*", de modo que "*qualquer alteração relevante depende do procedimento, das classes, da legitimidade e dos quóruns legais aplicáveis no momento em que for proposta*".

103. Ao condicionar qualquer modificação à aprovação "*pela Assembleia de Credores, nos termos da LFRE*", a Cláusula 7.10 já atende à interpretação estrita que o parecer reputa admissível, de modo que qualquer aditamento observará o procedimento, as classes e os quóruns legais vigentes à época, nos termos do Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do CJF, como exposto no item III.C acima.

IV.E) SÍNTESE: RESSALVAS A CONSTAR DA R. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

104. Diante do exposto, as Recuperandas requerem que a r. decisão homologatória consigne exclusivamente as seguintes ressalvas e interpretações, preservando-se integralmente as demais disposições do Plano:

(a) as Cláusulas 4.2, 4.4 e 8.12 serão interpretadas nos limites das matérias atribuídas pela LFRE ao Juízo da Recuperação e dos mecanismos legais de cooperação jurisdicional, preservada a competência deste MM. Juízo para a proteção dos bens de capital essenciais;

(b) a multa do art. 477 da CLT não poderá ser atribuída às Recuperandas quando o não pagamento decorreu da submissão dos créditos ao regime recuperacional e da necessidade de preservação da paridade entre os credores (Cláusula 6.1.3);

(c) a transferência e o levantamento de depósitos e valores constritos em outros processos dependerão de requerimento específico perante o juízo competente, diretamente ou mediante cooperação jurisdicional solicitada por este MM. Juízo, preservado o abatimento dos valores já levantados pelos credores (Cláusulas 6.1.4 e 7.7);

(d) o pagamento do crédito ilíquido ou retardatário, está condicionado à liquidez do crédito e sua respectiva habilitação nos autos da recuperação judicial, sendo que, o credor passará a receber as prestações vincendas a partir da sua correspondente inclusão na lista de credores, e as vencidas, se houver, ao final do pagamento das prestações correntes, como forma de assegurar a previsibilidade do fluxo de caixa projetado no Laudo de Viabilidade (Cláusula 6.12);

(e) na ausência de dados bancários, o valor será depositado judicialmente, se houver ação em curso, com efeito liberatório, sem incidência de encargos moratórios (Cláusulas 6.15 e 6.16);

(f) a extinção das ações em curso e os honorários serão apreciados pelo juízo de cada processo, sendo que, nestas hipóteses, não há o que se executar ou cobrar nas ações individuais, por força da novação das dívidas, preservada a inexigibilidade das despesas previstas no art. 5º, II, da LFRE (Cláusula 7.5);

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

(g) as Cláusulas 7.5, 7.6 e 7.9 dispõem sobre a **suspensão**, e não sobre a liberação dos coobrigados, devendo ser integralmente mantidas. Subsidiariamente, referidas Cláusulas não produzirão efeitos, apenas e tão-somente, quanto ao Santander e à CEF, mantida sua plena eficácia em relação aos demais credores;

(h) em conformidade com a atual jurisprudência do STF, STJ e TST, não há qualquer ilegalidade na Cláusula 7.9 que trata da competência deste MM. Juízo para determinar, quando necessário à preservação do Plano, a suspensão de atos executórios dirigidos aos sócios, hipótese expressamente reconhecida pelo próprio Tema nº 26 de IRR do e. TST como limite à atuação da Justiça do Trabalho.

(i) fica excluída, na Cláusula 8.1, a previsão de alteração do Plano por "maioria dos credores presentes", ressalvada a competência deste MM. Juízo para reconhecer o inadimplemento, mantido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

(j) fica mantida a Cláusula 8.6;

(k) a Cláusula 8.9 aplica-se a divergências bilaterais, sujeitas ao controle judicial quando houver repercussão coletiva;

(l) prevalece a Cláusula 7.3 sobre a parte final da Cláusula 8.10;

(m) as Cláusulas 5.4 e 5.6 autorizam as operações e a alienação dos ativos individualizados no Plano e em seus anexos, observando eventuais operações futuras não descritas o disposto nos arts. 53, 60, 60-A, 66 e 142 da LFRE;

(n) eventual crédito decorrente de multa administrativa terá sua natureza e classificação definidas no procedimento de verificação de créditos (Cláusula 4.5); e;

(o) a Cláusula 7.6 não se aplica aos créditos titularizados pela Fazenda Pública (capítulo V).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

105. Por fim, quanto à regularidade fiscal que, segundo o próprio parecer, não impede que "*a homologação do Plano [seja] apreciada em seus aspectos de legalidade*", as Recuperandas remetem ao capítulo abaixo, em que demonstram a situação atualizada de seu passivo perante cada ente federativo.

(V)

DA PETIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Id. 309009957)

106. Por meio da petição de Id. 309009957, o Estado do Rio de Janeiro requer que, no controle de legalidade do Plano, sejam afastadas as Cláusulas 4.2, 4.4, 4.5, 5.6 e 7.6, sob os seguintes fundamentos: (i) a Cláusula 4.5 submeteria aos efeitos do Plano créditos públicos não tributários, como multas administrativas impostas por agências reguladoras; (ii) as Cláusulas 4.2 e 4.4 submeteriam ao Juízo da Recuperação os atos de constrição oriundos de execuções fiscais e autorizariam o levantamento de valores constritos em outros processos; (iii) a Cláusula 7.6 poderia limitar medidas de cobrança da Fazenda Pública; e (iv) a Cláusula 5.6 conteria autorização genérica para a alienação de ativos, com risco de esvaziamento patrimonial. Como se demonstrará, nenhuma dessas alegações justifica a recusa de homologação do Plano.

107. (**Cláusula 4.5 – Créditos públicos não tributários**). O Estado sustenta que a Cláusula 4.5, ao prever que "*eventuais multas administrativas que venham a ser impostas por agências reguladoras*" se sujeitariam ao Plano como créditos quirografários, alcançaria créditos públicos não tributários que, segundo o entendimento firmado pelo e. STJ no REsp nº 1.931.633/GO, não se submetem à recuperação judicial, por serem cobrados por meio de execução fiscal.

108. Com a devida vênia, a impugnação é abstrata. O Estado do Rio de Janeiro não figura na relação de credores como titular de crédito decorrente de multa administrativa, tampouco indica qualquer crédito concreto que pudesse ser afetado pela disposição. A Cláusula 4.5 não cria hipótese de sujeição; apenas prevê o tratamento aplicável a eventuais créditos dessa natureza que venham a se sujeitar ao Plano, nos termos do art. 49 da LFRE. Se algum crédito desse tipo vier a ser apresentado, sua natureza e classificação serão definidas no procedimento próprio de verificação de créditos (arts. 7º a 20 da LFRE), com contraditório e à luz das circunstâncias do caso. Não há, portanto, ilegalidade a ser reconhecida em abstrato, e a cláusula deve ser preservada.

109. (**Cláusulas 4.2 e 4.4 – Atos de constrição**). O Estado sustenta, ainda, que as Cláusulas 4.2 e 4.4 não poderiam submeter ao Juízo da Recuperação todo e qualquer ato constritivo oriundo de

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

juízos fiscais nem autorizar o levantamento de valores constritos em outros processos. Segundo o Estado, o art. 6º, § 7º-B, da LFRE limitaria a cooperação às constrições sobre bens de capital essenciais, não abrangendo valores em dinheiro.

110. Quanto ao ponto, as Recuperandas reiteram o quanto exposto no item IV.C acima, não se opondo a que as cláusulas sejam interpretadas em conformidade com o art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LFRE[14]. Ressalva-se, contudo, que permanece hígida a competência deste MM. Juízo para o exame da essencialidade dos bens constritos em execuções fiscais e para a determinação de sua substituição, mediante cooperação jurisdicional, nos termos da lei e da jurisprudência do STJ[15]e deste e. Tribunal de Justiça[16].

[14] "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (...)"

[15] "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. ATIVOS FINANCEIROS. CABE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO VERIFICAR A VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL E DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros da parte agravante. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.** (...)." (STJ. AgInt no REsp nº 2.152.198/SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. DJe 28/08/2024)

[16] (TJRJ. AI nº 0029919-29.2023.8.19.0000. Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho. 12ª Camara de Direito Privado. DJe 24/08/2023)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

111. (**Cláusula 7.6 – Baixa de protestos**). Em seguida, o Estado requer o afastamento da Cláusula 7.6 "*na extensão em que pretenda produzir efeitos sobre créditos públicos ou limitar medidas adotadas pela Fazenda Pública para sua cobrança*".

112. Ocorre que a Cláusula 7.6 se refere expressamente apenas aos "Créditos Concursais", impondo aos "Credores Concursais" a baixa dos protestos relacionados a tais créditos, logo, os créditos fiscais, por não se sujeitarem ao Plano, jamais foram alcançados pela disposição. Para afastar qualquer dúvida, contudo, as Recuperandas não se opõem à ressalva de que a Cláusula 7.6 não se aplica aos créditos titularizados pela Fazenda Pública[17].

113. (**Cláusula 5.6 – Alienação de ativos**). Por fim, o Estado sustenta que a Cláusula 5.6 conteria verdadeira "*autorização em branco*" para a disposição do patrimônio das Recuperandas, sem prévia autorização do Juízo ou dos credores, o que seria especialmente grave porque o passivo fiscal, de aproximadamente R$ 27,5 milhões, superaria o passivo concursal de R$ 16.033.663,56. A alienação substancial do patrimônio, segundo o Estado, poderia comprometer a satisfação dos credores não sujeitos à recuperação judicial. Com a devida vênia, a alegação não corresponde ao texto do Plano.

114. Isso porque a Cláusula 5.6 autoriza a alienação, oneração ou constituição de UPI exclusivamente em relação aos "bens e/ou direitos relacionados no Anexo III", isto é, ao laudo de avaliação de bens e ativos apresentado nos termos do art. 53, III, da LFRE, prevendo, ainda, que eventual alienação de UPI observará processo competitivo, na forma dos arts. 60, 141 e 142 da LFRE, e, quando

[17] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO MEDIANTE CRAM DOWN. RECURSO DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE DELIBERAÇÃO E DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS APROVADAS.- A decisão da assembleia-geral de credores que aprova o plano de recuperação judicial é soberana, de sorte que ao Judiciário não cabe intervir, salvo em caso de descumprimento das formalidades de deliberação e de ilegalidade das cláusulas aprovadas.(...). **4. CLÁUSULA 7.6. BAIXA DOS PROTESTOS E RETIRADA DOS NOMES DOS RECUPERANDOS E SÓCIOS DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA EXTNÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRIMITIVA. INSUBSISTÊNCIA DA MANUTENÇÃO.** RESSALVA NECESSÁRIA QUANTO AO NÃO ALCANCE DOS COOBRIGADOS AINDA QUE SÓCIOS E DESDE QUE NÃO RECUPERANDOS PERANTE CREDORES NÃO EXPRESSAMENTE ANUENTES À EXTINÇÃO DAS GARANTIAS. **- Com a novação há a extinção da obrigação primitiva (pagamento indireto) e a criação de uma nova (substituição) em conformidade ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que não justifica a manutenção dos protestos e dos nomes em cadastros de inadimplentes referentes às dívidas novadas, resguardada a condição resolutiva.**- Embora reconhecida a ineficácia da novação das dívidas dos coobrigados perante os credores que não tenham concordado expressamente, não restou claro na decisão agravada a distinção entre a baixa dos protestos em relação ao sócio não garantidor e o que seja coobrigado.- Diante disso, impõe-se o acolhimento do recurso apenas para, dirimindo qualquer dúvida a respeito, e ressalvar a manutenção dos protestos em face de garantidores e coobrigados, ainda que sócios e desde que não recuperandos, bem como a inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito em relação aos créditos cujos credores não tenham expressamente concordado com as respectivas novações das dívidas perante terceiros.Recurso parcialmente provido. "(TJPR. AI nº 0045468-97.2022.8.16.0000. Rel. Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira.18ª Câmara Cível. DJe 24.10.2022)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

em modalidade excepcional, dependerá de autorização judicial (art. 142, V, c/c art. 144 da LFRE). Não por outra razão, como visto, o próprio i. Parquet afastou a tese de nulidade da cláusula.

115. A propósito, a jurisprudência do STJ reconhece a validade de cláusula dessa natureza, assentando que não é necessário reproduzir no Plano todo o regime legal aplicável, desde que a alienação permaneça vinculada às exigências legais e ao controle do juízo competente[18].

116. Assim interpretada, a Cláusula 5.6 não representa autorização em branco nem permite o esvaziamento patrimonial das Recuperandas. Ela apenas antecipa, no próprio Plano submetido à deliberação coletiva, a autorização para operações determinadas e vinculadas a ativos identificados, preservando-se o controle judicial de legalidade, a fiscalização do Administrador Judicial e a observância dos procedimentos previstos na LFRE.

117. Quanto ao alegado risco de esvaziamento patrimonial, a própria LFRE já assegura a proteção dos credores não sujeitos ao Plano, inclusive da Fazenda Pública, por meio do art. 73, VI e § 3º, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Ademais, como se demonstrará no capítulo seguinte, o passivo fiscal das Recuperandas perante o próprio Estado do Rio de Janeiro encontra-se, em sua quase totalidade, reestruturado por meio do REFIS, restando apenas inscrições pontuais já em vias de regularização.

(VI)
DA REGULARIDADE FISCAL DO GRUPO HB
NECESSÁRIA MITIGAÇÃO DO ART. 57 DA LFRE

118. O i. *Parquet*, o Santander e a CEF sustentam que a concessão da recuperação judicial deveria ser condicionada à comprovação da regularidade fiscal das Recuperandas, nos termos do art. 57

[18] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) **PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 6. **A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.** 7. Recurso especial provido." (g.n.) (STJ. REsp nº 2.006.044/MT. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJe 08/09/2023). No mesmo sentido: STJ. AgInt no REsp nº 1.757.672/DF. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. DJEN 06/03/2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

da LFRE. O Santander e a CEF chegam a afirmar que a ausência de transação com a PGFN decorreria de "*inadimplemento contumaz*" e de "*culpa exclusiva*" das Recuperandas.

119. Com a devida vênia, não é o que se verifica dos autos. Como as Recuperandas vêm demonstrando ao longo de todo o feito (Ids. 299907950 e 302317101), o passivo tributário do Grupo HB encontra-se integralmente regularizado no âmbito municipal e em processo de reestruturação nas esferas estadual e federal, com adesões formalizadas, reduções expressivas já obtidas e tratativas avançadas para a integralidade dos débitos remanescentes, conforme se passa a demonstrar.

120. (**Passivo tributário municipal**). No âmbito municipal, o passivo tributário do Grupo HB permanece integralmente reestruturado e regularizado perante o Município do Rio de Janeiro, conforme certidões negativas de débitos juntadas aos autos (Id. 299904781). A regularidade foi, inclusive, confirmada pelo próprio Município do Rio de Janeiro, que informou a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome das Recuperandas (Id. 311354306).

121. (**Passivo tributário estadual**). No âmbito estadual, as Recuperandas aderiram ao Programa REFIS disponibilizado pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 225/2025, do Decreto Estadual nº 50.040/2025 e da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 71/2025, o que já viabilizou expressivo desconto dos débitos inscritos em dívida ativa estadual ("CDAs"). Ao todo, foram renegociados 91 (noventa e um) débitos entre as duas Recuperandas – 19 (dezenove) da HB Adornos e 72 (setenta e dois) da Arany Adornos –, restando pendentes apenas 6 (seis) CDAs, já objeto de tratativa individualizada com a Procuradoria ou de simulação de parcelamento ordinário, conforme adiante especificado.

122. Em relação à HB Adornos, das 22 (vinte e duas) CDAs originalmente inscritas, 19 (dezenove) já se encontram regularmente incluídas no REFIS. Das 3 (três) remanescentes, 2 (duas) CDAs (2020/271.809-2 e 2026/010.990-3) constaram da ratificação da adesão apresentada (Id. 302317103). Destas, a CDA nº 2026/010.990-3 já foi incluída no REFIS, conforme informado pela própria Procuradoria-Geral do Estado, que apenas está corrigindo inconsistência sistêmica que ainda impede a exibição do novo status da inscrição. Quanto à CDA nº 2020/271.809-2, as Recuperandas reiteraram o pedido de inclusão e protocolaram requerimento no próprio processo administrativo do REFIS (**doc. 01**). Por fim, 1 (uma) CDA (2026/010.989-5), por conter linhas de débito posteriores ao período admitido pela legislação de regência, será equalizada mediante parcelamento ordinário em 60 (sessenta) parcelas, cuja simulação já foi realizada (Id. 302317102).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

123. Quanto à Arany Adornos, foram negociados 72 (setenta e dois) débitos no âmbito do REFIS, restando pendentes apenas 3 (três) CDAs (nº 2026/010.987-9, nº 2026/011.091-9 e nº 2026/011.094-3), que, pela mesma limitação temporal, serão equalizadas mediante parcelamento ordinário, conforme simulações já realizadas (Id. 302317102).

124. Para se ter uma ideia do comprometimento e da boa-fé do Grupo HB com a regularização do débito fiscal, nos últimos 5 meses, as empresas já destinaram R$ 1.501.983,98 (um milhão, quinhentos e um mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) para pagamento do Refis, fazendo um esforço e um exercício de caixa gigantesco para conseguir cumprir suas obrigações com o Estado do Rio de Janeiro (**doc. 02**).

125. Paralelamente, as Recuperandas vêm tratando com a Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade de utilização de relevante crédito reconhecido judicialmente, por decisão transitada em julgado no processo nº 0114363-65.2018.8.19.0001, em favor da Arany Adornos, para amortização do parcelamento estadual, o que poderá reduzir significativamente o valor das parcelas vincendas dos parcelamentos atualmente em curso (Id. 299907950).

126. (**Passivo tributário federal**). No âmbito federal, muito embora as transações anteriormente celebradas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") tenham sido rescindidas entre 11/04/2024 e 24/01/2025, em razão do inadimplemento decorrente da crise financeira que culminou no ajuizamento desta recuperação judicial, atraindo a vedação de 2 (dois) anos à formalização de nova transação (art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, reproduzido pelo art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022), as Recuperandas impetraram Mandados de Segurança para afastar essa penalidade, por se tratar de vedação não absoluta, que deve ceder diante dos princípios da preservação da empresa e do soerguimento do devedor em crise.

127. Em relação à HB Adornos, foi deferida medida liminar reconhecendo o direito de apresentar nova proposta de transação tributária, cuja minuta de transação individual será protocolada nos próximos dias. Já quanto à Arany Adornos, a liminar foi indeferida e mantida em sede de embargos de declaração, tendo sido interposto agravo de instrumento, no qual a tutela recursal foi indeferida, aguardando-se o julgamento dos embargos de declaração opostos contra essa decisão. Ainda assim, a Arany Adornos será incluída na proposta de transação, por se entender que a liminar obtida pela HB

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

Adornos aproveita às demais sociedades do grupo econômico, diante da necessidade de celebração conjunta da transação, nos termos dos arts. 50 e 54 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

128. Mais do que isso: a vedação do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020 é, por definição, temporária, perdurando pelo prazo de 2 (dois) anos contado da data da rescisão. Tendo as rescisões ocorrido entre 11/04/2024 e 24/01/2025, o impedimento se encerra, na pior das hipóteses, em 24/01/2027, ou seja, em pouco mais de 3 (três) meses independentemente do resultado dos mandados de segurança impetrados.

129. Portanto, o passivo tributário do Grupo HB já foi integralmente reestruturado no âmbito municipal e está em processo de reestruturação nas esferas estadual e federal, com adesões formalizadas, pagamentos realizados, reduções expressivas já obtidas e tratativas avançadas para a integralidade dos débitos remanescentes. A ausência de transação formalizada no âmbito federal não decorre, portanto, de omissão das Recuperandas, mas de impedimento legal temporário, que vem sendo questionado judicialmente com parcial êxito.

130. (**Da necessária mitigação do art. 57 da LFRE**). As Recuperandas não desconhecem que, após a Lei nº 14.112/2020, o e. STJ passou a conferir maior efetividade à exigência do art. 57 da LFRE, como registrado pelo i. *Parquet* com base no REsp nº 2.053.240/SP. O próprio parecer ministerial, contudo, reconhece que, quanto aos débitos estaduais e municipais, "*a jurisprudência exige exame da existência e suficiência da disciplina específica de parcelamento*" – o que, como visto, foi amplamente demonstrado, e que a ausência das certidões não autoriza a rejeição do Plano, mas, no máximo, a suspensão do processo, admitindo que *"a homologação do Plano pode ser apreciada em seus aspectos de legalidade".*

131. Ocorre que o próprio REsp nº 2.053.240/SP fornece os parâmetros que afastam, no caso concreto, a conclusão do i. *Parquet*. Primeiro, quanto aos débitos estaduais e municipais, o e. STJ foi expresso ao consignar que a exigência de regularidade fiscal "*somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos*" – e, como visto, o passivo municipal está integralmente regularizado e o estadual, em sua quase totalidade, incluído no REFIS instituído pela Lei Complementar Estadual nº 225/2025.

132. Segundo, quanto aos débitos federais, a *ratio decidendi* do precedente repousa na "*implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível*" posto à disposição

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

da recuperanda. É justamente essa premissa que falta no caso concreto, ao menos temporariamente: por força da vedação do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, a transação não está, hoje, juridicamente disponível à Arany Adornos, e a HB Adornos somente a ela teve acesso por força de decisão liminar. Não se trata, portanto, de recuperanda inerte, que deixa de se valer dos instrumentos legais, mas de devedora que vem buscando, inclusive judicialmente, o acesso a eles.

133. Terceiro, e mais importante, o próprio e. STJ definiu a consequência da ausência das certidões: não a rejeição do Plano, mas a fixação de prazo para a comprovação da regularidade fiscal – *"no prazo estipulado pelo Juízo a quo*", nas palavras do REsp nº 2.053.240/SP –, com o sobrestamento do processo apenas se descumprido, vedada a convolação em falência por esse fundamento[19].

134. Não por outra razão, este e. Tribunal de Justiça vem admitindo, inclusive após o advento da Lei nº 14.112/2020, a mitigação da exigência prevista no art. 57 da LFRE, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LFRE), sobretudo quando demonstrado, como no caso, o efetivo empenho da recuperanda na equalização de seu passivo fiscal[20].

135. Nesse contexto, considerando que (i) o passivo municipal encontra-se integralmente regularizado; (ii) o passivo estadual encontra-se, em sua quase totalidade, incluído no REFIS; (iii) a ausência de transação no âmbito federal decorre de impedimento legal temporário, que não decorre de inércia das Recuperandas e se encerra, no máximo, em 24/01/2027; e (iv) os meios de cobrança dos créditos fiscais não se suspendem com a recuperação judicial; a mitigação da exigência do art. 57 da LFRE, com a homologação judicial do Plano e concessão da recuperação do Grupo HB para que produza seus regulares efeitos é medida que se impõe, sob pena de se inviabilizar o soerguimento do Grupo HB, em prejuízo de toda a coletividade de credores que aprovou o Plano.

[19] "(...) Tese de julgamento: 1. Após a Lei n. 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial exige a apresentação de certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 191-A do CTN. 2. **A não comprovação de regularidade fiscal não autoriza a convolação da recuperação em falência, impondo-se o sobrestamento do processo até a efetivação da medida**, sem prejuízo da retomada de execuções individuais e eventuais pedidos de falência." (g.n.) (STJ. AgInt nos EDcl no REsp nº 2.238.685. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJEN 03/09/2026)

[20] "(...) **Mitigação da exigência da CND, conforme artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, que visa assegurar o direito de buscar a superação da crise econômico-financeira, tendo em vista a função social e o princípio da preservação da empresa. Entendimento consolidado no STJ, mantido mesmo após o advento da Lei nº 14.112/2020.** (...)" (g.n.) (TJRJ. AI nº 0048721-12.2022.8.19.0000. Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 22/03/2023). No mesmo sentido: TJRJ. AI nº 0004955-40.2021.8.19.0000. Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 11/04/2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

136. Subsidiariamente, caso ainda assim este MM. Juízo entenda necessária a comprovação da regularidade fiscal, as Recuperandas requerem que seja desde logo homologado o Plano, com as ressalvas acima, concedendo-se prazo de 180 (cento e oitenta) dias – que abrange o termo final da vedação legal – para a comprovação da formalização da transação tributária perante a PGFN e dos parcelamentos estaduais remanescentes, em linha com a solução adotada pelo e. STJ no REsp nº 2.053.240/SP[21],que admite a comprovação da regularidade fiscal no prazo estipulado pelo Juízo de

[21] RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...).5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). **8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.**" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

origem, bem como em precedentes do TJSP[22] e do TJRJ[23] que concederam prazos de 180 (cento e oitenta) dias e de 1 (um) ano para a regularização fiscal, inclusive sob condição resolutiva.

[22] "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA E CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APÓS A LEI 14.112/2020 (ART. 57 DA LEI 11.101/2005). CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 ANO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL. ENUNCIADO XIX DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que homologou plano recuperacional aprovado em assembleia e concedeu, sob condição resolutiva, a recuperação judicial a Jaderson Carlos Biazini ME e Fernanda de Souza Graton Biazini ME, com prazo de 1 ano para apresentação de certidões negativas de débitos tributários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em verificar se é possível a concessão de prazo para regularização fiscal, com homologação do plano sob condição resolutiva. III. RAZÕES DE DECIDIR **A Lei 14.112/2020 promoveu relevantes alterações, introduzindo condições mais vantajosas para equacionamento do passivo fiscal. A solução de homologar o plano sob condição resolutiva, com prazo razoável (1 ano) para regularização fiscal, concilia o princípio da preservação da empresa com a necessidade de dar efetividade às cobranças de créditos fiscais; a suspensão imediata permitiria o prosseguimento das execuções individuais, violando a par conditio creditorum e inviabilizando o cumprimento do plano aprovado; a extinção imediata representa desperdício de recursos; a convolação em falência não tem previsão legal (Lei 11.101/2005, arts. 57 e 73).? A concessão de prazo permite que a empresa continue em atividade, com início imediato de pagamento dos créditos concursais (especialmente trabalhistas), preservando o valor agregado dos ativos, a função social da empresa, a manutenção/geração de emprego e renda, sem comprometer o plano aprovado pelos credores que reconheceram a viabilidade econômica.?** IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido." (TJSP. AI nº 3010011-66.2025.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. DJEN 03/12/2025)

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial de Eldtec Brasil Ltda. e outras, determinando que (i) a "recuperanda comprove ou, no mínimo, que demonstre os esforços nesse sentido, com a juntada de sua adesão aos programas de parcelamento", no prazo de 90 dias e que "a supervisão judicial de cumprimento do plano deva durar pelo prazo de 15 meses" – Inconformismo das recuperandas – Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61) – Exigência de regularização fiscal contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Aplicabilidade, ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – **Decisão homologatória mantida, porém, com a determinação para que as recuperandas comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo tributário, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, com ampliação do prazo para 180 dias contados da publicação deste julgado, sob pena de "sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência", nos termos do recente precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça** (REsp 2.053.240/SP - julgado em 17.10.2023) – Recurso parcialmente provido, com determinação." (TJSP. AI nº 2137544-59.2024.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. DJe 26/09/2024)

[23] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 QUE DISPÕE SOBRE A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO NEGATIVO, EFETIVAMENTE NÃO ENTREGUES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI Nº 14.112/2020 QUANTO A AMPLIAÇÃO NAS POSSIBILIDADES DE PARCELAMENTOS E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL - LEI Nº 9733/2022 E DECRETO Nº 48.889/2024 QUE A REGULAMENTA, CONTENDO PREVISÃO LEGAL PARA PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. RESOLUÇÃO PGE Nº 4826, DE 18 DE MARÇO DE 2022, QUE DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA. **INSTRUMENTOS DISPONÍVEIS ÀS RECUPERANDAS, QUE APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA O INÍCIO DAS TRATATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO POR 120**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

137. Logo, por qualquer ótica que se analise a questão, não há dúvidas quanto à imperativa homologação do Plano e concessão da recuperação judicial do Grupo HB.

(VII)

DEMAIS PONTOS DO R. DESPACHO DE ID. 310758123

138. (**Ofício da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro – Id. 303756985**). Por meio do referido ofício, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 5037120-80.2024.4.02.5101, o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicita a anotação, em favor da Fazenda Nacional, de penhora sobre crédito que exista em nome da Recuperanda Arany Adornos nestes autos, até o limite de R$ 385.928,11 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos), atualizado para março/2026.

139. Nesse sentido, as Recuperandas esclarecem que a Arany Adornos figura nesta recuperação judicial na qualidade de devedora, inexistindo nestes autos qualquer crédito, depósito ou valor a ser levantado em seu favor sobre o qual a penhora requerida possa recair. Assim, requerem seja

DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, DE FORMA A PERMITIR O CUMPRIMENTO DO ART. 57, DA LEI 11.101/05, PERANTE O JUÍZO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRJ. AI nº 0014722-63.2025.8.19.0000. Rel. Des. Mauro Pereira Martins. 21ª Câmara de Direito Privado. DJEN 06/03/2026)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTALEIRO MAUÁ S/A, SEM EXIGIR AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. REFORMA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. A MELHOR INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEI N. 11.101/2005 NÃO COMPORTA MITIGAÇÃO DE TAL REGRAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ATÉ ENTÃO HAVIA SE CONSOLIDADO NO SENTIDO DE DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DA CND, SEM FIXAÇÃO DE MARCO TEMPORAL. CONTEXTO DE FORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS LEGAIS DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS PERANTE OS ENTES PÚBLICOS. CENÁRIO NORMATIVO ATUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS VÁLIDOS E VIÁVEIS DE EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL, SEJA POR PARCELAMENTO DO DÉBITO, REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, OU ATÉ MESMO ANISTIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FISCAIS QUE CORROBORA NÃO APENAS A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, MAS, TAMBÉM, SUA PRESERVAÇÃO E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, VISTO QUE SÃO ELEMENTOS COMPATÍVEIS, QUE DEVEM COEXISTIR, EVITANDO-SE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SEM DESCUIDAR DOS INTERESSES DOS CREDORES, MAS, TAMBÉM, DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE PODE IGNORAR AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DO INTERESSE PÚBLICO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. PRECEDENTES DO STJ. **RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA REVOGAR A DECISÃO ATACADA (HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO), CONCEDENDO O PRAZO DE 180 DIAS À RECUPERANDA, PARA QUE APRESENTE AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS NEGATIVOS, OU COMPROVE ADESÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE EQUALIZAÇÃO DOS REFERIDOS DÉBITOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE**." (TJRJ. AI nº 0044471-62.2024.8.19.0000. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. 4ª Camara de Direito Privado. DJe 16/10/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

respondido o ofício de Id. 303756985, informando ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal a inexistência de crédito em favor da Arany Adornos passível de penhora nestes autos.

140. (**Manifestação do Município do Rio de Janeiro – Id. 311354306**). As Recuperandas manifestam ciência da informação prestada pela municipalidade, que confirma a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa municipal e, portanto, a integral regularidade do passivo municipal, como exposto no capítulo VI.

141. (**Relatórios Mensais de Atividades**). Além disso, o Grupo HB manifesta ciência quanto aos Relatórios Mensais de Atividades de Ids. 300216148 e 307498174, apresentados pelo i. Administrador Judicial.

142. **(Novos termos de adesão – Classe IV).** Por fim, as Recuperandas requerem a juntada dos termos de adesão ao Plano firmados pelos credores integrantes da Classe IV (**doc. 03**), sendo cero que, com as novas adesões, passam a ser 14 (catorze) os credores da Classe IV que aderiram ao Plano, de um total de 21 (vinte e um), o que eleva a aprovação nessa classe de 57,14% para 66,67%, reforçando a manifestação soberana da maioria dos credores em favor do Plano.

(VIII)
PEDIDOS

143. Ante todo o exposto, pugnam as Recuperandas pela limitação do escopo de análise das oposições apresentadas pelo Santander e pela CEF, únicos credores insurgentes em um universo de 125 (cento e vinte e cinco) credores com direito a voto, ao disposto no art. 56-A, § 3º, da LFRE. No mérito, esperam e confiam que este MM. Juízo:

(i) Deixará de apreciar a pretensão da CEF quanto à suposta natureza extraconcursal do crédito decorrente do contrato nº 190202606000024139, por inadequação da via eleita, nos termos da petição de Id. 302317101;

(ii) Homologará o Plano de Recuperação Judicial Modificativo (Id. 289034567), com as ressalvas e interpretações conformes indicadas no item IV.E desta manifestação, preservadas integralmente as demais disposições, em especial as de conteúdo econômico, nos termos do próprio parecer ministerial;

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30

(iii) Concederá a recuperação judicial do Grupo HB, na forma do art. 58 da LFRE, mitigando-se o disposto no art. 57 da LFRE quanto às certidões federal e estadual, ou, subsidiariamente, concedendo-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da formalização da transação tributária perante a PGFN e dos parcelamentos estaduais remanescentes; e

(v) Determinará a resposta ao ofício de Id. 303756985, informando ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro a inexistência de crédito em favor da Arany Adornos passível de penhora nestes autos.

144. Por fim, as Recuperandas ressalvam o seu direito de apresentar eventual manifestação sobre qualquer outro tema deduzido no processo, sendo certo que a presente petição não representa renúncia (art. 255 do CPC) ou qualquer tipo de preclusão de sua parte.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de outubro de 2026.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 27/10/2026 16:25:51
Número do documento: 26102620443038200000298113949
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102620443038200000298113949
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 26/10/2026 20:44:30